



**Universidade do Estado do Rio de Janeiro**

Centro de Ciências Sociais

Faculdade de Direito

José Quirino Bisneto

**A quebra das estabilidades processuais por meio da ação rescisória sob  
a perspectiva do novo código de processo brasileiro**

Rio de Janeiro

2016

José Quirino Bisneto

**A quebra das estabilidades processuais por meio da ação rescisória sob a perspectiva do novo código de processo brasileiro**

Dissertação apresentada, como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre, ao Programa de Pós-graduação em Direito, da Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Área de concentração: Cidadania, Estado e Globalização. Linha de pesquisa: Direito Processual.

Orientador: Prof. Dr. Marco Antônio dos Santos Rodrigues

Rio de Janeiro

2016

CATALOGAÇÃO NA FONTE  
UERJ/REDE SIRIUS/BIBLIOTECA CCS/C

Q8

Quirino Bisneto, José.

A quebra das estabilidades processuais por meio da ação rescisória sob a perspectiva do novo código de processo brasileiro / José Quirino Bisneto. - 2016.

137 f.

Orientador: Prof. Dr. Marco Antônio dos Santos Rodrigues.  
Dissertação (mestrado). Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Faculdade de Direito.

1. Processo civil - Teses. 2. Ação rescisória - Teses. Teses. 3. Brasil. [Código de processo civil] – Teses. I. Rodrigues, Marco Antônio dos Santos. Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Faculdade de Direito. III. Título.

CDU 347.91/95

Autorizo, apenas para fins acadêmicos e científicos, a reprodução total ou parcial desta dissertação, desde que citada a fonte.

---

Assinatura

---

Data

José Quirino Bisneto

**A quebra das estabilidades processuais por meio da ação rescisória sob a perspectiva do novo código de processo brasileiro**

Dissertação apresentada, como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre, ao Programa de Pós-graduação em Direito, da Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Área de concentração: Cidadania, Estado e Globalização. Linha de pesquisa: Direito Processual.

Aprovada em 11 de fevereiro de 2016.

Banca Examinadora:

---

Prof. Dr. Marco Antônio dos Santos Rodrigues (Orientador)  
Faculdade de Direito – UERJ

---

Prof. Dr. Leonardo Faria Schenk  
Faculdade de Direito – UERJ

---

Prof. Dr. Heitor Vitor Mendonça Sica  
Universidade de São Paulo

Rio de Janeiro

2016

## RESUMO

QUIRINO BISNETO, José. A quebra das estabilidades processuais por meio da ação rescisória sob a perspectiva do novo código de processo brasileiro. 2016. 137 f. Dissertação (Mestrado em Direito Processual) – Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2016.

A presente dissertação tem como objetivo sistematizar conhecimentos acerca dos aspectos fundamentais referentes à ação rescisória no âmbito do direito processual brasileiro, levando-se em consideração a transição legislativa entre o CPC/73 e o NCPC. Para tanto, são apresentadas noções fundamentais acerca da desestabilização no direito brasileiro. Destaca-se, em especial, como objeto dos capítulos os seguintes temas: a estrutura axiológica da ação rescisória – valores e princípios responsáveis pela conformação das regras de desestabilização –; objeto da ação rescisória – quais estabilidades podem ser rompidas por meio do mecanismo rescisório–; fundamentos para desestabilização – quais hipóteses autorizam a quebra da estabilidade –; e, por último, limites temporais para desestabilização – até quando deve uma estabilidade processual perdurar.

Palavras-chave: Ação rescisória. Quebra de estabilidade processual. Desestabilização.

Limites temporais.

## ABSTRACT

QUIRINO BISNETO, José. *Main aspects of the motion to set aside judgment in brazilian civil procedure*. 2016. 137 f. Dissertação (Mestrado em Direito Processual) – Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2016.

This essay aims to describe, in a systematic approach, the general outlines of the motion to set aside judgment in brazilian civil procedure. In order to reach that objective, some fundamental notions related to the destabilization are described. In Brazilian legal system, destabilization is achieved by a specific claim named “rescission action”. The most important technical features of this claim are the subject of the chapters in this essay: axiological structure, object of rescission action, reasons and time limits for destabilization . Also, the differences between the discipline of the theme on the old and the new Brazilian Civil Procedure Code are the objects of examination.

Keywords: Motion to set aside judgment. Breach of procedural stability.

Destabilization. Time limits.

## LISTA DE ABREVIATURAS

ADIN	Ação Declaratória de Inconstitucionalidade
Art.	Artigo
CPC/1973	Código de Processo Civil de 1973
CRFB/1988	Constituição da República Federativa do Brasil de 1988
EC	Emenda Constitucional
n.	Número
NCPC	Novo Código de Processo Civil de 2015
p.	Página
RE	Recurso Extraordinário
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO: VALORES METAJURÍDICOS SUBJACENTES À</b>	
<b>QUEBRA DE UMA ESTABILIDADE PROCESSUAL – CULTURA E JUSTIÇA 8</b>	
<b>1</b>	<b>ESTRUTURA AXIOLÓGICA DA AÇÃO RESCISÓRIA ..... 15</b>
1.1	<b>O Direito Processual e seu conteúdo substancial..... 15</b>
1.2	<b>Efetividade processual e o papel das estabilidades na efetivação do direito material..... 20</b>
1.3	<b>Princípio da segurança jurídica e suas dimensões..... 24</b>
1.3.1	<u>Segurança processual e o modelo de Segurança-continuidade como novo lastro para as estabilidades processuais.....29</u>
1.4	<b>Devido processo legal e a desestabilização por meio da ação rescisória..... 32</b>
<b>2</b>	<b>PRINCIPAIS ESPÉCIES DE ESTABILIDADES NO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO E SUA RELAÇÃO COM A AÇÃO RESCISÓRIA..... 37</b>
2.1	<b>Preclusões ..... 38</b>
2.2	<b>Coisa julgada..... 41</b>
2.2.1	<u>Historicidade da coisa julgada e principais contribuições doutrinárias para sua atual formatação..... 42</u>
2.2.2	<u>Coisa julgada material e formal.....51</u>
2.3	<b>Dimensões das Estabilidades e sua influência sobre a ação rescisória ..... 55</b>
2.3.1	<u>Dimensões subjetivas: Quem é atingido pela estabilidade? 55</u>
2.3.2	<u>Dimensões objetivas: Qual é objeto da estabilidade? 58</u>
2.3.3	<u>Dimensões temporais: Quanto tempo deve durar a estabilidade? 62</u>
2.4	<b>Finalidade e Objeto da ação rescisória ..... 65</b>
<b>3</b>	<b>ESTRUTURA FORMAL DA AÇÃO RESCISÓRIA E FUNDAMENTOS PARA SUA PROPOSITURA ..... 68</b>
3.1	<b>Remédios jurídicos processuais e meios impugnativos às decisões judiciais ..... 68</b>
3.2	<b>Juízo rescisório, Juízo rescindendo e carga da Sentença na ação rescisória . 70</b>
3.3	<b>Quebra da estabilidade processual: Eventos desestabilizadores..... 74</b>
3.3.1	<u>Confronto entre nulidade e desestabilização por meio da ação rescisória (rescindibilidade): O problema dos defeitos e vícios na decisão estável..... 76</u>
3.3.2	<u>Querrela de nulidade e ação rescisória.....80</u>
3.4	<b>Hipóteses legislativas de cabimento da ação rescisória ..... 85</b>
3.4.1	<u>Incompetência absoluta do órgão jurisdicional..... 85</u>



3.4.2 <u>Quebra da imparcialidade do julgador</u> .....	89
3.4.3 <u>Violação da boa-fé processual</u> .....	97
3.4.4 <u>Crise na instrução probatória</u> .....	103
3.4.5 <u>Colisão entre estabilidades processuais</u> .....	109
3.4.6 <u>Violação manifesta à norma jurídica</u> .....	113
3.4.7 <u>Invalidação da confissão, desistência ou transação</u> .....	116
3.4.8 <u>Erro de Fato</u> .....	118
<b>4 LIMITES TEMPORAIS PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO RESCISÓR</b>	<b>123</b>
4.1 <b>O art. 495, CPC/73 e o enfraquecimento da ação rescisória com a crise da coisa julgada: os problemas decorrentes de um limite temporal rígido e curto ...</b>	<b>125</b>
4.2 <b>O novo código de processo civil – lei nº 13.105 de 16 de março de 2015 – e o futuro da ação rescisória no Brasil. Novas perspectivas para desestabilização no processo civil brasileiro.</b> .....	<b>127</b>
4.2.1 <u>Os novos limites temporais para a desestabilização consagrados pelo NCPC</u> .....	132
4.3 <b>Vigência da estabilidade processual e limite temporal para a desestabilização dinâmica: processo de dinamização da ação rescisória</b> .....	<b>140</b>
<b>CONCLUSÃO</b> .....	<b>142</b>
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>144</b>

## INTRODUÇÃO: VALORES METAJURÍDICOS SUBJACENTES À QUEBRA DE UMA ESTABILIDADE PROCESSUAL – CULTURA E JUSTIÇA

A existência de estabilidades processuais decorre, em uma perspectiva geral, da necessidade cultural<sup>1</sup> e social de pacificação do conflito<sup>2</sup> por meio de uma decisão oriunda do Estado-juiz, que torna certa a aplicação do direito material ao caso concreto<sup>3</sup>. Em outros termos, a estabilidade representa um verdadeiro anseio humano na medida em que põe termo às incertezas responsáveis por abalar o convívio em grupo e até mesmo o próprio espírito dos homens.

De fato, tais incertezas podem afetar de forma extremamente negativa tanto a esfera individual como a coletiva, dificultando todo e qualquer tipo de interação humana, tenha ou não caráter patrimonial. Comércio de bens litigiosos, exercício de direitos contestados em juízo, relações jurídicas ou sociais, e, talvez, a própria felicidade humana, dependam em alguma medida de uma estabilidade processual. Essa dependência torna-se mais sensível principalmente quando o objeto da jurisdição versar sobre direitos de extrema importância como, por exemplo, a filiação, a liberdade e a vida.

Ninguém pode ser forçado a viver de forma angustiosa, com alguma dúvida eterna em sua mente, principalmente após a ascensão do Estado Democrático de Direito,

---

<sup>1</sup>Mesmo que o assunto não seja propriamente objeto de estudo da ciência jurídica, as influências culturais de um povo refletem diretamente em suas escolhas políticas e, conseqüentemente, em seu ordenamento jurídico. Como forma de nortear esta introdução, trata-se de cultura como sendo um conjunto de significados compartilhados, ou melhor, “(...) um padrão de significados transmitido historicamente, incorporado em símbolos, um sistema de concepções herdadas expressas em formas simbólicas por meio das quais os homens comunicam, perpetuam e desenvolvem seu conhecimento e suas atividades em relação à vida”. (GEERTZ, Clifford. *A interpretação das culturas*. Rio de Janeiro: LTC-gen, 2012, p. 66).

<sup>2</sup>Existe um sistema de influências recíprocas entre conflito, processo e cultura. Essa parece ser a conclusão de CHASE, Oscar G. *Law, culture, and ritual: disputing systems in cross-cultural context*. New York: NEW YORK UNIVERSITY PRESS, 2005, p. 138. Por sua vez, tratando especificamente da influência que aspectos culturais exercem sobre o direito processual e a jurisdição, vide: TARUFFO, Michele. “*Cultura e processo*”. In: *Rivista Trimestrale di Diritto e Procedura Civile*, ano LXIII, ed. Giuffrè, Milano, 2009, p. 90.

<sup>3</sup>A análise finalística da jurisdição como instrumento estatal de solução de conflitos feita por Dinamarco aponta como escopo social do processo a “pacificação com justiça”. A coisa julgada é o instituto processual responsável por tornar possível tal escopo jurisdicional. Vide: DINAMARCO, Cândido Rangel. *A instrumentalidade do processo*. 6ª. ed. São Paulo: Malheiros, 1998, p. 161.

onde garantias mínimas são asseguradas aos cidadãos, com escopo de proporcionar a realização de uma existência digna. Essa é, em última instância, a finalidade de uma estabilidade processual. É também o principal motivo pelo qual a coisa julgada, a mais basilar de todas as estabilidades processuais no direito brasileiro, seja tida como uma garantia fundamental do processo<sup>4</sup>.

Inexoravelmente, a coisa julgada (ou a decisão jurisdicional final) projeta para fora do processo seus reflexos, afetando diretamente a vida, o comportamento humano e outras relações processuais futuras<sup>5</sup>. Não é pura invenção da técnica processual, tampouco um fetiche criado pela mente dos processualistas<sup>6</sup>.

Ao contrário, é com a formação da coisa julgada que a relação entre direito material e processual encontra seu ápice, o ponto mais agudo de sua existência. Na maioria das demandas jurisdicionais, é somente com o surgimento da estabilidade proporcionada pelo trânsito em julgado da decisão final no processo que a aplicação do direito material conflituoso vai encontrar fundamento, resultando na criação de uma situação jurídica responsável por pautar, daí em diante, a vida e o comportamento humano. É por isso, também, que o fortalecimento da coisa julgada corrobora com a ideia de efetividade do direito material e da tutela processual.

Por esse motivo, o processo deve ser um instrumento bem estruturado e concatenado, que se faz necessário para efetivação dos direitos litigiosos por meio de

---

<sup>4</sup>Nesse sentido, vide: GRECO, Leonardo. *Garantias fundamentais do processo: o processo justo*. In: *Estudos de direito processual*. Campos dos Goytacazes: Faculdade de Direito de Campos, 2005, p. 245-247.

<sup>5</sup>Essa expansão dos efeitos da coisa julgada é denominada pela doutrina clássica de eficácia *panprocessual*. Em especial, vide: MOREIRA, José Carlos Barbosa. *A Eficácia Preclusiva da Coisa Julgada Material no Sistema do processo Civil brasileiro*, In *Temas de Direito Processual Primeira Série*. 2ª. Ed. São Paulo: Saraiva, 1988, p. 100-101; GUIMARÃES, Luiz Machado. *Preclusão, coisa julgada e efeito preclusivo*. In: *Estudos de direito processual civil*. Rio de Janeiro: Jurídica e Universitária, 1969, p. 24.

<sup>6</sup>Dinamarco enfatiza a importância do compasso entre normas processuais e a função instrumental do processo. Pretende justificar sua teoria da relativização da coisa julgada com base na impossibilidade de normas processuais escravizarem o direito, ao invés de promover sua tutela. Nesse sentido, vide: DINAMARCO, Cândido Rangel. *Relativizar a coisa julgada material*, In *Nova era do processo civil*. 3ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 218-219.

uma tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva, em consonância com as necessidades imperiosas da sociedade moderna<sup>7</sup>.

Sendo de tal monta a sua importância, as estabilidades processuais não podem decorrer do mero exaurimento do sistema recursal previsto na legislação, tampouco do simples transcurso do lapso temporal ou do fato de não mais caber qualquer mecanismo interno de impugnação à decisão, anunciando, assim, o fim do procedimento ou do processo. A estabilidade afeta ao direito processual representa uma opção legislativa fundada em importantes princípios e valores estruturantes do ordenamento jurídico no qual está inserida.

Existe, porém, um lastro para além destes valores, que justifica a consolidação e a quebra de fenômenos estabilizadores no processo. Trata-se do anseio humano pela realização de justiça<sup>8</sup>, que está indissociavelmente atrelado à jurisdição exercida pelo Estado.

Alcançar uma decisão final justa para o litígio é, em última análise, a finalidade ontológica da atividade jurisdicional. A vigência de uma estabilidade processual está axiologicamente pautada nesse importantíssimo valor humano, garantindo a preservação no tempo da justiça instaurada com tal prestação jurisdicional<sup>9</sup>.

---

<sup>7</sup>Sobre as importantes qualificadoras da tutela jurisdicional, vide: BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Efetividade do processo e técnica processual*. 3ª ed. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 49-51.

<sup>8</sup>A análise da justiça e da segurança como valores informadores do formalismo no direito processual é feita por: OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro. *Do formalismo no processo civil: proposta de um formalismo-valorativo*. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 99-107.

<sup>9</sup>A estabilidade também pode ser vista como um dos escopos jurisdicionais em alguma medida. Nesse sentido: “A partir de uma visão comparada, pretende-se demonstrar que tanto nos sistemas de *civil law*, quanto nos de *common law*, o direito nasceu e existe com o objetivo predominante de criar estabilidade e previsibilidade. O mais curioso é que os sistemas de *civil law* são uma criação pretensamente racional que teve como objetivo específico, e praticamente declarado, o de alcançar exatamente aquelas finalidades que, como se sabe, no Brasil, nem sempre são alcançadas”. (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Estabilidade e adaptabilidade como objetivos do direito: civil Law e common Law*. Revista de Processo, vol. 172, jun 2009, p. 121-122).

Por outro lado, a ideia de justiça encontra-se diretamente vinculada aos aspectos históricos e culturais de uma determinada sociedade, sendo, portanto, um fenômeno de feições multiculturais<sup>10</sup>, assim como o próprio processo e a jurisdição estatal<sup>11</sup>.

Definir com precisão aquilo que seja justo é uma tarefa praticamente impossível para qualquer ciência humana. O conceito de justiça representa um lugar comum intrinsecamente inserido no âmago de uma sociedade. Embora os estudiosos do processo não possuam a capacidade de precisar um conceito científico sobre seu conteúdo, não seria absurdo admitir que um conjunto de pessoas sem qualquer formação acadêmica ou técnica em Direito Processual fosse capaz de reconhecer a conformidade de uma decisão jurisdicional com o valor justiça.

Além disso, a variedade e a complexidade das teorias da justiça desenvolvidas no final do século passado no âmbito da filosofia do direito comprovam os contornos polissêmicos que esse conceito possui na atualidade<sup>12-13</sup>.

No âmbito do Direito Processual, a justiça deve funcionar como verdadeira cláusula de ligação entre as normas processuais e a sociedade na qual estão inseridas, propiciando a adequação do processo à realidade. Justiça não é um conceito científico ou técnico, do qual a ciência processual possa se apropriar para buscar substrato capaz

---

<sup>10</sup> Sobre os impactos do multiculturalismo no direito, em especial, na ordem dos direitos humanos, vide: KYMLICKA, Will. Multiculturalismo liberal e direitos humanos. In: SARMENTO, Daniel; IKAWA, Daniela; PIOVESAN, Flavia (Coord.). Igualdade, diferença e direitos humanos. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2008, p. 228-229.

<sup>11</sup> Sobre a faceta multicultural do processo civil, vide: TARUFFO, Michele. *Dimensioni transculturali della giurizia civile*. In: *Sui confini: scritti sulla giustizia civile*. Bologna: Il Mulino, 2002, p. 11-20.

<sup>12</sup> Atribui-se a obra de Rawls uma das principais contribuições sobre o tema. Trata-se de uma teoria da justiça calcada na equidade (justiça substancial). Nesse sentido, vide: RAWLS, John. *Uma Teoria da Justiça*. Tradução de Almiro Pisetta e Lenita M.R. Esteves. São Paulo: Martins Fontes, 1997, p. 3-5. Vide também sobre a discussão deflagrada por Rawls: GARGARELLA, Roberto. *As teorias da justiça depois de Rawls. Um breve manual de filosofia política*. São Paulo: Martins Fontes, 2008, p. 2-13.

<sup>13</sup> Tão pouco resolve o drama da ciência processual a distinção maniqueísta entre justiça substancial e justiça procedimental. Vide, a respeito da ausência de substrato político destas categorias, a crítica de SILVA, Vera Lúcia. *O esvaziamento da dimensão política da justiça nas teorias de Rawls e Habermas*. Revista Espaço Acadêmico (UEM), v. 13, 2013, p. 49-56.

de fundamentar a superação de regras ou princípios processuais consagrados<sup>14</sup>; pelo contrário, é um valor de feição cultural que deve balizar a construção, interpretação e reforma das normas processuais<sup>15</sup>.

Nesse sentido, as estabilidades processuais não representam tão somente um fetiche da fina técnica processual, mas são anseios humanos, necessidades existenciais ao espírito do homem, possuindo alguma feição metajurídica e sendo essencialmente inerentes à vida pacífica em sociedade. Não é possível construir um modelo de desestabilização no processo sem partir dessa premissa.

Por outro lado, o fato de a quebra e a consolidação de uma estabilidade processual estarem inexoravelmente atreladas ao valor justiça não significa que qualquer decisão injusta possa ser desestabilizada, caso contrário, toda a ideia de estabilidade como substrato da segurança jurídica e da proteção da confiança estaria comprometida, como será visto no item 1.3, que trata da segurança jurídica como valor axiológico basilar e essencial à ação rescisória.

Embora a quebra da estabilidade processual deva estar em perfeito compasso com a busca de uma decisão mais justa, alguns critérios precisam ser determinados previamente, como, por exemplo, a necessidade de previsão legal expressa anterior, afinal de contas, a lei ainda representa um dos meios mais democráticos existentes na atualidade.

À luz de tais considerações preambulares, o presente trabalho tem por escopo estudar o modelo de desestabilização processual brasileiro, por meio de ação rescisória, propondo sugestões com o objetivo de aperfeiçoar o regime de tal ação em

---

<sup>14</sup>A justiça não pode justificar o afastamento sem qualquer previsão legal da norma processual aplicada ao caso concreto, sob pena de deixar de ser Justiça para caracterizar-se como arbitrariedade. Essa é a importância da forma processual quando associada a um valor. Essa ideia é um dos pilares do formalismo-valorativo de: OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro. *Do formalismo no processo civil...*, p. 29.

<sup>15</sup>Numa tentativa de diferenciar o conteúdo dos princípios do devido processo legal e do justo processo, a cláusula do Processo Justo pode ser vista como um mecanismo de ligação entre norma jurídica e sociedade. Vide o item 1.4 do presente trabalho.

nosso ordenamento jurídico. Esse “redimensionamento da ação rescisória” parece ser uma sugestão existente já na obra daqueles que se mostram francamente favoráveis à relativização da coisa julgada<sup>16</sup>.

No primeiro capítulo, com intuito de demonstrar a importância do conteúdo substancial inerente ao direito processual (item 1.1), serão apresentados os valores ou princípios processuais responsáveis pela estruturação axiológica da ação rescisória, composta fundamentalmente pelos princípios da efetividade (item 1.2), segurança jurídica (item 1.3) e o devido processo legal (item 1.4); todavia, não há pretensão de esgotar os princípios que a informam.

No segundo capítulo, levando-se em consideração o escopo de promover o rompimento da estabilidade processual intrínseco à ação rescisória, será feita uma análise sucinta das duas principais espécies de estabilidades processuais – preclusão (item 2.1) e coisa julgada (item 2.2) – enquanto possíveis objetos da ação rescisória.

Hodiernamente, o direito processual brasileiro passa por um momento de marcante inovação legislativa, surgem questões complexas envolvendo novas espécies de estabilidades processuais como, p. ex. a estabilidade da antecipação da tutela prevista no art. 304, NCPC<sup>17</sup>; estabilidade das decisões parciais de mérito prevista no art.356, NCPC<sup>18</sup>; estabilidade da questão prejudicial incidentalmente resolvida, prevista no art. 503, §1º, NCPC<sup>19</sup>.

---

<sup>16</sup> Por todos, vide: DINAMARCO, Cândido Rangel. *Relativizar a coisa julgada material...*, p. 258.

<sup>17</sup> “Art. 304. A tutela antecipada, concedida nos termos do art. 303, torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso”.

<sup>18</sup> “Art. 356. O juiz decidirá parcialmente o mérito quando um ou mais dos pedidos formulados ou parcela deles: I - mostrar-se incontroverso; II - estiver em condições de imediato julgamento, nos termos do art. 355”.

<sup>19</sup> “Art. 503. A decisão que julgar total ou parcialmente o mérito tem força de lei nos limites da questão principal expressamente decidida. § 1º O disposto no caput aplica-se à resolução de questão prejudicial, decidida expressa e incidentalmente no processo, se: I - dessa resolução depender o julgamento do mérito; II - a seu respeito tiver havido contraditório prévio e efetivo, não se aplicando no caso de revelia; III - o juízo tiver competência em razão da matéria e da pessoa para resolvê-la como questão principal”.

Essas novas espécies de estabilidade processual não constituem o objeto do presente trabalho, pois suas dimensões e características exigem estudo exclusivo e próprio voltado à análise do possível redimensionamento do sistema de estabilidades do direito processual brasileiro atualmente vivenciado.

Ademais, a eficácia da intervenção mantida pelo art. 123, NCPC<sup>20</sup>, também não poderá ser objeto de estudo minucioso no presente trabalho, pois se pretende por em foco a coisa julgada e sua especial relevância como objeto da ação rescisória.

No terceiro capítulo, serão analisados os aspectos processuais relativos à ação rescisória, destacando-se a distinção entre eventos que ensejam a desestabilização – quebra da estabilidade processual – e eventos que ensejam a declaração da nulidade (item 3.3.1). Ademais, alguns dos principais fundamentos legislativos ensejadores da rescisão da decisão jurisdicional também serão analisados (item 3.4).

Por fim, no derradeiro capítulo, serão tratados os limites temporais para ajuizamento da ação rescisória, bem como as inovações legislativas trazidas pelo NCPC.

---

<sup>20</sup> “Art. 123. Transitada em julgado a sentença no processo em que interveio o assistente, este não poderá, em processo posterior, discutir a justiça da decisão, salvo se alegar e provar que: I - pelo estado em que recebeu o processo ou pelas declarações e pelos atos do assistido, foi impedido de produzir provas suscetíveis de influir na sentença; II - desconhecia a existência de alegações ou de provas das quais o assistido, por dolo ou culpa, não se valeu”.



## 1. ESTRUTURA AXIOLÓGICA DA AÇÃO RESCISÓRIA

### 1.1. *O Direito Processual e seu conteúdo substancial*

Se em algum momento da história humana o direito processual representou apenas um apêndice do direito material que deveria efetivar, essa natureza sofreu profundas modificações com o decurso do tempo<sup>21</sup>.

É lugar comum que a ciência do processo encontrou o pilar central para o desenvolvimento de sua autonomia com a obra de Oskar Von Bülow sobre as exceções e os pressupostos processuais<sup>22</sup>. Os institutos típicos do direito processual como, por exemplo, coisa julgada e condições da ação só puderam começar a ser pensados com maior profundidade a partir deste ponto.

Com a constituição de institutos próprios, o processo ganhou vida como instrumento autônomo, passando a exercer um papel diferenciado na concretização do direito material abstratamente previsto pelas leis. Era possível começar a enxergar as feições próprias e autônomas informadoras da relação processual que acabavam, por sua vez, por influenciar diretamente na aplicação do direito material.

Passados quase cento e cinquenta anos da obra de Bülow, a ciência processual vive um momento de valorização do seu papel na realização do direito material. Não basta que o processo seja um simples instrumento de tutela desse direito: é preciso que esse instrumento seja capaz de propalar uma série de valores comprometidos com a paz social e com o verdadeiro sepultamento dos conflitos.

A partir da constatação deste compromisso ontológico com a justiça, ganha força a ideia de que o processo precisa ser oxigenado com garantias fundamentais

---

<sup>21</sup> Sobre as sucessivas fases da evolução do direito processual no tempo, interessante digressão história é feita por: OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro. *Do formalismo no processo civil...*, p. 18-23.

<sup>22</sup> Obra lançada originalmente em 1868: BÜLOW, Oskar Von. *Die Lehre von den Prozesseinreden und die Prozess-Voraussetzungen*. Aalen: Scientia, reimpressão, 1869. Vide também a tradução para o português: BÜLOW, Oskar Von. *Teoria das exceções e dos pressupostos processuais. Tradução e notas de Ricardo Rodrigues Gama*. São Paulo: LZN, 2005.

capazes de assegurar aos litigantes uma conformação justa de seu desenvolvimento, bem como uma solução final. Em outras palavras, precisa ser um meio justo voltado a alcançar um fim justo<sup>23</sup>, possuindo, para tanto, uma substância própria definida mais recentemente de forma explícita nos princípios e regras processuais, em especial, nos princípios constitucionais do processo<sup>24-25</sup>.

Nas últimas décadas, a grande revolução ocorrida no âmbito da ciência jurídica como um todo decorreu de sua reaproximação com preceitos éticos ou morais e resultou na diversificação das espécies normativas por meio do desenvolvimento de uma Teoria dos Princípios<sup>26</sup>. A partir desse momento, certos valores foram explicitamente internalizados pelo Direito, alcançando o *status* de verdadeiras normas jurídicas<sup>27</sup>.

---

<sup>23</sup> Sob a perspectiva dos Direitos Fundamentais, a escola do garantismo processual deflagrada com o pós-guerra na Europa costuma falar de Garantias Fundamentais do Processo oriundas da consagração de Direitos Fundamentais com caráter eminentemente processual. Essas garantias são responsáveis pela conformação de um meio justo – o Processo Justo – voltado à efetivação dos direitos. Nesse sentido, vide: GRECO, Leonardo. *Garantias fundamentais do processo...*, p. 225.

<sup>24</sup> “Atualmente, pode-se até dizer do ponto de vista interno que a conformação e a organização do processo e do procedimento nada mais representam do que o equacionamento de conflitos entre princípios constitucionais em tensão, de conformidade com os fatores culturais, sociais, políticos, econômicos e as estratégias de poder em determinado espaço social e temporal. Basta pensar na permanente disputa entre os princípios da efetividade e da segurança jurídica”. (OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. *O processo civil na perspectiva dos direitos fundamentais*. In: Revista da Associação dos Juizes do Rio Grande do Sul, v. 29, n. 87. Porto Alegre: AJURIS, 2002, p. 37).

<sup>25</sup> Sobre os princípios processuais constitucionais e a constitucionalização do Direito Processual, vide: RODRIGUES, Marco Antonio dos Santos. *A modificação do pedido e da causa de pedir no processo civil...*, p. 118-125.

<sup>26</sup> A Teoria dos Princípios representa o pilar central responsável pela construção e evolução dos sistemas jurídicos contemporâneos. São referências clássicas sobre a polêmica envolvendo regras, princípios e valores: DWORKIN, Ronald. *Levando os direitos a sério*. Tradução Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002, p. 35-37. DWORKIN, Ronald. *A Justiça de Toga*. Tradução Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 2010, p. 200-203. ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. Tradução Virgílio Afonso da Silva. 2 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2011, p. 86-89 e 153. Além disso, sobre os problemas decorrentes da ascensão da Teoria dos Princípios no direito e, conseqüentemente, no processo, vide: MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo curso de processo civil, volume I*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 62-63.

<sup>27</sup> Especificamente no âmbito do direito processual, valores seculares como o contraditório, por exemplo, alçaram a categoria de princípio, passando a integrar de forma explícita o ordenamento jurídico, tão somente com o desenvolvimento de uma Teoria dos Princípios. Sobre a secularidade do princípio dado a título de exemplo vide: PICARDI, Nicola. *Jurisdição e processo*. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 130-132.

Existe, inclusive, uma tendência mundial à universalização dos princípios fundamentais informadores do processo<sup>28</sup>. Trata-se de um importante fenômeno de transnacionalização do direito processual e de seu conteúdo substancial, que ganha força principalmente nos países da Europa por influência do alto grau de integração econômica e política decorrente da formação da União Européia<sup>29</sup>.

O conteúdo valorativo próprio do processo acaba por influenciar o direito material abstratamente previsto nas normas jurídicas, acarretando existência de uma relação circular entre direito e processo. Há inegavelmente uma influência recíproca entre direito e processo.

Se por um lado, o processo deve adaptar-se ao direito material que pretende tutelar, por outro, a forma como o direito é tutelado acaba influenciando diretamente na definição de seu conteúdo<sup>30</sup>. Em termos mais precisos, o processo exerce um papel importante na construção do direito, pois o meio contamina de forma invariável o fim que se pretende alcançar<sup>31</sup>. Por esse motivo, não se pode pensar em efetivar o direito material a qualquer custo. O direito processual possui substância própria e sua instrumentalidade não pode reduzir o papel que o processo exerce na construção do ordenamento jurídico.

---

<sup>28</sup> Sobre a tendência moderna à transnacionalização do direito processual, vide os Princípios de Direito Processual Civil Transnacional organizados pelas instituições internacionais UNIDROIT – Internacional Institute for the Unification of Private Law – e ALI – American Law Institute – Disponível em: <<http://www.unidroit.org/instruments/transnational-civil-procedure>>; Acesso em: 14 de setembro de 2015;

<sup>29</sup> Nesse sentido, vide: HILL, Flávia Pereira. *O Direito Processual Transnacional como forma de acesso à justiça no século XXI: os desafios e reflexos da sociedade contemporânea para o Direito Processual e a concepção do Título Executivo Transnacional*. Rio de Janeiro: GZ Editora, 2013, p.74-78.

<sup>30</sup> Esse é o sentido da metáfora: “Da mesma maneira que a música produzida pelo instrumento de quem lê a partitura se torna viva, o direito objetivo, interpretado no processo, reproduz no ordenamento jurídico um novo direito”. (ZANETI JR., Hermes. *Teoria Circular dos planos (Direito Material e Direito Processual)*). In: *Polêmica sobre a ação – a tutela jurisdicional na perspectiva das relações entre direito material e processo*. AMARAL, Guilherme Rizzo; MACHADO, Fábio Cardoso (org.). Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006, p. 192).

<sup>31</sup> Essa contaminação que a tutela processual causa ao direito material implica atribuição de certo papel criativo à atividade jurisdicional. Tal fenômeno decorre principalmente da incorporação de valores ao ordenamento jurídico. Isso quer dizer que, com a ascensão dos princípios, o juiz passa a exercer uma função criativa ou definidora de direitos, indo além da mera interpretação da norma legal. Nesse sentido, vide: MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo curso de processo civil, volume I...*, p. 62-63.

A existência desse conteúdo substancial próprio ao direito processual ganhou destaque com o fenômeno de constitucionalização do direito. No momento em que Leis Fundamentais passaram a representar o epicentro normativo dos ordenamentos jurídicos, trouxeram para seu âmago normas estruturantes dos mais diversos ramos do direito.

A partir de então, valores centrais do processo alçaram superioridade hierárquica às regras simplesmente procedimentais. Dá-se início, portanto, ao já mencionado fenômeno responsável pela tentativa de redefinição dos conceitos clássicos da Teoria Geral do Processo à luz da tutela de direitos fundamentais e dos princípios processuais<sup>32</sup>.

À luz dessa vasta gama de valores, serão analisados nas linhas que seguem aqueles que estão afetos ao direito processual e encontram-se mais sensivelmente em conflito quando se trata da quebra de uma estabilidade processual, sem prejuízo da existência de outros que tenham também ligação com as estabilidades.

A ação rescisória não pode ser um obstáculo para a efetivação do direito material, ao prolongar ainda mais seu devido reconhecimento. Afinal de contas, justiça tardia é justiça denegada<sup>33-34</sup>.

Por outro lado, a fragilidade que a coisa julgada vivencia em nosso ordenamento jurídico decorre de sua constante transgressão e desrespeito, propiciados

---

<sup>32</sup> “Pode-se afirmar, portanto, que o direito processual civil deve atuar buscando atribuir a maior efetividade possível aos direitos fundamentais, tanto aos referentes ao processo como aos protegidos por meio deste, e aos valores constitucionalmente assegurados. Os institutos do direito processual devem, então ser analisados e interpretados com o objetivo de realização desses direitos e valores, protegendo, assim, o Estado Democrático de Direito consagrado pela Lei Maior”. (RODRIGUES, Marco Antonio dos Santos. *A modificação do pedido e da causa de pedir no processo civil*. Rio de Janeiro: GZ, 2014, p. 124-125).

<sup>33</sup> “Mas justiça atrasada não é justiça, senão injustiça qualificada e manifesta. Porque a dilação ilegal nas mãos do julgador contraria o direito das partes, e, assim, as lesa no patrimônio, honra e liberdade”. (BARBOSA, Ruy. *Oração aos moços*. Anotações de Adriano da Gama Kury. 5 ed. Rio de Janeiro: Casa de Ruy Barbosa, 1999, p. 40).

<sup>34</sup> Por outro lado, pensar que a rapidez é a maior das grandezas processuais ou que “quanto mais depressa melhor” também parece ser um grave equívoco, como aponta: BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *O futuro da justiça: alguns mitos*. Revista da Academia Brasileira de Letras Jurídicas. v. 15, n. 17, 2000, p. 154-157.

pela confusão feita entre imutabilidade e segurança<sup>35</sup>. A alteração da coisa julgada só deveria ser feita por meio de um instrumento típico, democraticamente construído e legalmente delimitado, tornando previsível o regime de sua alteração. Ser este instrumento é o papel da ação rescisória no Brasil.

Se por um lado, a estabilidade é imprescindível à efetivação do direito, pelo outro, a rigidez da forma estável não pode constituir óbice à evolução e adaptação do direito, caso contrário a própria efetivação estaria comprometida.

Fortalecer a coisa julgada por meio de uma melhor estruturação da disciplina legal da ação rescisória é uma das formas de integrar em nosso ordenamento esta nova feição do conceito de segurança, impossibilitando a desconsideração da coisa julgada por meio atípico.

A ação rescisória deve estar comprometida com a segurança jurídica típica do Estado Democrático de Direito, garantindo de forma previsível a continuidade das estabilidades processuais, sem vulgarizar desestabilizações desnecessárias, inócuas e não permitidas pelo sistema; e, por derradeiro, a quebra da estabilidade processual deve estar rigidamente tipificada pela legislação, em sintonia com o ideal de devido processo legal, sob pena de desrespeitar a garantia de proteção do cidadão em face de arbítrios estatais.

A soma dessas três vertentes – efetividade, segurança e garantia ao indivíduo – representa a tríade estrutural de valores informativos da ação rescisória que se pretende passar a analisar.

---

<sup>35</sup> A relação entre a fragilidade da coisa julgada e a ação rescisória já foi apontada por GRECO, Leonardo. *Instituições de processo civil, volume II: processo de conhecimento*. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p.292-293.

## 1.2. Efetividade processual e o papel das estabilidades na efetivação do direito material

O movimento pela efetividade do processo, responsável pela depuração da técnica processual, como se verá mais adiante, ganhou fôlego no final do século passado<sup>36</sup>. Naquele momento, fortaleceu-se a concepção de que o processo representa um instrumento essencial para efetivação de direitos no âmbito social<sup>37</sup>.

Nos dias de hoje, existem vários fatores relacionados à realidade da justiça civil nas sociedades contemporâneas como, por exemplo, problemas referentes à administração da justiça, que influenciam diretamente na forma como o sistema pretenderá alcançar a efetividade.

Além da diversidade de problemas, a busca incessante pela efetividade leva os sistemas processuais da modernidade a fixarem parâmetros distintos para sua obtenção<sup>38</sup>.

Busca-se cada vez mais na contemporaneidade a plena satisfação da efetividade por meio da construção de novos paradigmas de eficiência<sup>39</sup>. Muitas vezes

---

<sup>36</sup> Vide a referência cronológica feita por: OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro. *Do formalismo no processo civil...*, p. 20-21.

<sup>37</sup> No Brasil, costuma-se atribuir ao instrumentalismo o marco inicial do movimento pela efetividade. Todavia, a visão instrumentalista tem caráter redutor quando comparada com a ideia de efetividade que tomou a Europa no pós-guerra. A efetividade reduzida à instrumentalidade impõe um processo de resultados, justificando, por exemplo, a retirada de parâmetros éticos da relação processual. O resultado disso é uma postura minimalista quanto às garantias fundamentais do processo, ou seja, a substância própria ao direito processual é posta em segundo plano. O instrumentalismo inaugura-se em nossa doutrina com a obra de: DINAMARCO, Cândido Rangel. *A instrumentalidade do processo...*

<sup>38</sup> Com base numa valoração sistêmica de eficiência, é possível determinar ao menos dois parâmetros distintos para conformação dos ordenamentos processuais, conforme a lição de TARUFFO, Michele. *Orality and writing as factors of efficiency in civil litigation. In: Oralidad y escritura en un proceso civil eficiente*. CARPI, Federico; ORTELLS RAMOS, Manuel (org.). Universitat de València, 2008, p. 185-188.

<sup>39</sup> Sobre a distinção entre eficiência e efetividade, vide: “Efetivo é o processo que realiza o direito afirmado e reconhecido judicialmente. Eficiente é o processo que atingiu esse resultado de modo satisfatório, nos termos acima. Um processo pode ser efetivo sem ter sido eficiente - atingiu-se o fim ‘realização do direito’ de modo insatisfatório (com muitos resultados negativos colaterais e/ou excessiva demora, por exemplo). Mas jamais poderá ser considerado eficiente sem ter sido efetivo: a não realização de um direito reconhecido judicialmente é quanto basta para a demonstração da ineficiência do processo”. (DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito Processual. Volume 1. 17 ed.* Salvador: Editora Juspodivm, 2015, p. 103).

esses paradigmas encontram-se distanciados da efetivação do direito material, bem como da plena efetividade do ordenamento jurídico.

Entre as principais tendências da atualidade, destaca-se um primeiro parâmetro norteador do conceito de efetividade processual que leva em consideração influxos de natureza quantitativa relacionada ao volume de processos em trâmite perante o Poder Judiciário. É a chamada “eficiência quantitativa”<sup>40</sup>, que parece possuir lastro na perspectiva de prestação de uma justiça rápida e célere por meio da organização dos fatores de sua produção à luz da análise econômica do processo. Seus principais nortes axiológicos são os princípios processuais da duração razoável do processo e da economia processual.

Outro notável parâmetro na atualidade possui como preocupação central a qualidade do serviço jurisdicional prestado pelo Estado levando em consideração a fundamentação das decisões, a adequação procedimental na tutela de direitos e o respeito a garantias fundamentais do processo. Fala-se em “eficiência qualitativa”<sup>41</sup>, que se encontra preocupada em garantir a pacificação social por meio do processo, bem como a promessa constitucional de efetiva tutela dos direitos pela via jurisdicional<sup>42</sup>.

Ambos os parâmetros representam duas tendências distintas, ainda que sejam ao mesmo tempo complementares e opostas, responsáveis por nortear a organização da atividade no processo. Em alguma medida, são decorrências da preocupação que tomou a Europa do pós-guerra em relação à efetividade dos direitos humanos e à proteção do indivíduo face à atuação estatal.

---

<sup>40</sup> Reivindicando a paternidade da expressão: NUNES, Dierle José Coelho. *Novos rumos para as tutelas diferenciadas no Brasil? In: Tutelas diferenciadas como meio de incrementar a efetividade da prestação jurisdicional*. THEODORO JR., Humberto; LAUAR, Maira Terra (org.). Rio de Janeiro: GZ Editora, 2010, p. 27.

<sup>41</sup> Sobre a expressão, vide: NUNES, Dierle José Coelho. *Novos rumos para as tutelas diferenciadas no Brasil...*, p. 28.

<sup>42</sup> O conceito de eficiência qualitativa parece se aproximar dos critérios para prolação de uma decisão justa apontados por TARUFFO, Michele. *Idee per una teoria della decisione giusta. Rivista trimestrale di diritto e procedura civile*. Milano, A. Giuffrè, 1947. v. 51, n. 2, p. 315–328.

O processo precisa ser efetivo, sob pena de consagrar a violação do direito que pretende tutelar. O Estado não pode concorrer com o particular na violação dos direitos; deve, bem ao contrário, fornecer meios para sua efetivação. Esse é o arcabouço valorativo que fornece substrato ao princípio da efetividade processual.

À luz dessas premissas, o NCPC consagrou expressamente a eficiência como vetor axiológico na aplicação do ordenamento jurídico em seu texto<sup>43-44</sup>, fazendo com que a atividade jurisdicional do Estado encontre-se expressamente norteadas pela eficiência.

Por outro lado, além das discussões sobre os distintos modelos que buscam alcançar a efetividade processual por meio da fixação de paradigmas de eficiência, existe ainda um importante papel atribuído à efetividade como princípio processual. Trata-se da depuração da forma no processo.

Com a consagração da efetividade, a existência de institutos de natureza tipicamente processual só faz sentido contanto que colaborem em alguma medida para a efetivação do direito material. Não se pode admitir a existência de formas inócuas ou de um formalismo desvinculado de valor<sup>45</sup>. A relação processual está sempre voltada a um

---

<sup>43</sup> “Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência”.

<sup>44</sup> Trata-se da transposição de mandamento constitucional já consagrado. Nesse sentido, vide: “Ele resulta, ainda, da incidência do art. 37, caput, da CF/1988. Esse dispositivo também se dirige ao Poder Judiciário - como indica, aliás, a literalidade do enunciado, que fala em "qualquer dos Poderes". Mas o princípio da eficiência, neste caso, é norma de direito administrativo”. (DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito Processual. Volume 1. 17 ed.* Salvador: Editora Juspodivm, 2015, p. 98).

<sup>45</sup> O formalismo do processo deve estar em perfeito compasso com esse conteúdo substancial e valorativo. As formas processuais devem sempre estar atreladas a algum valor sob pena de não exercerem função alguma e se tornando, na verdade, um verdadeiro obstáculo à prestação da tutela jurisdicional. A forma vazia e inócua não tem razão de ser no direito processual equiparando-se a um corpo que perdeu sua vida. A forma inócua e o corpo sem vida tendem a se esvaír, perecendo num processo de degradação contínuo. A oxigenação da forma processual por meio de princípios é a única maneira de garantir que sua existência perdure. “(...) o processo não se esgota no âmbito da técnica, não podendo prescindir sua organização de fatores culturais, que lhe emprestam sentido axiológico e, portanto, caráter substancial, a que não se deve alhear a própria forma em sentido amplo. Daí, por sinal, a nova fase metodológica por que passa o fenômeno processual, ultrapassando o mero instrumentalismo para ingressar na era do formalismo-valorativo”. (OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro. *Do formalismo no processo civil...*, p. 33).



determinado fim e o desvio de finalidade acarretaria flagrante violação às garantias fundamentais do processo.

Foi com base neste ideário que ocorreu a ascensão da efetividade como verdadeiro princípio norteador da atividade processual. A tutela jurisdicional, por sua vez, deve ser efetiva, não bastando para tanto a existência abstrata de instrumentos aptos a tutelar as posições jurídicas de vantagem conferidas pelo ordenamento<sup>46</sup>. O direito deve ser tutelado de forma adequada e tempestiva por meio da técnica processual<sup>47</sup>.

Nesta perspectiva, diversos institutos tipicamente processuais exercem papel fundamental na efetivação do direito. Destaca-se aqui aquele que constitui objeto do presente trabalho: a estabilidade processual, em especial, a coisa julgada.

Para que o processo seja efetivo na aplicação do direito material e na pacificação social do conflito, é necessário que a decisão judicial alcance algum grau de estabilidade, ou seja, é preciso que em algum momento a discussão chegue ao fim e que a solução encontrada pelo Estado para o problema se cristalize, vinculando as partes a sua implementação concreta no mundo.

Dessa forma, a estabilização de uma decisão final contribui para a efetividade do processo na medida em que cria um verdadeiro marco divisor de águas. Com o surgimento da coisa julgada, deixa-se de discutir a existência do direito material

---

<sup>46</sup> “Perceba-se que “tutela” significa o resultado jurídico-substancial do processo, representando o impacto do processo no plano do direito material. Quando se teoriza o tema das “tutelas”, tem-se em mira exatamente a imprescindibilidade da identificação das situações de direito material para a compreensão crítica da lei processual e para o delineamento das técnicas processuais capazes de outorgar efetividade à prestação jurisdicional e, assim, colocá-la em uma dimensão realmente capaz de concretizar o direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva”. (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo curso de processo civil, volume I*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, item 6.21).

<sup>47</sup> A ideia de efetividade também se relaciona diretamente com a tempestividade da prestação jurisdicional. “A justa preocupação com a celeridade não pode acarretar drástica perda de qualidade, a constituir igualmente denegação de justiça. A *efetividade virtuosa* não pode ser substituída por uma *efetividade perniciosa*, símbolo de uma mentalidade tecnoburocrática, preocupada mais com a performance, com a estatística, do que com os valores fundamentais do processo”. (OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro. . *Do formalismo no processo civil...*, p. 115).

e de seus limites e voltam-se todos os esforços para sua concretização – ao menos em tese<sup>48</sup>.

É nesse momento que a noção de efetividade surge como fundamento para a existência da estabilidade decorrente da coisa julgada. Impossível seria a efetivação do direito material sem a estabilidade decorrente do trânsito em julgado da decisão.

Por esse motivo, todo e qualquer mecanismo de desestabilização processual deve levar em conta o eventual prejuízo que causará a efetivação do direito já definido ao reabrir a discussão sobre controvérsia cristalizada por uma estabilidade processual.

A incidência do princípio da efetividade sobre a quebra de uma estabilidade condiciona à excepcionalidade as hipóteses de desestabilização, pois admitir revisões sucessivas e indiscriminadas sobre a decisão estável acarretará impossibilidade de se definir seu conteúdo, dificultando ainda mais a efetivação do direito a ser reconhecido pela via jurisdicional.

Em outras palavras, ao se permitir amplamente a quebra das estabilidades processuais, se estará comprometendo substancialmente a efetividade não só do processo, mas de todo o ordenamento jurídico, que tem sua aplicabilidade assegurada por meio da jurisdição. A análise do modelo vigente de desestabilização por meio da ação rescisória deve partir dessa primeira e importante premissa.

### *1.3. Princípio da segurança jurídica e suas dimensões*

Há quem reconheça um direito fundamental à segurança de caráter genérico, justificando algum grau de estabilidade nas mais diversas searas além da jurídica. Fala-

---

<sup>48</sup> A alegação de fatos e direitos supervenientes à coisa julgada é polêmica insolúvel. A própria eficácia preclusiva da coisa julgada não tem seus contornos bem delineados. Essa questão será mais bem desenvolvida quando se tratar da dimensão temporal da coisa julgada.

se em segurança social, segurança pública, segurança pessoal, entre outras tantas formas de manifestação de estabilidade nas interações humanas<sup>49</sup>.

No âmbito do direito, a ideia de segurança pressupõe um mínimo de estabilidade do ordenamento jurídico, bem como das relações jurídicas que nele gravitam.

Trata-se de um valor fundamental que ganhou com o advento do pós-guerra o *status* normativo, chegando a ser considerado como pilar daquilo que se convencionou chamar de Estado Democrático de Direito<sup>50</sup>.

Nesse contexto, a segurança jurídica é, em última instância, um dos meios de proteção do cidadão em face dos arbítrios e das ingerências praticadas pelo Estado. Decorre, nesse sentido, da imperiosa necessidade de que o particular obtenha o reconhecimento e respeito, assegurado por parte dos poderes estatais – Executivo, Legislativo e Judiciário –, de uma situação jurídica estável decorrente da incidência legal. Cria-se, assim, um limite à atuação estatal na esfera do indivíduo e ao mesmo tempo uma garantia de estabilização concreta para o desenvolvimento das relações sociais intersubjetivas<sup>51</sup>.

Por este motivo, o valor segurança costuma estar associado aos ordenamentos jurídicos independentemente de qualquer previsão expressa,

---

<sup>49</sup> Segurança e estabilidade são categorias necessárias ao convívio social humano. A existência em abstrato de um direito fundamental à segurança *latu senso* encontra-se presente em: SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia do direito fundamental à segurança jurídica: Dignidade da pessoa humana, direitos fundamentais e proibição de retrocesso social no direito Constitucional Brasileiro*. In *Revista Eletrônica de Direito do Estado*, Salvador, n. 32, out-dez., 2012, p. 1, 3-4.

<sup>50</sup> A ideia de segurança jurídica como estabilidade das relações jurídicas é anterior ao advento do Estado Democrático de Direito. Todavia, tem papel fundamental na organização deste tipo de modelo estatal onde o direito e as leis imperam como soberanos. Com o surgimento da teoria dos princípios, a segurança jurídica deixa de ser um valor fluido nas sociedades e alcança o *status* de norma jurídica com natureza de princípio. “O conhecimento convencional, de longa data, situa a segurança – e, no seu âmbito, a segurança jurídica – como um dos fundamentos do Estado e do Direito, ao lado da justiça e, mais recentemente, do bem-estar social”. (BARROSO, Luís Roberto. *Em algum lugar do passado: segurança jurídica, direito intertemporal e o novo Código Civil*. In: *Temas de Direito Constitucional*. Tomo III. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, p. 132).

<sup>51</sup> O principal papel da segurança jurídica é a proteção individual, muito embora também possa assumir feições coletivas, como aponta: ÁVILA, Humberto. *Segurança jurídica: Entre permanência, mudança e realização no Direito Tributário*. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2012, p.159-160.

representando um verdadeiro pressuposto implícito para construção de qualquer ordem jurídica na contemporaneidade<sup>52</sup>.

Especialmente no caso brasileiro, o direito à segurança jurídica não foi expressamente consignado pelo legislador constituinte em nenhum momento. Todavia, suas consequências encontram-se consagradas em diversas passagens do texto constitucional, fazendo com que o conteúdo valorativo deste princípio se espraie pelos mais variados institutos e ramos do ordenamento<sup>53</sup>.

Além dessas consequências, a ascensão normativa, ainda que implícita, da segurança jurídica propiciou a consolidação de novas manifestações desse valor no direito. Assim, ganham cada vez mais força as dimensões de proteção da confiança e de vedação ao retrocesso, que são, em última análise, reflexos extremamente importantes da segurança.

A proteção da confiança ressurgiu<sup>54</sup> na contemporaneidade como verdadeiro mecanismo de tutela das expectativas dos indivíduos<sup>55</sup>. Impõe, dessa forma, a quebra do regime maniqueísta de preservação somente dos direitos adquiridos sem qualquer tutela

---

<sup>52</sup> O fato de não haver um único dispositivo expresso sobre segurança jurídica na Lei Fundamental Alemã não impediu que tal ideia se desenvolvesse na jurisprudência construída por seu Tribunal Federal Constitucional por meio da expansão da proteção do conteúdo do direito de propriedade, que passou a alcançar posições subjetivas em relações de direito público. Nesse sentido, vide: SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia do direito fundamental à segurança jurídica (...)*, p. 18-20. Aliás, a ideia de segurança jurídica como fundamento implícito do Estado Democrático de Direito – outro conceito de origem alemã – tem origem na Alemanha, como parece sugerir: ARAÚJO, Valter Shuenquener. *O princípio da proteção da confiança: uma, nova forma de tutela do cidadão diante do Estado*. Niterói: Impetus, 2009, p. 37-38.

<sup>53</sup> “No caso da ordem jurídica brasileira, a Constituição Federal de 1988, após mencionar a segurança como valor fundamental no seu Preâmbulo, incluiu a segurança no seletivo elenco dos direitos “invioláveis” arrolados no caput do artigo 5º, ao lado dos direitos à vida, liberdade, igualdade e propriedade. Muito embora em nenhum momento tenha o nosso Constituinte referido expressamente um direito à segurança jurídica, este (em algumas de suas manifestações mais relevantes) acabou sendo contemplado em diversos dispositivos da Constituição...”. (SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia do direito fundamental à segurança jurídica...*, p. 5).

<sup>54</sup> Na verdade, a proteção da confiança possui origem histórica remota. É possível enxergar seus resquícios já no direito canônico. O exemplo apontado diz respeito à preservação dos efeitos dos atos praticados pelo Papa Formoso, que foi excomungado e teve sua nomeação como papa cassada com efeitos *ex tunc*. Nesse sentido, vide: ARAÚJO, Valter Shuenquener. *Op. Cit.*, p. 18-19.

<sup>55</sup> Sobre o desenvolvimento da proteção da confiança no direito alemão, vide: ARAÚJO, Valter Shuenquener. *Op. Cit.*, p. 37-38.

das expectativas, decorrente da discriminação constitucional dessas categorias<sup>56</sup>. A preservação da continuidade sistêmica do ordenamento decorrente da segurança jurídica se soma ao elemento ético e moral decorrente da preservação da boa-fé nas relações jurídicas, fazendo com que a posição subjetiva ostentada pelo indivíduo passe a ser digna de proteção. Trata-se, portanto, da tutela da confiança e da expectativa legítima que o cidadão possui na existência desta proteção<sup>57</sup>.

No direito processual, o princípio da proteção da confiança parece ter desenvolvido destacada importância na proteção do cidadão em face de mudanças súbitas na jurisprudência consolidada<sup>58</sup>.

Além disso, a preservação das estabilidades processuais, bem como a criação de mecanismos previamente tipificados para sua quebra, também parece representar uma forma de proteger a confiança legítima do cidadão na atividade jurisdicional conforme será visto no item seguinte.

---

<sup>56</sup> Apenas os direitos adquiridos estão literalmente resguardados pelo art. 5º, XXXVI, CRFB/88. Ainda que tal mandamento constitucional possa ser visto como uma cláusula geral da segurança jurídica, a proteção de direitos adquiridos não deve impedir por completo a proteção de expectativas legítimas. “O princípio da proteção da confiança serve de instrumento de defesa de interesses individuais nos casos em que o particular, não sendo protegido pelo direito adquirido ou pelo ato jurídico perfeito, em qualquer âmbito, inclusive no tributário, exerce sua liberdade em maior ou menor medida, confiando na validade (ou na aparência de validade) de um conhecido ato normativo geral ou individual e, posteriormente, tem sua confiança frustrada pela descontinuidade da sua vigência ou de seus efeitos (...)”. (ÁVILA, Humberto. *Segurança jurídica: Entre permanência, mudança e realização no Direito Tributário...*, p. 682).

<sup>57</sup> Sobre a feição subjetiva que representa, vide: “O princípio da proteção da confiança é um subprincípio do princípio da segurança jurídica. O princípio da proteção da confiança é a dimensão subjetiva do conteúdo do princípio da segurança jurídica. O fundamento de ambos é o Estado de Direito. Como não há na Constituição texto expresso nesse sentido, afirma-se que se trata de princípio constitucional que decorre do § 2º do art. 5º da CF/1988. O princípio da segurança jurídica e o princípio da confiança são, pois, facetas que se complementam semanticamente: a segurança é a faceta geral da confiança; a confiança, a face particular da segurança”. (DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito Processual. Volume 1. 17 ed.* Salvador: Editora Juspodivm, 2015, p. 137).

<sup>58</sup> “Na seara judicial, a plena adoção do princípio da proteção da confiança deve ter como uma de suas consequências possibilitar que uma expectativa legítima seja respeitada mediante a aplicação da jurisprudência antiga e mais benéfica a um fato pendente de julgamento. A nova manifestação judicial apenas deverá incidir sobre fatos ocorridos após seu conhecimento”. (ARAÚJO, Valter Shuenquener. *Op. Cit.*, p. 175).

Por sua vez, a vedação ao retrocesso<sup>59</sup> parece surgir como um verdadeiro limite à atuação do legislador infraconstitucional na seara dos direitos fundamentais sociais já concretizados.

Os direitos sociais dependem invariavelmente de uma prestação positiva consubstanciada em um agir por parte do Estado para sua implementação, e, neste ponto, a atividade legiferante tem papel indispensável na definição do conteúdo e das dimensões desse agir estatal<sup>60</sup>.

A partir do instante em que foram definidos os limites de determinado direito fundamental social, não pode o legislador simplesmente voltar atrás sem uma justificativa ao menos razoável, sob pena de violar direitos subjetivos adquiridos pelos cidadãos<sup>61</sup>. Em outras palavras, se o Estado se comprometeu em algum momento com uma prestação positiva, não pode abandonar tal compromisso sem um motivo justificado<sup>62</sup>.

Dessa forma, a construção de um princípio da vedação ao retrocesso parece tentar conferir aos direitos fundamentais sociais uma espécie própria e característica de estabilidade, criando, assim, uma barreira à modificação legislativa injustificável.

Ora, a existência de diferentes regimes de estabilidades é uma ideia cara à ciência jurídica como um todo. Pode também corroborar com o fortalecimento da

---

<sup>59</sup> Em que pese ser possível imaginar a aplicação da vedação ao retrocesso a outros direitos fundamentais além dos sociais, é sob a perspectiva destes que a doutrina pátria desenvolveu com maior fôlego suas considerações. Vide como ponto inicial para tal reflexão o trabalho de: MENDONÇA, José Vicente dos Santos. *Vedação do retrocesso: o que é e como perder o medo*. In: Revista de Direito da Associação dos Procuradores do Novo Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003. v. XII. p. 205-236.

<sup>60</sup> GALDINO, Flávio. *Introdução à teoria dos custos dos direitos: direitos não nascem em árvores*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

<sup>61</sup> “(...) após sua concretização em nível infraconstitucional, os direitos fundamentais sociais assumem, simultaneamente, a condição de direitos subjetivos a determinadas prestações estatais e de uma garantia institucional, de tal sorte que não se encontram mais na (plena) esfera de disponibilidade do legislador, no sentido de que os direitos adquiridos não mais podem ser reduzidos ou suprimidos (...)”. (SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia do direito fundamental à segurança jurídica...*, p. 17).

<sup>62</sup> “Constitui o núcleo essencial do princípio da proibição de retrocesso social a vedação ao legislador de suprimir, pura e simplesmente, a concretização de norma constitucional que trate do núcleo essencial de um direito fundamental social, impedindo a sua fruição, sem que sejam criados mecanismos equivalentes ou compensatórios.” (DERBLI, Felipe. *O princípio da proibição de retrocesso social na Constituição de 1988*. Rio de Janeiro: Renovar, 2007, p. 298).

segurança no Estado de Direito, bastando, para tanto, que sejam reconhecidas as diversas aplicações setoriais que o princípio da segurança jurídica pode ter<sup>63</sup>. Tendo em vista o objeto do presente trabalho, a importância da segurança jurídica no contexto do direito processual passa a ser analisada em seguida.

### 1.3.1. Segurança processual e o modelo de Segurança-continuidade como novo lastro para as estabilidades processuais

A aplicação setorial da segurança jurídica ao direito processual é o principal pilar axiológico das estabilidades processuais. Preclusão e coisa julgada estão indissociavelmente relacionadas à necessidade de estabilização de seus respectivos conteúdos<sup>64</sup>, como forma de garantir a preservação da segurança jurídica não só no processo, mas em todo o ordenamento jurídico.

Nesse sentido, a estabilidade processual, e em especial, a noção clássica de coisa julgada, deve representar uma manifestação do direito fundamental à segurança, proporcionando ao jurisdicionado a certeza de que poderá fruir de seu direito.

Em alguma medida, afeta, ainda que indiretamente, não só as partes do processo jurisdicional, mas todos que com elas interajam, confiando na existência do direito reconhecido pela jurisdição<sup>65</sup>.

---

<sup>63</sup> O caráter multifacetado da segurança jurídica encontra-se reconhecido por nossa doutrina. Nesse sentido, sobre sua manifestação extremamente fecunda na esfera do direito tributário: “O conceito de segurança jurídica incide da mesma forma no Direito Tributário. Não há dois princípios da segurança jurídica, um geral e outro tributário, mas a aplicação setorial do princípio da segurança jurídica.” (ÁVILA, Humberto. *Segurança jurídica: Entre permanência, mudança e realização no Direito Tributário...*, p. 286).

<sup>64</sup> Existe infundável polêmica sobre o conteúdo das estabilidades, também denominado de limites objetivos. O tema será aprofundado mais a frente, com o estudo do objeto da ação rescisória.

<sup>65</sup> “A existência de ordem e segurança é, não só essencial para a vida em sociedade, bem como corresponde a uma exigência íntima da natureza humana; o homem, para conduzir-se, precisa prever o que os demais farão e quais os efeitos que serão atribuídos a sua ação”. (MARTINS, Ives Gandra da Silva e PAVAN, Claudia Fonseca Morato. *Segurança jurídica, boa-fé e proporcionalidade. Coisa julgada. Impossibilidade material de retroação. Modulação temporal*. In: Revista Forense, n. 402, março-abril 2009, p. 357-382).

Por esse motivo, falar em quebra de estabilidades processuais pressupõe a perfeita harmonização entre a necessidade de revisão da estabilidade – decorrente da agregação de um elemento superveniente por meio da constatação, por exemplo, de um problema em sua formação ou em seu conteúdo – e a preservação da segurança jurídica e da confiança nela depositada. Trata-se, portanto, de difícil e delicada equação que certamente não agrada a todos os atingidos, pelas consequências de sua aplicação ao caso concreto.

A ideia de segurança não deve ser vista como justificativa insuperável para manutenção indiscriminada de uma determinada estabilidade. Não existe situação em nosso mundo fenomênico que mereça o *status* de *perene*. A mudança é inevitável em uma sociedade tão dinâmica como a contemporânea, sendo inaceitável que o processo não se adapte para acompanhar tal realidade.

As estabilidades processuais não podem, em hipótese alguma, confundir-se com estagnação, petrificação, inércia ou imutabilidade, deixando de lado a existência de elementos futuros para preservar tão somente uma realidade pretérita e dissociada de um novo contexto social.

Hodiernamente, vozes na doutrina brasileira se insurgiram contra esta restrita acepção de segurança como imutabilidade<sup>66</sup>.

Ganha cada vez mais força no cenário nacional uma nova feição da segurança jurídica, pautada no tripé da *cognoscibilidade*, *confiabilidade* e *calculabilidade*<sup>67</sup>, que pretende estabelecer a continuidade das relações jurídicas sem

---

<sup>66</sup> Imutabilidade que não deve ser atributo ou característica de qualquer ato estatal. Nesse sentido, vide: CABRAL, Antonio do Passo. *Coisa julgada e preclusões dinâmicas: Entre continuidade, mudança e transição de posições processuais estáveis*. Salvador: Juspodvm, 2013, p. 243-254.

<sup>67</sup> Tais critérios são apontados em ÁVILA, Humberto. *Segurança jurídica: Entre permanência, mudança e realização no Direito Tributário...*, p. 682. No âmbito do direito processual, a segurança-continuidade serve de fundamento aos esquemas argumentativos de: CABRAL, Antonio do Passo. *Op. Cit.*, p. 289-313.



gerar abalo à segurança por meio da criação de regras de transição para adaptação ou modificação da estabilidade.

Surge assim uma nova formatação para o princípio da segurança jurídica com base na ideia de segurança-continuidade, que retira da perspectiva de proteção da confiança a viga-mestra de sua construção: a previsibilidade da mudança.

Se a situação jurídica estável precisa ser alterada, nada mais razoável do que construir um mecanismo específico com intuito de promover essa modificação da forma mais previsível possível.

Para tanto, deve existir anteriormente à necessidade de quebra um mecanismo de revisão que objetive afastar a intangibilidade, conferindo previsibilidade à sua quebra, bem como a possibilidade de retomada de discussões já sepultadas em face de circunstância nova.

Além disso, esse mecanismo de revisão deve também estar adstrito a um lapso temporal predeterminado, não se admitindo prazos excessivamente longos ou indeterminados, como será visto mais especificamente no capítulo 4 do presente trabalho.

Aceita a premissa de que a segurança processual está em sintonia com as invocações trazidas pelo novo paradigma da segurança-continuidade, deve-se pensar na ação rescisória como verdadeira materialização da ideia de continuidade no âmbito das estabilidades processuais.

A tipificação legal das hipóteses autorizadas de sua deflagração juntamente com a previsão de um lapso temporal adequado representa a previsibilidade ideal que sistema processual deverá alcançar.

Desestabilizações atípicas ou serôdias são indesejáveis a partir do momento que comprometem essa previsibilidade necessária à segurança processual. Esse deve

ser, em última instância, o valor axiológico fundamental por de trás da estrutura normativa da ação rescisória no Brasil.

*1.4. Devido processo legal e a desestabilização por meio da ação rescisória.*

Reputa-se como germen da evolução histórica do devido processo legal o julgamento com base na *law of the land* da *Magna Carta Libertatum* inglesa, outorgada pelo Rei João Sem-Terra graças à pressão dos barões da Inglaterra em 15 de junho de 1215<sup>68</sup>.

Desse momento em diante, o julgamento de homens livres, na tradição anglo-saxã, passou a respeitar o direito e não mais a vontade absoluta do monarca. Em outras palavras, o arbítrio do soberano deixou de ser o principal parâmetro norteador da atividade julgadora, cedendo à lei tal papel<sup>69</sup>.

No entanto, foi somente no final do século XVIII, com a reforma da Constituição norte-americana por meio da promulgação do *Bill of Rights* – responsável por assegurar a proteção de direitos individuais perante o poder estatal –, que a *due process of law clause* se consolidou como efetiva garantia processual, passando a influenciar diversos outros sistemas constitucionais, inclusive o nosso<sup>70 71</sup>.

---

<sup>68</sup> Todavia, não é consenso na doutrina que a proteção contra tirania decorrente do devido processo legal encontrou origem no direito inglês. Nesse sentido, vide: “O texto/fórmula/enunciado devido processo legal (*due process of law*) existe há séculos (nestes termos, em inglês, desde 1354 d. C., a partir de Eduardo III, rei da Inglaterra). A noção de devido processo legal como cláusula de proteção contra a tirania é ainda mais antiga: remonta ao Édito de Conrado II (Decreto Feudal Alemão de 1037 d. C.)’, no qual pela primeira vez se registra por escrito a ideia de que até mesmo o Imperador está submetido às “leis do Império”. (DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito Processual. Volume 1. 17 ed.* Salvador: Editora Juspodivm, 2015, p. 63).

<sup>69</sup> Nesse sentido, vide: RODRIGUES, Marco Antonio dos Santos. *A modificação do pedido e da causa de pedir no processo civil...*, p. 144.

<sup>70</sup> Sobre a evolução no direito brasileiro, vide: CASTRO, Carlos Roberto de Siqueira. *O devido processo legal e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade*. 4 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 5-7, 23-25.

<sup>71</sup> Sobre a historicidade do devido processo, vide: “Há, porém, inegavelmente, um acúmulo histórico a respeito da compreensão do devido processo legal que não pode ser ignorado”. (DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito Processual. Volume 1...*, p. 64).

A partir de sua expressa positivação, a noção de devido processo foi se expandindo gradualmente por meio da jurisprudência da Suprema Corte norte-americana<sup>72</sup>. Esta evolução culminou com o nascimento da feição substantiva do princípio, que foi denominada de *substantive due process of law*, irmã serôdia do *procedural due process*<sup>73</sup>.

No âmbito do direito romano-germânico, o devido processo legal parece ter assumido feição eminentemente procedimental, não possuindo o contorno substancial típico do direito anglo-saxão<sup>74</sup>. Trata-se da cláusula do justo processo – expressamente prevista no texto constitucional da Itália e reconhecida pelo Tribunal Europeu dos Direitos Humanos<sup>75</sup> – que possui contornos idênticos ao *procedural due process*<sup>76</sup>.

No direito brasileiro, o devido processo legal está genericamente inserido no art. 5º, LIV, CRFB/88<sup>77</sup>. Em que pese à previsão expressa, não há definição específica de seu conteúdo em nenhuma passagem do texto constitucional ou de qualquer outra lei do ordenamento jurídico pátrio. A própria distinção, oriunda do direito anglo-saxão, entre as vertentes substancial e procedimental não se encontra expressamente

---

<sup>72</sup> Sobre a evolução da jurisprudência norte-americana, vide a análise feita por: MACIEL, Adhemar Ferreira. *O devido processo legal e a constituição brasileira de 1988*, in Revista de Processo, vol. 85, 1977, p. 175-176.

<sup>73</sup> O princípio da razoabilidade é frequentemente identificado como sendo a versão substantiva do devido processo legal por nossa doutrina constitucional. Essa origem é inclusive uma das principais distinções traçadas entre razoabilidade e proporcionalidade. Nesse sentido, vide: SARMENTO, Daniel. SOUZA NETO, Cláudio Pereira de. *Direito Constitucional. Teoria, história e métodos de trabalho*. Belo Horizonte: Fórum, 2013, p. 483-485.

<sup>74</sup> A razoabilidade, equivalente à versão substantiva do devido processo, desenvolveu-se por meio de construção jurisprudencial nos ordenamentos jurídicos oriundos da *civil Law*, em especial o alemão. Essa parece ser a explicação para a ausência de desenvolvimento da versão substantiva do devido processo nesses países, que adotaram em seu lugar a ideia de proporcionalidade. Nesse sentido, vide: SARMENTO, Daniel. SOUZA NETO, Cláudio Pereira de. Ob. Cit., p. 482.

<sup>75</sup> Conforme notícia de: NERY JUNIOR, Nelson. *Princípios do processo civil na constituição federal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 87-88.

<sup>76</sup> É possível discutir se o conteúdo da cláusula do devido processo legal encontra-se equiparado ou inserto na cláusula de processo justo. Há quem defenda tratar-se de verdadeiro sinônimo. Nesse sentido, vide: DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito Processual. Volume 1. 17 ed.* Salvador: Editora Juspodivm, 2015, p. 63. Todavia, a expressão “justo processo” parece possuir parâmetro social e não legal. O conceito de justiça representa valor indissociavelmente atrelado a um paradigma cultural, conforme destacado na introdução do presente trabalho.

<sup>77</sup> Com a seguinte redação: “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”.

consagrada pela lei brasileira, embora seja possível o reconhecimento destas versões distintas<sup>78</sup>.

Além da ausência da definição legal de seu conteúdo, o devido processo legal pode ter sua natureza jurídica definida como sobreprincípio<sup>79</sup>, princípio<sup>80</sup> ou cláusula geral<sup>81</sup>, a depender da corrente doutrinária encampada.

Todavia, independente da natureza que lhe for atribuída, o devido processo legal parece exercer um papel de proteção do cidadão em face do arbítrio estatal idêntico ao papel de sua ancestral, inserida na Magna Carta inglesa.

Para tanto, destaca-se como um verdadeiro parâmetro norteador da atividade jurisdicional desenvolvida pelo Estado, condicionando processo e procedimento aos valores substanciais que dão vida e autonomia ao Direito Processual<sup>82</sup>. Trata-se, portanto, de uma síntese de todas as garantias e princípios do processo, responsável pela construção de um ambiente no qual o mínimo essencial ao exercício da jurisdição deve ser respeitado.

O devido processo legal decorre da imperiosa necessidade de se estipular um meio típico, prévio e legalmente instituído com intuito de garantir a efetivação de

---

<sup>78</sup> Por outro lado, há quem pretenda refutar a existência dessa vertente substancial do devido processo legal no direito brasileiro. Nesse sentido, vide: ÁVILA, Humberto Bergmann. *O que é "devido processo legal"?* In Revista de Processo, vol. 163, 2008, p. 56.

<sup>79</sup> Nesse sentido, vide: ÁVILA, Humberto Bergmann. *Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos*. 12 ed. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 98-99.

<sup>80</sup> Nesse sentido, vide: NERY JUNIOR, Nelson. *Princípios do processo civil na constituição federal...*, p. 77.

<sup>81</sup> "Um princípio pode ser extraído de uma cláusula geral, e é o que costuma acontecer. Mas a cláusula geral é texto que pode servir de suporte para o surgimento de uma regra. Da cláusula geral do devido processo legal é possível extrair a regra de que a decisão judicial deve ser motivada, por exemplo". (DIDIER Jr., Fredie. *Cláusulas Gerais Processuais*, In Revista de Processo, vol. 187, 2010, p. 69).

<sup>82</sup> O devido processo legal funciona como garantia de respeito aos princípios processuais, representando um verdadeiro pilar axiológico do direito processual. "O princípio constitucional fundamental do processo civil, que entendemos como a base sobre a qual todos os outros princípios e regras se sustentam, é o do devido processo legal (...). É, por assim dizer, o gênero do qual todos os demais princípios e regras constitucionais são espécies". (NERY JUNIOR, Nelson. *Princípios do processo civil na constituição federal...*, p. 77).

direitos materiais numa sociedade onde vige o Estado Democrático de Direito e, conseqüentemente, a lei impera como soberana<sup>83</sup>.

Não se pode admitir que, a pretexto de garantir a efetivação de direitos, outros direitos, tão valiosos quanto os primeiros, sejam violados e tão pouco sendo possível admitir que o Estado concorra para tal prática delitativa.

Por esse motivo, o devido processo legal deve funcionar como limite à atuação estatal, impossibilitando que direitos sejam efetivados a todo e qualquer custo e de qualquer jeito.

Nesse contexto, a consolidação da estabilidade sobre a decisão proferida pelo Estado é ao mesmo tempo um direito das partes que seguiram o modelo de processo, informado pelo conjunto de princípios e regras processuais, e também, em última instância, uma garantia de respeito ao direito material efetivado pela via jurisdicional.

Independentemente do meio escolhido, a garantia do devido processo legal impõe que a quebra de estabilidades processuais respeite um mínimo intangível de valores substanciais inerentes ao direito processual, garantindo a proteção do cidadão em face do arbítrio estatal.

Dessa forma, a estruturação da ação rescisória como típico mecanismo de quebra das estabilidades processuais precisa estar em conformidade com os preceitos decorrentes do devido processo legal, sob pena da desestabilização consagrar a tirania e arbitrariedade.

Em outras palavras, o parâmetro autorizador para quebra de uma estabilidade processual por meio da ação rescisória deve ser a lei e não o arbítrio

---

<sup>83</sup>Assim como a segurança jurídica, o devido processo legal é consagrado como consequência do Estado de Direito na Alemanha mesmo não havendo previsão expressa sobre sua existência na Lei Fundamental de Bonn. Nesse sentido, vide: RODRIGUES, Marco Antonio dos Santos. *A modificação do pedido e da causa de pedir no processo civil...*, p. 146.

casuístico do julgador. Não se pode admitir que a ação rescisória represente um instrumento tirânico para revisão casuística de decisões jurisdicionais.

Por outro lado, é importante observar, ainda, que subsistem no sistema processual brasileiro outros mecanismos capazes de propiciar a quebra das estabilidades processuais ou, ao menos, efeitos análogos a tal rompimento.

Em especial, destaca-se a *querela nullitatis*, que será tratada especificamente no item 3.1.1, e a impugnação ao cumprimento de sentença<sup>84</sup>, que merece estudo próprio diante de sua complexibilidade, não correspondendo ao objeto do presente trabalho.

---

<sup>84</sup> Se for provida, a impugnação ao cumprimento de sentença (art. 525, NCPC) implica desconstituição do título executivo judicial sobre o qual recaia uma estabilidade processual. Trata-se de efeito análogo a rescisão da decisão jurisdicional.

## **2. Principais espécies de estabilidades no processo civil brasileiro e sua relação com a ação rescisória**

A quebra das estabilidades processuais constitui a finalidade da ação rescisória, conforme será visto no item 2.4. Por esse motivo, é necessário tecer previamente algumas considerações sobre as estabilidades existentes no processo.

O direito processual brasileiro dá nome específico e importância a dois principais tipos de estabilidades processuais— preclusão e coisa julgada<sup>85</sup>. Trata-se, portanto, de um sistema de estabilidades construído com base em um binômio que corrobora com a restrição e delimitação do objeto da ação rescisória<sup>86</sup>.

Com o advento do NCPC, é possível questionar se essas espécies continuam sendo as principais no ordenamento jurídico pátrio ou se algumas outras espécies autônomas de estabilidade processual ganharam mais importância, como, por exemplo, a eficácia da intervenção (art. 123, NCPC, já previamente existe no art. 55, CPC/73) e estabilidade da tutela antecipada requerida em caráter antecedente (art. 304, NCPC).

Todavia, a digressão a cerca da complexibilidade do sistema de estabilidades no atual estágio do processo civil brasileiro não representa objeto do presente estudo. Por esse motivo, apenas a coisa julgada e a preclusão serão objeto do presente capítulo.

Passa-se a análise destas duas espécies de estabilidade e de suas principais dimensões.

---

<sup>85</sup> O sistema de estabilidades processuais continua gravitando em torno dessas duas espécies de estabilidade mesmo sob a vigência do NCPC. Vide, por exemplo, as seguintes normas estruturais do NCPC: “Art. 507. É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão”; e, “Art. 502. Denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso”.

<sup>86</sup> O binômio preclusão e coisa julgada encontra-se em xeque na modernidade. Não só pelas modificações inseridas no sistema de estabilidades processuais pelo NCPC, mas também pelas construções recentes da doutrina processual moderna. Nesse sentido, vide: CABRAL, Antonio do Passo. *Coisa julgada e preclusões dinâmicas: Entre continuidade, mudança e transição de posições processuais estáveis...*, p. 270.

## 2.1. Preclusões

À luz da sistemática legislativa do NCPC, as meras preclusões não poderiam ser objeto da ação rescisória. Em uma perspectiva pragmática, não faz sentido instaurar uma nova relação processual com intuito de discutir a existência de uma estabilidade em processo que ainda esteja tramitando. Muito melhor é permitir o rompimento dessa estabilidade, ainda que de forma incidental, no curso do processo.

O sistema de preclusões funciona como um mecanismo que possibilita a progressão interna da relação processual. Sua única razão de ser é propiciar o avanço do processo até a decisão final de mérito, relacionando-se com a extinção de um poder para um juiz ou Tribunal ou a perda de uma faculdade para parte<sup>87</sup>. Trata-se, portanto, de uma espécie de estabilidade acessória, vinculada ao andamento processual.

A primeira sistematização do estudo das preclusões é atribuída à obra de Chiovenda<sup>88</sup>. Foi a partir dos estudos desenvolvidos pelo autor que o instituto adquiriu caráter científico, nascendo como uma verdadeira irmã da coisa julgada<sup>89</sup>.

Dessa forma, a ideia de preclusão está umbilicalmente ligada à necessidade de estabilizações circunstanciais e momentâneas dentro do processo, com o objetivo de

---

<sup>87</sup> A ideia de preclusão se refere a duas hipóteses dentro da relação processual. A primeira diz respeito à atividade processual das partes e a segunda relaciona-se à atividade realizada pelo juiz ao resolver questões no curso do processo. Dessa forma, existem dois fenômenos distintos representados pelo mesmo instituto. Sobre a ambiguidade do conceito de preclusão no processo civil: “(...) o termo preclusão é absolutamente amplo, designando dois institutos diversos, isto é, o fenômeno que impede que a parte pratique o ato depois do transcurso do tempo, depois de já tê-lo praticado, ou depois de ter praticado ato incompatível (respectivamente, preclusão temporal, consumativa e lógica); e o fenômeno que torna uma questão imutável depois de decidida”. (SICA, Heitor Vitor Mendonça. *Preclusão processual civil*. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2008, p. 91).

<sup>88</sup> Olhando apenas um dos lados da moeda que representa o fenômeno hoje denominado de preclusão, Chiovenda sistematizou o instituto em três tipos distintos – Preclusão Lógica, Consumativa e Temporal. “Todo processo, uns mais, outros menos, e da mesma forma o nosso processo, com o fim de assegurar precisão e rapidez ao desenvolvimento dos atos judiciais, traça limites ao exercício de determinadas faculdades processuais, com a consequência de que, além de tais limites, não se pode usar delas. Emprestei a essa consequência o nome de preclusão”. (CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições de direito processual civil. Tradução de J. Guimarães Menegale e notas de Enrico Tullio Liebman. Volume III*. São Paulo: Saraiva, 1945, p. 220).

<sup>89</sup> Sobre a evolução do pensamento de Chiovenda, vide a minuciosa digressão feita por: SICA, Heitor Vitor Mendonça. *Preclusão processual civil...*, p. 73-75.



assegurar que a atividade jurisdicional siga em frente, sem desperdiçar esforço e tempo na busca de uma solução para o litígio.

A doutrina brasileira<sup>90</sup>, seguindo as ideias de Chiovenda, costuma afirmar que preclusão não projeta seus efeitos estabilizadores para fora do processo, ao contrário da coisa julgada, não atingindo a vida dos litigantes, ao menos de maneira direta.

A estabilidade preclusiva recai sobre situações *endoprocessuais*, estabilizando as decisões proferidas no curso do processo (decisões interlocutórias) ou circunstâncias decorrentes da prática de atos processuais pelas partes. Já a coisa julgada imuniza tão somente a decisão final do processo (sentença).

Por consolidar-se antes do encerramento da atividade jurisdicional, a estabilidade preclusiva pode ser rompida no curso da própria relação processual sem a necessidade de um instrumento específico para tal finalidade. Em outras palavras, tal espécie estabilizadora pode ser quebrada mais facilmente do que a que advém da coisa julgada, que possui uma força estabilizadora bem mais forte.

Outro fator importante na limitação da força estabilizadora da preclusão diz respeito ao nexo de interdependência lógica e sistemática entre os atos praticados no curso do processo<sup>91</sup>. Os vícios dos atos processuais acabam por contaminar os atos posteriores, comprometendo a estabilidade alcançada.

Dessa forma, é possível que o processo tenha que recomeçar de um momento pretérito, tendo em vista a prática de um ato viciado.

---

<sup>90</sup> Por todos, vide: SICA, Heitor Vitor Mendonça. *Op. Cit.*, p. 85-86 e GUIMARÃES, Luiz Machado. *Preclusão, coisa julgada e efeito preclusivo*, In Estudos de direito processual civil. Rio de Janeiro: Jurídica e Universitária, 1969, p. 14-15.

<sup>91</sup> Essa é parece ser a ideia de Passos, ao dizer que o processo representa um tipo complexo de formação sucessiva. Nesse sentido, vide: PASSOS, José Joaquim Calmon. *Esboço de uma teoria das nulidades aplicada às nulidades processuais*. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 83.

Conforme visto no capítulo 1 do presente trabalho, a forma no direito processual está sempre atrelada a um valor humano privilegiado pela legislação processual<sup>92</sup>.

A teoria das nulidades dos atos processuais procura justificar a existência de eventos desestabilizadores que autorizem o rompimento das estabilidades resultantes das preclusões sem que tais valores sejam severamente agredidos.

Para tanto, a flexibilização das nulidades deve levar em conta dois princípios que pretendem justificar a preservação dos atos, ainda que evitados de vícios: a instrumentalidade das formas e o prejuízo<sup>93</sup>. A nulidade nos atos processuais somente será capaz de romper com a estabilidade preclusiva quando tais princípios não puderem conformar a situação<sup>94</sup>.

No item 3.3.1, serão traçadas outras diferenças entre a quebra da estabilidade preclusiva, ensejada por uma nulidade, e a quebra da coisa julgada por meio da ação rescisória.

Já sob outro aspecto, a estabilidade preclusiva não pode ser utilizada como forma de engessamento ou petrificação da demanda. A preclusão existe com o fim de propiciar a evolução do procedimento até a decisão judicial final, e não como forma de transformar o processo em um jogo de espertezas, punindo os litigantes que não apresentaram no momento oportuno determinada alegação, ainda que estejam de boa-fé.

A estabilidade preclusiva não pode ter uma força estabilizadora demasiadamente forte como a estabilidade da coisa julgada. Os efeitos estabilizadores

---

<sup>92</sup> As formas processuais devem sempre estar atreladas a algum valor, sob pena de não exercerem função alguma e se tornarem, na verdade, um verdadeiro obstáculo à prestação da tutela jurisdicional. Nesse sentido, vide: OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. *Do formalismo no processo civil...*, p. 27.

<sup>93</sup> Nesse sentido, vide: BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Efetividade do processo e técnica processual*. 3ª ed. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 449-451.

<sup>94</sup> Sobre os problemas decorrentes da construção de uma teoria das nulidades pautada na instrumentalidade e no prejuízo, vide a crítica de: CABRAL, Antonio do Passo. *Nulidades no processo moderno: contraditório, proteção da confiança e validade prima facie dos atos processuais*. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 89-91

da preclusão devem ser rompidos mais facilmente, sob pena de engessar a demanda ou então punir o litigante de boa-fé, que deixa de praticar um ato acreditando na sua desnecessidade e sofre com prejuízo posterior.

A relação processual é extremamente instável, de forma que as alegações das partes não podem encontrar uma rigidez estabilizadora tão forte como da coisa julgada que recai sobre sentença estatal. É preciso que a preclusão possa ser superada mais facilmente, desde que demonstrada a necessidade de tal superação para uma solução mais adequada ao litígio.

Por esse motivo, a estabilização preclusiva deve existir no estrito limite da necessidade processual de continuar sua marcha, permitindo-se que a quebra das preclusões ocorra de maneira dinâmica.

Assim, a preclusão não pode ser objeto da ação rescisória, devendo ser desestabilizada independentemente do surgimento de uma nova relação processual, sob pena de conferirem excessiva rigidez ao processo com o engessamento do rito procedimental.

Por outro lado, a celeridade processual só deve ser privilegiada na medida em que se mantém em sintonia com a ideia de efetividade do instrumento processual, não podendo se desvirtuar desse importante valor axiológico, conforme já apontado no item 1.2 do presente trabalho.

## *2.2. Coisa julgada*

A estabilização resultante da coisa julgada tem como principal escopo garantir a pacificação e o fim do litígio com um resultado oriundo da intervenção estatal. Em que pese esse importante papel social, os maiores interessados na existência

desse tipo de estabilidade são o vencedor do processo e o Estado-juiz, que não precisará se pronunciar novamente sobre o problema.

Em primeiro lugar, é preciso apontar que o instituto da coisa julgada evoluiu no tempo junto com a própria ideia de jurisdição estatal, ainda que tais institutos não estejam necessariamente associados<sup>95</sup>.

Assim como a atividade jurisdicional, a coisa julgada é também carregada de valores que lhe definem estruturalmente e delimitam seus limites subjetivos, objetivos e temporais.

Passa-se a análise das contribuições históricas mais relevantes na construção do instituto.

#### 2.2.1. Historicidade da coisa julgada e principais contribuições doutrinárias para sua atual formatação.

O processo, como fenômeno cultural que representa, está sempre carregado de historicidade e de valores que foram se agregando aos seus institutos com o transcurso do tempo<sup>96</sup>.

É impossível precisar em que momento histórico surgiu uma primeira concepção de coisa julgada. Todavia, diversas ideias, teorias, princípios e valores, sejam eles jurídicos ou não, contribuíram para delimitação desse instituto processual tão importante para moderna ciência processual.

Dessa forma, não é açoitado dizer que o conceito de coisa julgada como se conhece nos tempos de hoje foi sendo forjado ao longo da história humana.

Uma das primeiras contribuições significativas para a noção de *res iudicata* ocorreu na Roma Antiga. Em vigor por ao menos doze séculos, o direito romano foi marcado por constantes modificações ao longo das fases que se sucederam conforme a

---

<sup>95</sup> Nesse sentido, vide: CABRAL, Antonio do Passo. *Coisa julgada e preclusões dinâmicas...*, p. 250.

<sup>96</sup> Conforme expõe: TARUFFO, Michele. Cultura e Processo. In: *Rivista Trimestrale di Diritto e Procedura Civile*, ano LXIII, n. 1, *Marzo* 2009, p. 63.

evolução do próprio Estado<sup>97</sup>. Muitos dos aspectos que começaram a ser construídos e desenvolvidos naquela época serviram, ao menos, como relevante marco teórico para os ordenamentos jurídicos da *civil law*.

A teoria romana da coisa julgada construiu-se sobre o alicerce da regra *bis de eadem re ne sit actio*, parêmia antiga e de origem incerta, que, conforme a evolução do sistema processual romano, foi se aproximando paulatinamente de uma primeira concepção sobre a coisa julgada. O momento crucial desse trajeto evolutivo se deu com a efetiva transição de um processo privado, calcado na *litis contestatio*, para um processo de caráter eminentemente público, no qual a pacificação social do conflito torna-se um dos objetivos da jurisdição. A partir daí, a coisa julgada passou a se vincular especificamente ao ato estatal que põe fim ao litígio e determina sua solução, atingindo feições que ainda se encontram presentes na atualidade<sup>98</sup>.

A limitação dos sujeitos alcançados pela coisa julgada é outro aspecto marcante de repercussão histórica. A regra presente em nosso sistema (art. 506

---

<sup>97</sup> Nesse sentido, vide: TALAMINI, Eduardo. *Coisa julgada e sua revisão*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 197-208.

<sup>98</sup> O percurso histórico decorrente da evolução das diversas fases do sistema processual romano e sua influência para a formação da concepção romana sobre coisa julgada foi cuidadosamente minudenciado por Celso Neves. Nesse sentido, arrematando suas conclusões sobre o tema, aponta que: “Quando a regra se deslocou da *litis contestatio* para a *sententia*, esta já perdera o caráter de opinião arbitral privada, fundando-se no *iussus iudicandi* que transmitia ao ato caráter estatal, como fase de uma evolução que se vai completar na *extraordinaria cognitio*, em que a *sententia iudiciis* é expressão da atividade jurisdicional do Estado Romano, propiciando distinguir-se entre sentenças e coisa julgada, através das vias de reexame que a tutela jurisdicional estatizada propiciou. A *res iudicata* liga-se, assim, na concepção romana, à autoridade estatal, de início vinculada à *litis contestatio* enquanto fecho do procedimento *in iuri*; depois à *sententia*, primeiro como ato pelo qual se soluciona a controvérsia, subjetiva e objetivamente fixada na fórmula e, por último, como via de entrega da prestação jurisdicional, quando subordinada ao monopólio do Estado, num caminhamento que vai das *legis actiones* à *extraordinaria cognitio*, até dar na codificação de Justiniano.” (NEVES, Celso. *Coisa julgada civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1971, p. 44).

NCPC<sup>99-100</sup>) de vinculação subjetiva da coisa julgada àqueles que foram partes no processo judicial encontra suas origens no direito romano<sup>101</sup>.

Aliás, essa proximidade explica o fato de os problemas enfrentados pelos romanos na limitação subjetiva do instituto encontram-se bem próximos dos problemas enfrentados hodiernamente. Nesse sentido, a própria noção de que os terceiros afetados pela sentença podem a ela resistir, pois não estão vinculados a sua estabilidade, tem origem no direito romano<sup>102</sup>.

### **2.2.1.1. Verdade e coisa julgada: teorias de Savigny e Pothier.**

A definição precisa do conceito de verdade é um problema insolúvel de natureza epistemológica<sup>103</sup>. A busca pela verdade deflagrada no processo tenta equacionar tal intangibilidade conceitual com a proposição de mecanismos e técnicas responsáveis por proporcionar às partes um mínimo de garantias na sua obtenção.

Esse caminho percorrido pela relação processual é previamente estruturado pelo direito probatório ao definir meios, limitações, elementos, fontes, entre outros aspectos referentes às provas, que são, em última análise, as principais formas pelas quais o processo penetra na realidade fática que envolve as partes interessadas no litígio.

Mesmo diante desse secular problema, algumas teorias de natureza essencialmente civilista tentaram atrelar o valor de verdade à coisa julgada como

---

<sup>99</sup> “Art. 506. A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros”.

<sup>100</sup> A regra do NCPC corresponde parcialmente ao antigo preceito do CPC/73 – “Art. 472. A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros” –, que proibia expressamente qualquer espécie de expansão da eficácia subjetiva. Dessa forma, o novo código deixa de vedar expressamente a expansão subjetiva que for benéfica ao terceiro.

<sup>101</sup> Nesse sentido, vide: SANTOS, Moacir Amaral. *Comentários ao Código de Processo Civil, vol. IV*. Rio de Janeiro, Forense, 1977, p. 486-487.

<sup>102</sup> Conforme lição de CRUZ E TUCCI, José Rogério. *Limites subjetivos da eficácia da sentença e da coisa julgada civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 43-49.

<sup>103</sup> Sobre esse problema, vide: TARUFFO, Michele. *Uma simples verdade. O Juiz e a construção dos fatos*. São Paulo: Marcial Pons, 2012, p. 104.

justificativa para sua função estabilizadora, tal identificação encontra raízes ainda no direito romano e vai desaguar nas contribuições de Savigny e Pothier<sup>104</sup>.

A teoria da presunção (absoluta) de verdade foi sistematizada por Robert Joseph Pothier<sup>105</sup> em meados do século XVIII. Sua influência marcou os principais ordenamentos jurídicos da Europa à época de seu desenvolvimento, tendo sido consagrada expressamente pelo Código Napolêônico<sup>106</sup>.

Tal teoria partia da premissa de que a coisa julgada acarretava presunção absoluta (*iuris et de iure*) em favor do conteúdo da sentença. Verdade e coisa julgada eram valores indistintos, confundindo-se de forma a justificar a estabilidade do ato estatal, pouco importando se fosse justo ou não. A sentença sempre alcançava a “verdade”, mesmo que levasse em conta uma realidade distorcida dos fatos ou ainda que não correspondesse exatamente ao ideal de justiça.

Em clara contraposição à teoria da presunção, foi desenvolvida no século XIX a teoria da ficção da verdade por Friedrich Karl von Savigny<sup>107</sup>. A partir da depuração das ideias romanas sobre a coisa julgada, Savigny buscou justificar a estabilização da sentença com base na existência de uma ficção criada pela lei.

Dessa forma, ainda que a sentença se distanciasse da justiça como valor, deveria tornar-se estável a partir do trânsito em julgado devido à força ficcional criada por opção legislativa. Em outras palavras, tal teoria afastava-se, ao menos num primeiro

---

<sup>104</sup> A primeira associação é atribuída ao brocardo *res iudicata pro veritate habetur* de Ulpiano. A ideia de coisa julgada como verdade chegou a ser difundida pela doutrina na Europa, como se pode ver em MATTIROLO, Luigi. *Trattato di diritto giudiziario civile italiano*. Volume V. 5ª ed. Turim: Fratelli Bocca, 1905, p.14. Quando levada ao extremo, tal concepção justificaria alteração das circunstâncias fáticas por meio da sentença estável, implicando verdadeiro desvirtuamento da atividade jurisdicional. Nesse sentido, a coisa julgada “faz do branco preto, do quadrado redondo e do falso verdadeiro”. (COUTURE, Eduardo Juan. *Fundamentos del Derecho Procesal Civil*. 4ª ed. Montevideo: B de F, 2005, p. 330).

<sup>105</sup> Sobre o tema, vide a seguinte obra do autor: POTHIER, Joseph. *Tratado de las obligaciones*. Buenos Aires: Editora Heliasta S.R.L., 1978, p. 515.

<sup>106</sup> A figura da presunção absoluta aparece no Código Napolêônico em seus art. arts. 1.350, n. 3 e 1.351.

<sup>107</sup> Nas palavras do autor, a coisa julgada seria: “*una ficción de verdad que protege las sentencias definitivas contra todo ataque y toda modificación*” (SAVIGNY, Friedrich Karl von. *Sistema del derecho romano actual*. 2. ed. Madrid: Centro Editorial de Góngora, 1847, p. 169-170).

momento, da confusão entre verdade e coisa julgada, encontrando na figura da ficção criada pela legalidade, ainda que esta se distanciasse do valor verdade, uma justificativa para estabilização.

O aspecto mais importante da teoria de Savigny é enxergar, ainda que de maneira turva, que estabilização resultante da coisa julgada decorre de um mandamento externo à atividade processual. Tal constatação representa um importante passo e, talvez, o gérmen para a distinção entre efeitos da sentença e autoridade da coisa julgada, mais tarde traçada por Liebman.

A coisa julgada, como instituto processual que é, deve sempre corroborar com o ideal de justiça, nunca servindo como instrumento capaz de obstar seu atingimento. Por tal motivo, com o decurso do tempo, a associação entre coisa julgada e verdade acabou perdendo o vigor, tornando-se ultrapassada.

O grande mérito das teorias de Savigny e Pothier é demonstrar que verdade e justiça, valores culturais marcados pela historicidade e de importância singular para o processo, devem estar indissociavelmente atreladas ao exercício da jurisdição, sob pena de que o afastamento de tais valores acarrete incoerência no sistema que deveriam em tese conformar.

Além de Savigny e Pothier, dois outros autores forneceram importante substrato teórico para construção do modelo contemporâneo de coisa julgada. Passa-se a análise desses autores e de suas teorias.



### 2.2.1.2. Carga sentencial e coisa julgada: A teoria da eficácia da declaração.

A tese da coisa julgada como eficácia da declaração preconizada por Konrad Hellwig<sup>108</sup> parte da premissa de que a jurisdição como atividade estatal não ostenta força criativa, limitando-se a declarar a existência prévia do direito litigioso. Em que pese possuir como premissa basilar a negação de um aspecto tão polêmico como o papel criativo da jurisdição, tal tese encontra relevante adesão no âmbito da doutrina nacional clássica e contemporânea<sup>109</sup>.

Ao contrário das teorias que se utilizam da verdade como valor justificante para a coisa julgada e, portanto, se aproximam do direito material, a teoria de Hellwig restringe a razão de ser da estabilidade ao âmbito do processo, conferindo à coisa julgada natureza essencialmente processual.

Partindo da premissa que toda e qualquer sentença ostenta uma carga declaratória mínima, ainda que, quando verse sobre determinados direitos subjetivos, necessite de provimentos condenatórios para sua efetivação, ou que crie, modifique ou extinga uma situação jurídica, quando se relaciona a um direito potestativo, Hellwig propõe a restrição da coisa julgada a esta carga declaratória mínima, principal norte para o exercício da cognição judicial.

---

<sup>108</sup> A tese encontra referência na obra: HELLWIG, Konrad. *Wesen und subjektive Begrenzung der Rechtskraft: Eine prozessuale Abhandlung mit Beiträgen zum bürgerlichen Recht, insbesondere zur Lehre von der Rechtsnachfolge und der Verfügungsmacht der Nichtberechtigten*. Aalen: Scientia-Verlag, 1967, p. 173, 293-297. Confirmando a referência, bem como a evolução teoria da coisa julgada preconizada por Hellwig: CABRAL, Antonio do Passo. *Coisa julgada e preclusões dinâmicas...*, p. 70-73.

<sup>109</sup> Seguindo esse entendimento, vide: NEVES, Celso. *Coisa julgada civil...*, p. 443-444; BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Coisa julgada e declaração*. Revista dos Tribunais, ano 60, vol. 429, julho, 1971, p. 21; SILVA, Ovídio Baptista da. *Conteúdo da sentença e coisa julgada*. Revista de Processo, n. 37, 1985, p. 270; e, MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo curso de processo civil, volume II*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 623-624.

As sentenças constitutivas ou condenatórias<sup>110</sup> possuem um elemento declaratório mínimo sob a qual recairá a imutabilidade, que tornará este aspecto declarativo vinculante para todos os juízes em processos futuros<sup>111</sup>.

Essa restrição da estabilidade funciona inclusive como justificativa para que o executado nas sentenças condenatórias possa opor embargos à execução ou apresentar impugnação ao cumprimento de sentença com base em matérias de fato que não são alcançadas pela força preclusiva da coisa julgada<sup>112</sup>. Aliás, não é possível que a coisa julgada imunize os efeitos constitutivos ou condenatórios da sentença, pois estes são produzidos ou não no mundo fático por circunstâncias alheias à sentença que o fundamenta.

Além da contribuição de Hellwig, a conformação atual da coisa julgada como instituto típico do processo recebeu importante contribuição de Liebman. Passa-se a análise de suas ideias.

### **2.2.1.3. Eficácia natural da sentença e autoridade da coisa julgada.**

Outra das importantes contribuições doutrinárias responsáveis pelo modelo atual de coisa julgada representa o gérmen da limitação das dimensões objetiva e

---

<sup>110</sup> As sentenças executivas e mandamentais também possuem esse elemento declaratório em alguma medida. Aliás, hoje em dia é possível sustentar que, com o advento do sincretismo processual, essas sentenças passaram a ser uma espécie do gênero sentença condenatória. Nesse sentido, vide: DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito Processual. Volume 1*. 17 ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2015, p. 231-233.

<sup>111</sup> A restrição da incidência da coisa julgada unicamente ao âmbito processual decorre da natureza essencialmente processual do instituto defendida por Hellwig. A crítica de José Ignácio Botelho de Mesquita é de que: “a teoria de Hellwig deixa de levar na devida consideração – e nisso se alheia totalmente da realidade – as profundas repercussões provocadas pela sentença no mundo jurídico material que, de forma nenhuma, se restringem a um vínculo limitado aos órgãos jurisdicionais, mas bem ao contrário, atingem a todos que se colocam na órbita de irradiação dos efeitos da sentença.” (MESQUITA, José Ignácio de Botelho. *A autoridade da coisa julgada e a imutabilidade da motivação da sentença. Teses, estudos e pareceres*. São Paulo: RT, 2005. p. 110).

<sup>112</sup> Tal possibilidade encontra-se expressamente prevista pelos Arts. 475-L,VI e 741, VI do CPC/73, que permitem a alegação como matéria de defesa “qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença”.

subjetiva dessa estabilidade processual no ordenamento jurídico pátrio, como será visto a seguir.

Trata-se da distinção entre a eficácia natural da sentença como ato de vontade estatal e a estabilidade resultante da autoridade da coisa julgada, desenvolvida por Enrico Tullio Liebman<sup>113-114</sup> em meados do século XX.

A influência marcante de sua doutrina alterou a normatividade jurídica da coisa julgada em diversos ordenamentos jurídicos, inclusive no brasileiro, sem a necessidade de promover modificação em qualquer texto legal, de tal forma que, atualmente, as ideias de Liebman representam um importantíssimo passo para o delineamento dos limites objetivos e, principalmente, dos limites subjetivos da coisa julgada<sup>115</sup>.

Seu grande mérito é definir a estabilidade resultante da coisa julgada como uma especial qualidade que recai sobre a sentença e seus efeitos, rompendo com a concepção anterior de Chiovenda, que a apontava como efeito da sentença<sup>116</sup>.

Para Liebman, a autoridade da coisa julgada seria um predicado ou um atributo que se agrega à sentença com o esgotamento das vias recursais e não um efeito decorrente da decisão judicial. Em outras palavras, reconhece que a estabilidade da sentença decorre de uma norma externa à decisão judicial que, por sua vez, com ela não

---

<sup>113</sup> Sobre a teoria em comento, vide: LIEBMAN, Enrico Tullio. *Eficácia e autoridade da sentença e outros escritos sobre coisa julgada*. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 5.

<sup>114</sup> Há polêmica na doutrina quanto à originalidade de suas ideias. Discutindo a originalidade da tese de Liebman, vide: CABRAL, Antonio do Passo. *Alguns mitos do processo (II): Liebman e a coisa julgada*. In: Revista de Processo, vol. 217, 2013, p. 65-69.

<sup>115</sup> Sobre a importância de sua teoria, vide: TESHEINER, José Maria. *Eficácia da sentença e da coisa julgada no processo civil*. São Paulo: Revista dos tribunais, 2001, p. 84.

<sup>116</sup> Nesse sentido, vide: CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições de direito processual civil. Volume I. Tradução de Paolo Capitanio*. Campinas: Bookseller, 1998, p. 501. LIEBMAN, Enrico Tullio. *Eficácia e autoridade da sentença e outros escritos sobre coisa julgada...*, p. 20.

se confunde, servindo tão somente para imunizar os efeitos da sentença, sem alterá-los<sup>117</sup>.

Além de consolidar a distinção entre efeitos da sentença e coisa julgada, Liebman também se opõe a tese da eficácia da declaração, argumentando que a coisa julgada não está restrita unicamente à carga declaratória da sentença nem se vincula tão somente ao objeto da atividade cognitiva, recaindo, na verdade, sobre o conteúdo e os efeitos da sentença. Essa negativa foi um importante passo na evolução dos contornos para a limitação objetiva da coisa julgada.

No Brasil, a teoria de Liebman foi recebida com aplausos e aceita pela maior parte da doutrina nacional, principalmente após o “reparo” feito por Barbosa Moreira, responsável por constatar que os efeitos da sentença não são inalteráveis, ao contrário do que pretendia Liebman.

Barbosa Moreira ressalta que o objeto da imutabilidade é o conteúdo sentencial de caráter decisório presente no dispositivo da sentença e não os efeitos por ela ocasionados<sup>118</sup>. É possível que tais efeitos desapareçam do mundo fático com o passar do tempo e tal desaparecimento é inclusive fomentado pelo próprio ordenamento jurídico. É o caso, por exemplo, do réu que paga a dívida, fazendo com que os efeitos da sentença condenatória desapareçam.

---

<sup>117</sup> A estabilidade resultante da autoridade da coisa julgada recai sobre discurso que a sentença representa na ordem jurídica sem qualquer pretensão de alterá-lo ou modificá-lo. Nesse sentido, vide: MARINONI, Luiz Guilherme. *Coisa julgada inconstitucional: a retroatividade da decisão de (in) constitucionalidade do STF sobre a coisa julgada: a questão da relativização da coisa julgada*. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 56 - 57.

<sup>118</sup> “A imutabilidade consequente ao trânsito em julgado reveste, em suma, o *conteúdo* da sentença, não os seus feitos. Reveste, convém frisar, *todo* o conteúdo decisório. Deixa de fora a motivação, com a solução dada pelo juiz a cada uma das questões de fato e de direito, e mesmo a das questões prejudiciais. Não deixa de fora, entretanto, os elementos do *decisum* de natureza não puramente declaratória. Se a sentença é, por exemplo, constitutiva, fica coberta pela autoridade da coisa julgada material não apenas a declaração do direito à modificação jurídica, senão também essa modificação, em si mesma.” (MOREIRA, José Carlos Barbosa Moreira. *Eficácia da Sentença e Autoridade da Coisa Julgada*. In *Temas de Direito Processual Civil*. Terceira Série. São Paulo: Saraiva, 1984, p. 112-113).

Na esfera subjetiva dos limites da coisa julgada, a principal consequência da concepção liebmaniana é explicar a existência de efeitos reflexos da sentença que podem atingir terceiros de uma forma menos intensa que as partes, enquanto que a coisa julgada se restringiria sempre àqueles que integraram a relação processual.

A sentença como ato estatal pode produzir efeitos negativos ou positivos na esfera de qualquer pessoa. Todavia, o que não se pode aceitar é que a imutabilidade resultante da autoridade da coisa julgada impossibilite esse terceiro de resistir a tais efeitos quando de alguma forma o prejudiquem<sup>119</sup>.

### 2.2.2. Coisa julgada material e formal

Após análise sucinta de algumas das principais teorias sobre a coisa julgada, passa-se a estudar a formatação atual do instituto no ordenamento jurídico brasileiro.

A primeira distinção doutrinária de relevo no âmbito da coisa julgada diz respeito aos seus aspectos materiais e formais. Fala-se em coisa julgada formal e material para designar fenômenos que não se confundem.

A ideia tradicional de coisa julgada material está atrelada à decisão de mérito final do processo e à eficácia *panprocessual*, resultante de sua estabilização, com o intuito de evitar o surgimento de novas demandas<sup>120</sup>.

A sentença que resolve o mérito terá seus efeitos estabilizadores projetados para fora do processo em que foi proferida, alcançando relações processuais futuras

---

<sup>119</sup> Isso implica dizer que a sentença tem a eficácia de presunção *iuris et de jure* para as partes, enquanto que para os terceiros sua eficácia tem força de presunção *iuris tantum*. Nesse sentido, vide: LIEBMAN, Enrico Tullio. *Eficácia e autoridade da sentença e outros escritos sobre coisa julgada...*, p. 150.

<sup>120</sup> Como legítimo representante da doutrina tradicional dessa perspectiva sobre coisa julgada no Brasil, vide: GUIMARÃES, Luiz Machado. *Preclusão, coisa julgada e efeito preclusivo*, In Estudos de direito processual civil. Rio de Janeiro: Jurídica e Universitária, 1969, p. 14-15.

(teoria processual), e estabilizando o direito material objeto do litígio julgado (teoria substancial)<sup>121</sup>.

Nessa perspectiva, a coisa julgada formal é uma espécie estabilizadora de natureza *endoprocessual*, que assegura o encerramento da atividade jurisdicional de natureza cognitiva ou executiva em um determinado procedimento.

A doutrina nacional costuma utilizar-se da alcunha de “preclusão máxima” para identificar a feição formal da coisa julgada<sup>122</sup>, que atingiria toda e qualquer sentença, ainda que não resolvesse o mérito da questão e se limitasse a extinguir o procedimento<sup>123</sup>.

Em outras palavras, os aspectos formais e materiais da coisa julgada estão indissociavelmente ligados por um nexo de prejudicialidade e dependência. Desta forma, a formação da coisa julgada material com sua consequente eficácia *panprocessual* depende diretamente da estabilização *endoprocessual* resultante da coisa julgada formal.

Essa visão tradicional da feição formal e material da coisa julgada encontra críticas muito construtivas na doutrina moderna.

Uma primeira crítica lançada ao conceito de coisa julgada formal diz respeito à restrição de sua eficácia estabilizadora tão somente ao âmbito *endoprocessual* e sua indevida confusão com a espécie estabilizadora preclusiva<sup>124</sup>.

---

<sup>121</sup> As teorias sobre a natureza jurídica da coisa julgada buscam encontrar a justificativa para sua existência no direito material ou processual. Nesse sentido, as teorias processuais restringem o fenômeno estabilizador ao âmbito processual, enquanto que as teorias substanciais expandem sua existência ao direito material. Nesse sentido, vide: TALAMINI, Eduardo. *Coisa julgada e sua revisão...*, p. 45-46.

<sup>122</sup> Conforme indica: GRECO, Leonardo. *Instituições de processo civil, volume II...*, p. 366.

<sup>123</sup> A distinção entre sentenças de mérito e sentenças que extinguem o procedimento sem resolução de mérito (sentenças processuais) encontra-se mitigada para fins rescisórios diante da regra do art. 966, §2º, NCPC como será visto a seguir.

<sup>124</sup> Sobre essa confusão e suas consequências na formação das espécies de coisa julgada no ordenamento pátrio, vide: MOURÃO, Luiz Eduardo Ribeiro. *Coisa julgada*. Belo Horizonte: Fórum, 2008, p. 125-135.

Para tal concepção, a coisa julgada formal recai sobre sentenças de caráter processual e possui efeitos *panprocessuais*, na medida em que impede a repositura de demanda com a mesma questão formal (processual) e vincula os julgadores de eventuais processos futuros, diferenciando-se do aspecto material da coisa julgada tão somente pelo conteúdo da decisão que estabilizou. Enquanto a coisa julgada material estabiliza a decisão de mérito que resolveu o litígio, a coisa julgada formal imuniza a resolução de uma questão processual<sup>125</sup> como, por exemplo, ausência de pressupostos processuais ou de condições da ação<sup>126\_127</sup>.

Por sua vez, outro moderno ponto de vista sobre o assunto diz respeito à unificação das espécies estabilizadoras.

Discute-se sobre o “fim da diferença entre preclusão, coisa julgada formal e coisa julgada material”, em outras palavras, a unificação das espécies estabilizadoras sob a mesma bandeira com o intuito de sistematizar o estudo das estabilidades no processo civil, tendo em vista as similitudes que apresentam<sup>128</sup>.

Dessa forma, tal ponto de vista critica a indevida importação da noção de coisa julgada formal por nosso ordenamento jurídico, que não aceitava o fracionamento

---

<sup>125</sup> Nesse sentido, vide: MOURÃO, Luiz Eduardo Ribeiro. *Op. Cit.*, p.167

<sup>126</sup> Sob a vigência do CPC/73, o STJ já admitiu a propositura de ação rescisória contra sentença que decretava a carência da ação. Tal admissão fortalece a concepção de coisa julgada formal apresentada por MOURÃO. Nesse sentido, vide: “A redação do art. 485, caput, do CPC, ao mencionar “sentença de mérito” o fez com impropriedade técnica, referindo-se, na verdade, a “sentença definitiva”, não excluindo os casos onde se extingue o processo sem resolução de mérito. De toda sentença terminativa, ainda que não seja de mérito, irradiam-se efeitos declaratórios, constitutivos, condenatórios, mandamentais e executivos. Se o interesse do autor reside em atacar um desses efeitos, sendo impossível renovar a ação e não havendo mais recurso cabível em razão do trânsito em julgado (coisa julgada formal), o caso é de ação rescisória, havendo que ser verificado o enquadramento nas hipóteses descritas nos incisos do art. 485, do CPC.” Extraído do Informativo do STJ nº 509, datado de 5 de dezembro de 2012. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/portal/site/STJ>>; acesso em 26 de dezembro de 2015.

<sup>127</sup> Além disso, a regra do art. 966, §2º, NCPC também permite a rescisão de sentenças terminativas: “Nas hipóteses previstas nos incisos do caput, será rescindível a decisão transitada em julgado que, embora não seja de mérito, impeça: I - nova propositura da demanda; ou II - admissibilidade do recurso correspondente”.

<sup>128</sup> Nesse sentido, vide: CABRAL, Antonio do Passo. *Coisa julgada e preclusões dinâmicas...*, p. 256-257.

da decisão que resolve o mérito até o advento do NCPC<sup>129</sup>, bem como o fato de se considerar mais as pequenas diferenças do que as grandes semelhanças entre as espécies estabilizadoras<sup>130</sup>.

Mesmo diante de críticas tão lúcidas, não se pode deixar de ressaltar os aspectos positivos na distinção entre coisa julgada material e formal.

Nesse sentido, talvez o maior mérito da distinção de tais conceitos seja o de possibilitar a gradação dos fenômenos estabilizadores que essas duas expressões representam.

Mesmo que a distinção seja feita de maneira equivocada ou imprecisa, a ideia de graduar as forças estabilizadoras permite a sistematização de meios mais ou menos exigentes para o rompimento da situação que se consolidou.

É por tal motivo que nosso ordenamento jurídico somente “permite”, ao menos em um primeiro momento, a propositura da ação rescisória contra decisões de mérito, conforme será visto no item 2.4<sup>131</sup>.

---

<sup>129</sup> Sob a vigência do CPC/73 a doutrina sustentava não ser possível o fracionamento da decisão de mérito. Nesse sentido, vide: CABRAL, Antonio do Passo. *Coisa julgada e preclusões dinâmicas...*, p. 263. Todavia, o NCPC possui disposição expressa sobre o fracionamento do mérito: “Art. 356. O juiz decidirá parcialmente o mérito quando um ou mais dos pedidos formulados ou parcela deles: I - mostrar-se incontroverso; II - estiver em condições de imediato julgamento, nos termos do art. 355. § 1º A decisão que julgar parcialmente o mérito poderá reconhecer a existência de obrigação líquida ou ilíquida. § 2º A parte poderá liquidar ou executar, desde logo, a obrigação reconhecida na decisão que julgar parcialmente o mérito, independentemente de caução, ainda que haja recurso contra essa interposto. § 3º Na hipótese do § 2º, se houver trânsito em julgado da decisão, a execução será definitiva. § 4º A liquidação e o cumprimento da decisão que julgar parcialmente o mérito poderão ser processados em autos suplementares, a requerimento da parte ou a critério do juiz. § 5º A decisão proferida com base neste artigo é impugnável por agravo de instrumento”.

<sup>130</sup> “Todavia, coisa julgada e preclusão são institutos que possuem características muito próximas, como se viu nos dois primeiros capítulos: ambos decorrem de exigências formalísticas, garantistas, de racionalização da atividade processual, de redução dos custos, de economia e eficiência; ambos possuem efeitos comuns, como a proibição de repetição do ato, fortes na paz e na segurança jurídica”. CABRAL, Antonio do Passo. *Op. Cit.*, p. 255

<sup>131</sup> Embora tenha inicialmente reproduzido a regra do CPC/73, o NCPC amplia a possibilidade de rescisão por meio do disposto no art. 966, §2º, já transcrito em nota de rodapé anterior, que torna rescindíveis as decisões que impeçam a propositura de nova demanda ou a admissibilidade do recurso correspondente.



### 2.3. Dimensões das Estabilidades e sua influência sobre a ação rescisória

As estabilidades processuais, em especial a coisa julgada material, possuem dimensões definidas por limites subjetivos, objetivos e temporais próprios, muito embora dependam sempre, em alguma medida, do ato processual que estabilizam.

Esses limites influenciam diretamente na nova relação processual instaurada com a deflagração da ação rescisória. Os elementos identificadores da demanda rescisória, os pressupostos processuais e condições da ação poderão variar de acordo com a extensão dos limites das estabilidades que se pretende romper.

Por esse motivo, passa-se a tratar dessas dimensões mais detidamente.

#### 2.3.1. Dimensões subjetivas: Quem é atingido pela estabilidade?

Classicamente, os limites subjetivos da coisa julgada estão restritos às partes da relação processual.

Modernamente, a ideia de que o terceiro não pode ser atingido pela estabilidade encontra seu principal substrato na valorização do contraditório como garantia fundamental do processo.

Bem da verdade, todos os parâmetros constitucionais do processo vão ao encontro da limitação subjetiva *interpartes* das estabilizações<sup>132</sup>, ainda que tal limitação tenha se assentado no direito processual bem antes da constitucionalização de valores como contraditório, ampla defesa, devido processo legal e acesso à justiça<sup>133-134</sup>.

---

<sup>132</sup> Nesse sentido, vide: TALAMINI, Eduardo. *Partes, terceiros e coisa julgada (os limites subjetivos da coisa julgada)*, in Fredie Didier Jr. e Teresa Arruda Alvim Wambier, *Aspectos polêmicos sobre os terceiros no Processo Civil e assuntos afins*, ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2004, p.202-203.

<sup>133</sup> Ao tratar das ingerências constitucionais sob a relação processual, a doutrina costuma nominar tais valores de fundamentos constitucionais do processo. Nesse sentido, vide: DINAMARCO, Cândido Rangel, *Instituições de Direito Processual Civil*, Vol. 1, São Paulo: Malheiros, 2001, p. 188-252.

<sup>134</sup> A limitação subjetiva da coisa julgada remonta origens romanas. Conforme notícia de: CRUZ E TUCCI, José Rogério. *Limites subjetivos da eficácia da sentença e da coisa julgada civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 43-49.

As estabilidades devem ter em sua dimensão subjetiva tão somente as partes que efetivamente tiveram a oportunidade de se defender em face de um eventual prejuízo. A estabilização de caráter absoluto, que vincula a todos, só interessa àquele que obteve êxito em sua pretensão e ao Estado-juiz, que não precisará decidir novamente a questão.

Nesse sentido, a própria relação processual funciona como uma garantia de que a estabilização seja consolidada entre aqueles que participaram da construção da decisão judicial, que representa o objeto da estabilização, embora não afaste por completo a possibilidade que terceiros sofram a influência dos efeitos estabilizadores<sup>135</sup>.

Com base nessas ideias, toda e qualquer estabilidade dependeria a rigor da intervenção dos interessados envolvidos na questão. As estabilidades que se formassem sem essa participação tenderiam a ser mais frágeis exatamente por não propiciarem a participação de todos os interessados no objeto que estabiliza.

Seguindo essa lógica, os terceiros que de alguma forma participam da relação processual devem ficar vinculados, ao menos em uma menor proporção, a efeitos estabilizadores, sob pena de tornar inócua a atividade jurisdicional que integraram.

Essa é uma excelente justificativa para existência da espécie estabilizadora autônoma, que não se confunde nem com coisa julgada e muito menos com a preclusão, para o caso da assistência simples<sup>136</sup>.

---

<sup>135</sup> Sofrer influência dos efeitos estabilizadores não é sinônimo de estar vinculado a tais efeitos. O terceiro reconhece a situação de estabilização e pode se usufruir da certeza jurídica dela decorrente. Todavia, nada impede que o terceiro prejudicado pela situação de estabilização pretenda romper com a estabilidade, tendo em vista que não participou da construção de seu objeto. Essa é, em essência, a ideia de: LIEBMAN, Enrico Tullio. *Eficácia e autoridade da sentença e outros escritos sobre coisa julgada...*, p. 5, conforme se analisou a distinção da eficácia natural da sentença e autoridade da coisa julgada no item 2.2.1.3.

<sup>136</sup> A doutrina comumente denomina tal estabilidade de eficácia da assistência ou resultado da intervenção. TALAMINI, Eduardo. *Partes, terceiros e coisa julgada...*, p. 228. DINAMARCO, Cândido Rangel. *Intervenção de terceiros*. 5 ed. São Paulo: Malheiros, 1997, p. 27. A eficácia da assistência estava originalmente prevista no art. 55, CPC/73, tendo sido preservada pelo art. 123, NCPC.

A eficácia da assistência é fenômeno estabilizador mais fraco que a coisa julgada material, na medida em que é possível romper com sua estabilidade mais facilmente e sem a necessidade do ajuizamento de ação rescisória<sup>137</sup>.

Por outro lado, a eficácia da assistência pode ser uma espécie estabilizadora mais forte que a coisa julgada material dependendo do sentido atribuído à “justiça da decisão”<sup>138</sup>.

De qualquer forma, a eficácia da assistência não se confunde com nenhuma das outras espécies estabilizadoras típicas do processo civil, e não é objeto deste trabalho.

Existem também outras formas de expansão das dimensões subjetivas das estabilidades em nosso ordenamento jurídico como, por exemplo, a hipótese de alienação da coisa litigiosa prevista pelo art. 109, NCPC<sup>139</sup>.

A regra clássica é que os sucessores das partes serão atingidos pelos efeitos estabilizadores, vinculando-se da mesma forma que a parte sucedida, pouco importando se a sucessão tem natureza *mortis causa* ou ocorreu *inter vivos*<sup>140</sup>.

No caso específico da alienação da coisa litigiosa, o NCPC não autoriza que a sucessão ocorra sem o consentimento da parte contrária. No entanto, admite a

---

<sup>137</sup> As hipóteses que autorizam o rompimento da estabilidade resultante da eficácia da assistência (Art. 123, I e II NCPC) são o desconhecimento da existência de alegações ou de provas, de que o assistido, por dolo ou culpa, não se valeu e o impedimento de produzir provas suscetíveis de influir na sentença, tendo em vista o estado em que recebera o processo ou pelas declarações e atos do assistido. Estão intimamente ligadas com a possibilidade real que o assistente possuiu de influir na decisão que se estabilizou a seu desfavor.

<sup>138</sup> Sobre a pluralidade de significados que a expressão “justiça da decisão” pode assumir vide: TALAMINI, Eduardo. *Op. Cit...*, p. 228. Comentando a imprecisão da expressão, vide também: CARNEIRO, Athos Gusmão. *Intervenção de Terceiros*. 19 ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p.141-142.

<sup>139</sup> “Art. 109. A alienação da coisa ou do direito litigioso por ato entre vivos, a título particular, não altera a legitimidade das partes. § 1º O adquirente ou cessionário não poderá ingressar em juízo, sucedendo o alienante ou cedente, sem que o consinta a parte contrária. § 2º O adquirente ou cessionário poderá intervir no processo como assistente litisconsorcial do alienante ou cedente. § 3º Estendem-se os efeitos da sentença proferida entre as partes originárias ao adquirente ou cessionário”.

<sup>140</sup> O sucessor deixa de ser terceiro e se torna verdadeiramente a parte envolvida no litígio. Nesse sentido, “Com a sucessão, são transferidas todas as posições jurídicas relativas ao objeto da sucessão (universal ou singular), inclusive as de caráter processual, como é a coisa julgada. Nesse sentido, o sucessor não detém a condição de terceiro. Ele assume as próprias posições materiais e processuais do sucedido, nos limites do objeto da sucessão”. (TALAMINI, Eduardo. *Partes, terceiros e coisa julgada...*, p. 219).

ampliação da dimensão subjetiva da coisa julgada ao adquirente independentemente de sua intervenção no processo<sup>141</sup>.

Obviamente, a regra do Código parte da premissa que o sucessor tenha ciência do processo no momento da alienação<sup>142</sup>. Nessa hipótese, o devedor deverá se sujeitar à estabilidade como se parte fosse, contanto que tenha a possibilidade de influir sobre a decisão que lhe afete.

Da análise das hipóteses aqui aventadas, é possível apontar que a dimensão subjetiva da estabilidade é sempre delimitada por aqueles que efetivamente puderam influir na formação do objeto que se estabilizou. Se assim não fosse, a própria delimitação da pertinência subjetiva da ação rescisória restaria comprometida, sem que fosse possível determinar com precisão quais partes deveriam integrar a demanda rescisória.

### 2.3.2. Dimensões objetivas: Qual é objeto da estabilidade?

As estabilidades processuais não possuem conteúdo próprio, recaem sempre sobre algum objeto, que geralmente é representado por uma decisão do juiz ou uma situação *endoprocessual* que se consolida após a prática de um ato por uma das partes.

Quando a estabilidade extravasa a relação processual, imprimindo consequências *panprocessuais* a seus efeitos vinculativos, encontra-se uma maior necessidade de delimitar mais precisamente seu objeto, em outras palavras, saber exatamente ao que as partes estão vinculadas.

---

<sup>141</sup> Solução idêntica à prevista no art. 42, CPC/73.

<sup>142</sup> Ao menos dois critérios podem ser apontados para se determinar se o terceiro ao menos deveria ou poderia ter ciência do processo: "(i) se havia sido feito o registro, na matrícula do imóvel, da citação na 'ação real' ou 'pessoal reipersecutória relativa ao imóvel', há presunção absoluta de ciência; se houver faltado esse registro, é ônus do interessado provar que o sucessor tinha ciência da ação; (ii) se a pendência da ação envolvendo o sucedido estava devidamente registrada no cartório distribuidor do foro do próprio domicílio dele ou no do foro em que o bem transferido está situado, era razoável que o sucessor houvesse tomado ciência do processo – de modo que, se não foi diligente, deve arcar com as consequências de sua negligência". TALAMINI, Eduardo. *Op. Cit.*, p. 220-221

Longa discussão foi travada pela doutrina brasileira em busca da delimitação precisa dos limites objetivos da coisa julgada material<sup>143</sup>. Atualmente, pode-se apontar a prevalência doutrinária no sentido de se atribuir estabilidade ao comando presente no dispositivo da sentença, excluindo-se, portanto, os fatos<sup>144</sup> e a motivação<sup>145</sup> do conteúdo estável.

Sob a vigência do NCPC, a possibilidade de extensão dos limites objetivos da coisa julgada à questão prejudicial que tenha sido expressamente conhecida e julgada encontra-se disciplinada no art. 502, NCPC<sup>146</sup>. Trata-se de hipótese de expansão da dimensão objetiva da estabilidade *panprocessual* diversa da anteriormente adotada pelo CPC/73<sup>147</sup>, que condicionava tal expansão objetiva ao ajuizamento da ação declaratória incidental<sup>148</sup>.

---

<sup>143</sup> A maior polêmica travada a respeito do tema protagonizou Ovídio Batista e Barbosa Moreira, que sustentaram posições antagônicas. Tal antítese é retratada por: TESHEINER, José Maria. *Eficácia da sentença e da coisa julgada no processo civil*. São Paulo: Revista dos tribunais, 2001, p. 73-78.

<sup>144</sup> O problema da estabilização ou não dos fatos jurídicos encontra novo colorido com a distinção entre direitos autodeterminados e direitos heterodeterminados, relacionando-se diretamente com a eficácia preclusiva da coisa julgada e a causa de pedir. Há quem defenda que os efeitos estabilizadores possam recair sobre os fatos jurídicos independente da determinação legal expressa: CAMPOS, Ronaldo Cunha. *Limites objetivos da coisa julgada*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Aide, 1988, p. 66. A crítica a esta posição é feita por TESHEINER, José Maria. *Eficácia da sentença...*, p. 146-151. Sobre os elementos da causa de pedir e suas consequências na demanda: RODRIGUES, Marco Antonio dos Santos. *A modificação do pedido e da causa de pedir no processo civil...*, p. 51-59

<sup>145</sup> A motivação não se torna estável, embora funcione como vetor para delimitação do conteúdo estabilizado. Sobre a imutabilidade da motivação, vide: MESQUITA, José Ignácio de Botelho. *Teses, estudos e pareceres de processo civil. Volume 2*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 126-145.

<sup>146</sup> Com a seguinte redação: “A decisão que julgar total ou parcialmente o mérito tem força de lei nos limites da questão principal expressamente decidida. § 1º O disposto no caput aplica-se à resolução de questão prejudicial, decidida expressa e incidentemente no processo, se: I - dessa resolução depender o julgamento do mérito; II - a seu respeito tiver havido contraditório prévio e efetivo, não se aplicando no caso de revelia; III - o juízo tiver competência em razão da matéria e da pessoa para resolvê-la como questão principal”.

<sup>147</sup> O diploma de 1973 disciplinava o assunto em seus arts. 5º e 325, a seguir transcritos. “Art. 5º. Se, no curso do processo, se tornar litigiosa relação jurídica de cuja existência ou inexistência depender o julgamento da lide, qualquer das partes poderá requerer que o juiz a declare por sentença”; “Art. 325. Contestando o réu o direito que constitui fundamento do pedido, o autor poderá requerer, no prazo de 10 (dez) dias, que sobre ele o juiz profira sentença incidente, se da declaração da existência ou da inexistência do direito depender, no todo ou em parte, o julgamento da lide”.

<sup>148</sup> Sobre a sistemática do CPC73, vide: FABRÍCIO, Adroaldo Furtado. *Ação Declaratória Incidental*. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 102.

Partindo da premissa que recaia sobre o comando sentencial, a coisa julgada material vincula às partes tão somente ao resultado final de toda atividade jurisdicional desenvolvida.

Além disso, discute-se a relação entre objeto do processo e a coisa julgada material. Num primeiro momento é possível apontar que o objeto do processo deverá limitar o objeto da estabilidade, servindo como uma espécie de parâmetro<sup>149-150</sup>. Entretanto, uma consideração importante deve ser feita.

Desde o início da relação processual, as partes devem apontar o que pretendem obter com a prestação da tutela jurisdicional, que, por sua vez, deve se restringir à concessão do bem da vida pleiteado ou, caso não haja direito que autorize tal concessão, declarar sua inexistência.

Todavia, dizer que o pedido formulado pela parte limita a dimensão objetiva da estabilidade processual é um equívoco. O desrespeito ao princípio da congruência não acarreta inexistência da estabilidade processual. Ao contrário, a estabilidade existe ainda viciada.

Desta forma, o objeto do processo deve representar tão somente um parâmetro para aquilo que deve ser objeto da estabilidade. No ordenamento jurídico brasileiro, nada impede que uma decisão jurisdicional que ultrapasse os limites impostos pelo pedido do autor, concedendo-lhe provimento jurisdicional diverso do pretendido, por exemplo, torne-se estável com o trânsito em julgado.

---

<sup>149</sup> Sobre a problematização histórica da identificação do objeto do processo, bem como suas atuais implicações: RODRIGUES, Marco Antonio dos Santos. *A modificação do pedido e da causa de pedir no processo civil...*, p. 19-33.

<sup>150</sup> Sobre a relação entre os limites objetivos da coisa julgada e o objeto do processo: CABRAL, Antonio do Passo. *Coisa julgada e preclusões dinâmicas...*, p. 86-90. O autor rechaça por completo qualquer vinculação entre objeto do processo e estabilidades.

Outra polêmica envolvendo as dimensões objetivas das estabilidades diz respeito ao fracionamento de seu objeto por meio da aplicação da teoria dos capítulos da sentença<sup>151</sup>.

Para os defensores desta teoria, é possível que ocorra cisão da estabilidade resultante da coisa julgada material em porções menores conforme o número de questões decididas na sentença.

As diversas questões julgadas pela sentença acarretam formação de verdadeiras unidades autônomas de seu decisório<sup>152</sup>, que poderiam resultar em eventual parcelamento do trânsito em julgado<sup>153</sup>.

A estabilização progressiva sempre foi questão conturbada inclusive na jurisprudência do STF e do STJ<sup>154</sup>. Todavia, as inovações legislativas trazidas pelo NCPD parecem ter dado um importante passo para sua aceitação definitiva no ordenamento jurídico pátrio.

---

<sup>151</sup> Tal teoria encontra entre seus defensores: MARQUES, José Frederico. *Manual de direito processual civil. Volume III*. Campinas: Book-seller, 1997, p. 66. DINAMARCO, Cândido Rangel. *Capítulos de sentença*. 4ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 34. BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Sentença objetivamente complexa, trânsito em julgado e rescindibilidade*. In Revista de Processo, nº 141, nov., 2006, p. 19.

<sup>152</sup> “Não é adequado falar em sentença com um capítulo só, como às vezes se vê na doutrina. A sentença que não fosse portadora de duas ou mais decisões seria um todo unitário, sem divisão alguma em ‘capítulos’. Capítulo é porção, parte, parcela, segmento, ou seja, unidade decorrente de uma divisão. É quase impossível conceber uma sentença sem mais de um capítulo, porque sempre algo há a ser decidido também quanto aos honorários de sucumbência.” DINAMARCO, Cândido Rangel. *Capítulos de sentença...*, p.35.

<sup>153</sup> Este fracionamento do evento estabilizador pode ter diferentes causas: "(a) por alguma peculiaridade referente aos prazos para recorrer, sua dimensão, seu início, sua eventual suspensão, (b) pelo fato de haver sido interposto recurso com relação a um capítulo, mas, quanto aos outros, não ou (c) pela irrecurribilidade de algum capítulo, em oposição à recorribilidade de outros." DINAMARCO, Cândido Rangel. *Capítulos de sentença...*, p. 118.

<sup>154</sup> Vide o Enunciado 514 do STF: “Admite-se ação rescisória contra sentença transitada em julgado, ainda que contra ela não se tenham esgotado todos os recursos”. Atualmente, o STF reforçou seu entendimento sobre a formação progressiva da coisa julgada com o trânsito em julgado parcial dos diferentes capítulos da sentença no julgamento do RE 666589/DF, rel. Min. Marco Aurélio, 1ª Turma do STF, julgado em 25/3/2014. Por sua vez, julgados do STJ parecem rejeitar a aplicação da teoria dos capítulos da sentença e, conseqüentemente, da coisa julgada progressiva, ao menos para fim de contagem de prazo para propositura da ação rescisória, conforme entendimento sumulado no Enunciado 401 do STJ: “O prazo decadencial da ação rescisória só se inicia quando não for cabível qualquer recurso do último pronunciamento judicial”.

Nesse sentido, a primeira inovação diz respeito ao permissivo legal para fracionamento do julgamento de mérito por meio do instituto do julgamento antecipado parcial do mérito, previsto no art. 356, NCPC<sup>155</sup>.

Já a segunda previsão diz respeito à possibilidade de rescisão de apenas uma parcela do mérito fracionado por meio da expressa consagração da teoria dos capítulos da sentença<sup>156</sup>.

A principal implicação prática decorrente da aceitação de uma estabilização progressiva diz respeito à definição do termo inicial para ajuizamento da ação rescisória. Aceitando-se que o trânsito em julgado ocorra de forma parcelada, é possível defender que o prazo para a utilização de instrumentos que objetivem quebrar sua estabilidade passem a correr da mesma forma. Esta é poderia ser uma forma positiva de dinamização das estabilidades criadas. Todavia, essa ideia foi completamente afastada pelo art. 975, NCPC<sup>157</sup>.

### 2.3.3. Dimensões temporais: Quanto tempo deve durar a estabilidade?

Quando se fala especificamente da coisa julgada material, é possível confundir os limites temporais com uma parcela da dimensão objetiva desta espécie<sup>158</sup>,

<sup>155</sup> “Art. 356. O juiz decidirá parcialmente o mérito quando um ou mais dos pedidos formulados ou parcela deles: I - mostrar-se incontroverso; II - estiver em condições de imediato julgamento, nos termos do art. 355. § 1º A decisão que julgar parcialmente o mérito poderá reconhecer a existência de obrigação líquida ou ilíquida. § 2º A parte poderá liquidar ou executar, desde logo, a obrigação reconhecida na decisão que julgar parcialmente o mérito, independentemente de caução, ainda que haja recurso contra essa interposto. § 3º Na hipótese do § 2º, se houver trânsito em julgado da decisão, a execução será definitiva. § 4º A liquidação e o cumprimento da decisão que julgar parcialmente o mérito poderão ser processados em autos suplementares, a requerimento da parte ou a critério do juiz. § 5º A decisão proferida com base neste artigo é impugnável por agravo de instrumento”.

<sup>156</sup> É o que se extrai da redação do art. 966, §3º, NCPC: “A ação rescisória pode ter por objeto apenas 1 (um) capítulo da decisão”.

<sup>157</sup> “Art. 975. O direito à rescisão se extingue em 2 (dois) anos contados do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo”.

<sup>158</sup> Saber quando fatos novos podem vir a constituir uma causa de pedir superveniente é na verdade uma mitigaç o da dimens o objetiva da estabilidade e n o uma variante da dimens o temporal. A n o extens o da coisa julgada a situa es ou pretens es surgidas posteriormente ao evento estabilizador   uma decorr ncia l gica de sua limita o objetiva, at  porque, tais fatos n o integram o objeto da estabiliza o. TESHEINER, Jos  Maria. *Efic cia da senten a...*, p. 162-163.



deixando de enfrentar o verdadeiro problema relacionado à quebra da estabilidade e seus efeitos.

Se por um lado a estabilidade não deve ser sinônima de eternidade, por outro, as situações estáveis devem perdurar intangíveis no tempo tendendo ao infinito, enquanto não surja um motivo capaz de autorizar o seu rompimento.

A estabilidade processual não nasce para ser rompida; muito pelo contrário, nasce com certa pretensão de perenidade, objetivando proporcionar a certeza jurídica na vida daqueles que integram sua dimensão subjetiva. Está, nesse sentido, diretamente relacionada ao escopo de pacificação social inerente à jurisdição como atividade estatal de solução de conflitos.

Por este motivo, é preciso delimitar com minuciosa precisão o momento no qual a estabilidade nasce – por meio da ocorrência de um evento estabilizador – e quando poderá ser rompida com a ocorrência de um evento desestabilizador, que autorize sua quebra.

Por excelência, o evento estabilizador relacionado ao surgimento das estabilidades processuais no processo civil é o trânsito em julgado da sentença, que ocorre com o esgotamento das vias recursais, proporcionando, conseqüentemente, o término da relação processual desenvolvida.

A partir deste momento, a estabilidade e seus efeitos só poderão ser atacados por meios autônomos de impugnação, externos à relação processual já finda, como, por exemplo, o mandado de segurança<sup>159</sup> ou a ação rescisória e, desde que ocorra uma das circunstâncias que autorizem a quebra da estabilidade.

---

<sup>159</sup> A utilização do *mandamus* como instrumento de impugnação à coisa julgada também se encontra extremamente restringida por força de nossa jurisprudência, vide: Enunciado da Súmula 268 STF: “Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial com trânsito em julgado”. Além disso, o art. 5º, III, Lei 12.016, também representa óbice à impetração do *mandamus*, *in litteris*: “Art. 5º Não se concederá mandado de segurança quando se tratar: III - de decisão judicial transitada em julgado”. Sobre o movimento de progressiva restrição do remédio constitucional, vide: GRECO, Leonardo. *Por um novo*

Somente circunstâncias excepcionais podem ser consideradas eventos desestabilizadores aptos a autorizar a quebra da estabilidade resultante da formação da coisa julgada material.

Com relação aos defeitos ou vícios processuais, é possível identificar dois tipos distintos: vícios rescisórios e vícios *transrescisórios*.

Os vícios de natureza rescisória estão expressamente previstos na legislação processual como hipóteses de cabimento da ação rescisória<sup>160</sup>.

Já os vícios transrescisórios, aqueles que autorizam a quebra dos efeitos estabilizadores mesmo após o transcurso do biênio decadencial para ajuizamento da ação rescisória, não se encontram taxativamente previstos na legislação. Os principais exemplos de vícios de transrescisórios são a falta ou nulidade da citação, a sentença proferida por aquele que não é juiz e a sentença sem dispositivo ou comando sentencial<sup>161</sup>.

De toda forma, definir com precisão o limite temporal exato para duração da estabilidade processual é problema diretamente relacionado aos fundamentos e ao prazo para propositura da ação rescisória que serão analisados nos capítulos que seguem.

Analisados, ainda que sucintamente, os limites das estabilidades processuais, passa-se ao estudo do objeto e finalidade da ação rescisória.

---

*mandado de segurança: retorno à origem?* In: Revista Eletrônica de Direito Processual, v. XI, 2013, p. 273.

<sup>160</sup> O art. 966 do NCPC aponta oito hipóteses de cabimento da rescisória: “(i) Se verificar que foi dada por prevaricação, concussão ou corrupção do juiz; (ii) Proferida por juiz impedido ou absolutamente incompetente; (iii) Resultar de dolo da parte vencedora em detrimento da parte vencida, ou de colusão entre as partes, a fim de fraudar a lei; (iv) Ofender a coisa julgada; (v) Violar manifestamente norma jurídica; (vi) Se fundar em prova, cuja falsidade tenha sido apurada em processo criminal ou seja provada na própria ação rescisória; (vii) Depois da sentença, o autor obtiver documento novo, cuja existência ignorava, ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável; (viii) fundada em erro de fato verificável do exame dos autos”.

<sup>161</sup> Os exemplos são fornecidos por: TESHEINER, José Maria Rosa. *Pressupostos...*, p. 284-285.

#### 2.4. Finalidade e Objeto da ação rescisória

Com a deflagração da ação rescisória, dá-se início a uma nova relação jurídica com escopo de por termo a uma determinada estabilidade processual. Toda ação rescisória possui como principal finalidade a quebra de uma estabilidade processual, enquanto que seu objeto é a decisão jurisdicional sob a qual recai essa estabilidade.

A revisão ou modificação da decisão que teve sua estabilidade rescindida é consequência sucessiva e eventual, podendo ou não ocorrer, dependendo do fundamento que autorizou o manejo da ação rescisória, conforme relatado no capítulo seguinte.

É preciso destacar que não há propriamente um consenso na doutrina quanto às espécies de decisões jurisdicionais que podem ser rescindidas<sup>162</sup>.

Até o advento do NCPC, somente sentença proferida por juízo singular e acórdão oriundo de órgão colegiado – ou a decisão monocrática proferida por relator – poderiam ser rescindidos à luz da literalidade do CPC/73<sup>163\_164</sup>.

Todavia, o art. 966, NCPC admite expressamente que qualquer decisão de mérito, contanto que transitada em julgada, possa ser objeto da ação rescisória, sem fazer distinção entre decisão interlocutória ou sentença<sup>165</sup>.

Não há dúvidas que a intenção do legislador ao empreender tal modificação era possibilitar a rescisão das decisões decorrentes do julgamento antecipado parcial do mérito, previsto no art. 356 NCPC<sup>166</sup>.

---

<sup>162</sup> Apesar de não estar propriamente preocupado com a quebra da estabilidade processual, vide o conceito ampliativo de rescisão e juízo rescisório na tese de YARSHELL, Flávio Luiz. *Ação rescisória: juízos rescindente e rescisório*. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 21-22; 27-32.

<sup>163</sup> Conforme se depreende da transcrição do caput do art. 485 do diploma em comento: “A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando(...)”.

<sup>164</sup> Sobre a possibilidade de rescisão de decisões interlocutórias, vide: “Outra questão que resulta do texto do art. 485, caput, do CPC consiste em saber se também decisões interlocutórias – isto é, atos que não põe fim ao processo (ou ao procedimento em primeiro grau) – são passíveis de desconstituição via ação rescisória, na medida em que por veículo dessa natureza tenha o órgão judicial enfrentado o mérito. Aparentemente a resposta deveria ser negativa, não apenas pela dicção do texto legal, mas pela circunstância de que o julgamento do mérito – entendido, aí, como pedido ou pretensão deduzida – normalmente fica reservado para o ato final do processo de conhecimento. Contudo, há circunstâncias que recomendam outras reflexões sobre o tema”. (YARSHELL, Flávio Luiz. *Op. Cit.*, p. 185 e ss).

<sup>165</sup> Nesse sentido, vide: BUENO, Cassio Scarpinella. *Novo Código de Processo Civil anotado*. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 605.

Para tanto, ampliou-se o objeto da ação rescisória para permitir que toda decisão que resolva parcela do mérito poderá ser atacada pela via da ação rescisória, seja sentença ou decisão interlocutória.

O limite temporal para ajuizamento da ação rescisória seja da decisão interlocutória que resolve parte do mérito ou da sentença que encerra a atividade cognitiva é o mesmo, iniciando-se com o trânsito em julgado da última decisão proferida no processo<sup>167</sup>, conforme será visto no capítulo 4 do presente trabalho.

Além disso, o NCPC promoveu outra ampliação do objeto da ação rescisória ao permitir em algumas hipóteses a rescisão de decisões que não fossem de mérito, mas impedissem a repropositura da demanda nos mesmos termos.

À luz do CPC/73, a propositura da ação rescisória encontrava-se vinculada a uma determinada espécie de estabilidade processual: a coisa julgada material<sup>168</sup>. O legislador de 1973 partiu da premissa de que a coisa julgada material e a decisão de mérito estariam indissociavelmente atreladas.

De outro lado, o NCPC – ainda que partindo da mesma premissa – ampliou o objeto da ação rescisória, ao permitir que pudessem ser atacadas pela via rescisória as decisões transitadas em julgado que, embora não sejam de mérito, impeçam a propositura de nova demanda ou a admissibilidade do recurso correspondente<sup>169-170</sup>.

---

<sup>166</sup> Nesse sentido, vide o Enunciado 336 do Fórum Permanente de Processualistas Civis: “Enunciado 336. (art. 966) Cabe ação rescisória contra decisão interlocutória de mérito. (Grupo Sentença, Coisa Julgada e Ação Rescisória)”.

<sup>167</sup> É a literalidade do NCPC, vide: “Art. 975. O direito à rescisão se extingue em 2 (dois) anos contados do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo”.

<sup>168</sup> A distinção entre coisa julgada material e coisa julgada formal, bem como a possibilidade de rescisão desta segunda, foi feita no item 2.2.2. Já foi apontado também que essas duas espécies de estabilidade processual encontram similitudes ignoradas pelo legislador de 1973.

<sup>169</sup> É o que se encontra disposto no art. 966, §2º, NCPC: “Nas hipóteses previstas nos incisos do caput, será rescindível a decisão transitada em julgado que, embora não seja de mérito, impeça: I - nova propositura da demanda; ou, II - admissibilidade do recurso correspondente”.

<sup>170</sup> Sobre a flagrante inconstitucionalidade formal do dispositivo em comento, vide: “Ocorre que ao revisar o texto para nele fazer constar que 'será rescindível a decisão transitada em julgado que, embora não seja de mérito, impeça nova propositura da demanda; ou admissibilidade do recurso correspondente', acabou por criar regra nova, que não encontra correspondência no Projeto da Câmara (art. 978, §2º) e,

Ainda que a vinculação entre coisa julgada material e decisão de mérito seja extremamente criticável (como, aliás, demonstra a modificação legislativa responsável por ampliar o objeto da ação rescisória para além das decisões de mérito), o direito processual brasileiro passou por importante inovação legislativa com a ampliação do objeto da ação rescisória promovida pelo NCPC.

---

tampouco (e conseqüentemente), no texto aprovado pelo Senado Federal na sessão deliberativa de 17 de dezembro de 2014 (art. 963, §2º)” (BUENO, Cassio Scarpinella. *Ob. Cit.*, p. 605).

### 3. ESTRUTURA FORMAL DA AÇÃO RESCISÓRIA E FUNDAMENTOS PARA SUA PROPOSITURA

#### 3.1. *Remédios jurídicos processuais e meios impugnativos às decisões jurisdicionais*

Todo remédio criado pelo homem existe com a finalidade de combater um mal. Os remédios processuais combatem vícios que representam verdadeiras doenças comprometedoras da efetividade da função jurisdicional e da própria integridade do ordenamento jurídico.

A ideia de “remédio jurídico processual” está diretamente atrelada ao caráter instrumental do processo<sup>171</sup>. A lei processual está incumbida de materializar mecanismos que façam do processo um instrumento eficaz na preservação do direito material, objeto da relação processual<sup>172</sup>.

Os meios de impugnação à decisão jurisdicional são mecanismos processuais voltados para coreção de vícios existentes na prestação da tutela jurisdicional, daí o motivo de serem chamados de remédios.

É lugar comum em nossa doutrina processual que as decisões jurisdicionais viciadas podem ser impugnadas, ao menos, por duas espécies de meios distintos: Os recursos e as ações autônomas<sup>173</sup>.

Os recursos são meios de impugnação que forçam a prorrogação da relação processual na qual a decisão jurisdicional impugnada foi prolatada<sup>174</sup>. São, em linhas

---

<sup>171</sup> A conceituação de remédio jurídico processual é atribuída a: PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado da ação rescisória das sentenças e de outras decisões*. 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1976, p. 37.

<sup>172</sup> A efetivação do direito material por meio do processo consubstancia-se em uma relação dúplice, como aponta: DINAMARCO, Cândido Rangel. *A instrumentalidade do processo...*, p. 181.

<sup>173</sup> “O direito brasileiro, à semelhança de outros ordenamentos, conhece dois tipos de remédios utilizáveis contra decisões judiciais: os recursos e as ações autônomas de impugnação. Em nosso sistema, o traço distintivo consiste em que, através de recurso, se impugna a decisão no próprio processo em que foi proferida, ao passo que o exercício de ação autônoma de impugnação dá sempre lugar à instauração de outro processo. A ação rescisória é o exemplo clássico dessa segunda espécie.” (BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Comentários ao Código de Processo Civil: Lei n° 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Volume V*. 16 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012, p. 99).

gerais, formas de proporcionar a revisão de um provimento jurisdicional por outro órgão da justiça, impedindo, assim, a formação da estabilidade *panprocessual* resultante do trânsito em julgado da decisão no processo.

A prestação jurisdicional é uma atividade humana que, como qualquer outra, está sujeita a erros. Promover o controle das decisões jurisdicionais minorando seus defeitos e suas falhas é uma ideia intrínseca ao conceito de recurso<sup>175</sup>.

Já os meios de impugnação autônoma das decisões jurisdicionais, ao contrário dos recursos, instauram uma nova relação processual distinta da anterior. Esta nova relação processual pode ter dois escopos que costumam estar indissociavelmente relacionados: (i) provocar a revisão da decisão jurisdicional estabilizada, permitindo que haja novo pronunciamento sobre a questão, e; (ii) romper com a estabilidade *panprocessual* decorrente do trânsito em julgado, fulminando com a certeza jurídica que dela decorre<sup>176</sup>.

---

<sup>174</sup> Sobre a natureza jurídica dos remédios recursais, é possível apontar a existência de duas correntes: “Duas correntes antagônicas partem do direito de ação para identificar a natureza do instituto: a primeira corrente, com muitos defensores na doutrina estrangeira, considera o recurso verdadeira ação autônoma, diversa daquela que deu ensejo à formação do processo em que foi proferida a decisão recorrida; a outra corrente tem o recurso como mera extensão do próprio direito de ação exercido no processo em que foi prolatado o decisum causador do inconformismo. É a corrente prestigiada pela doutrina pátria, o que é explicável à luz do direito positivo brasileiro, segundo o qual a interposição de recurso não conduz à instauração de novo processo, mas ocasiona apenas o prosseguimento do mesmo processo iniciado com a propositura da demanda pelo autor”. (SOUZA, Bernardo Pimentel. *Introdução aos recursos cíveis e à ação rescisória*. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 44-45).

<sup>175</sup> “Como todo homem, o juiz não está isento das falhas e das imperfeições humanas, as quais podem dar ensejo à prolação de decisões defeituosas. Por tal razão, é necessário conceder ao jurisdicionado insatisfeito com a prestação jurisdicional a possibilidade de submeter a decisão que considera viciada à apreciação do próprio juiz que a proferiu ou, como ocorre em regra, ao crivo de um órgão colegiado composto por magistrados mais experientes. Assim, eventuais equívocos constantes do julgado podem vir a ser eliminados”. (SOUZA, Bernardo Pimentel. *Op. Cit.*, p. 43).

<sup>176</sup> O encerramento da atividade processual ou a existência estabilidade *panprocessual* não é requisito uniforme para o ajuizamento de uma ação autônoma de impugnação. Muito pelo contrário, algumas ações autônomas partem do pressuposto que a estabilidade *panprocessual* não esteja ainda formada como, por exemplo, o mandado de segurança contra decisão judicial. Nesse sentido, vide: BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Comentários ao Código de Processo Civil: Lei n° 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Volume V...*, p. 232-233.

Os exemplos de meios autônomos são o mandado de segurança contra decisão judicial, a reclamação constitucional<sup>177</sup>, os embargos de terceiro, a ação anulatória, a ação rescisória e a *querela nullitatis*. Cada um destes exemplos guarda características próprias e singulares, que os diferenciam dos outros.

Parte da doutrina<sup>178</sup> reconhece ainda uma terceira categoria de meios de impugnação às decisões jurisdicionais: São os sucedâneos recursais, que podem fazer as vezes de recurso, embora não estejam previstos na legislação processual como espécie recursal<sup>179</sup>. Os exemplos de sucedâneos recursais são o pedido de reconsideração e a correção parcial.

Por derradeiro, alguns autores atribuem a determinados incidentes processuais como, por exemplo, o pedido de suspensão da segurança, natureza de um quarto meio de impugnação à decisão jurisdicional<sup>180</sup>.

### 3.2. *Juízo rescisório, Juízo rescindendo e carga da Sentença na ação rescisória*

Com a ocorrência do trânsito em julgado, a estabilidade processual (coisa julgada) só poderá ser rompida em momento futuro, caso ocorra uma das circunstâncias expressamente previstas na legislação processual<sup>181</sup>. Essa é a ideia justificante da

<sup>177</sup> A natureza jurídica da reclamação é controversa na doutrina e na jurisprudência. Há também quem entenda tratar-se do direito de petição assegurado no art. 5º, XXXIV, a, CRFB/88. Nesse sentido, vide: GRINOVER, Ada Pellegrini; Gomes Filho, Antonio Magalhães; FERNANDES, Antonio Scarance. *Recursos no Processo Penal*. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 433

<sup>178</sup> Nesse sentido, vide: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Recurso especial, recurso extraordinário e ação rescisória*. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 464.

<sup>179</sup> O princípio recursal da taxatividade impede que seja atribuída natureza recursal a institutos que não estejam expressamente previstos pela lei como recursos. Nessa linha, vide: SOUZA, Bernardo Pimentel. *Introdução aos recursos cíveis e à ação rescisória...*, p. 70-71.

<sup>180</sup> Discorrendo sobre os meios impugnativos das decisões jurisdicionais, Cramer aponta que “a suspensão da liminar e sentença não é recurso, porque não visa invalidar ou reformar a decisão judicial, mas apenas suspendê-la; não é sucedâneo recursal, pelas mesmas razões pelas quais não é recurso; e não é ação impugnativa autônoma, porquanto não instaura um novo processo”. (CRAMER, Ronaldo. *Ação rescisória por violação da norma jurídica*. 2 ed. Salvador: Juspodivm, 2012, p. 142).

<sup>181</sup> A tese da relativização da coisa julgada busca fixar critérios para a descon sideração das estabilidades processuais afastando-se da ideia de taxatividade dos eventos que autorizam a desestabilização. Para tal



taxatividade do rol das hipóteses que autorizam o ajuizamento da ação rescisória<sup>182</sup>, responsável por inaugurar uma nova relação processual.

A ação rescisória pode ser definida como um instrumento de base constitucional<sup>183</sup> com escopo de romper a estabilidade resultante da formação da coisa julgada material. Seu principal alvo é a estabilidade processual e os efeitos dela decorrentes, sendo a revisão do julgado promovida de maneira sucessiva em um segundo momento após o rompimento da estabilidade atacada.

Nessa perspectiva, é possível sustentar que a ação rescisória pode ter por objeto qualquer decisão jurisdicional sob a qual recaia uma estabilidade, pouco importando tratar-se de uma sentença de mérito ou não<sup>184</sup>, como foi apontado no item 2.4, que tratou da finalidade e do objeto da ação rescisória.

Se se admitir que as consequências das sentenças processuais não se restrinjam à relação processual da qual se originam<sup>185</sup>, também se deve admitir a possibilidade de utilização da ação rescisória para desconstituir a estabilidade que recaia sobre esse tipo de sentença, conforme se apontou no item 2.2.2, que tratou sobre a distinção entre coisa julgada material e formal.

A ação rescisória distingue-se dos demais meios de impugnação às decisões jurisdicionais exatamente por ter como alvo primário a estabilidade processual, que recai sobre o provimento jurisdicional, ao contrário, por exemplo, do mandado de

---

tese, no confronto entre justiça e segurança jurídica, a justiça deve prevalecer: “não é legítimo eternizar injustiças a pretexto de evitar a eternização de incertezas”. (DINAMARCO, Cândido Rangel. *A instrumentalidade do processo...*, p. 223).

<sup>182</sup> O rol do artigo 966 do NCPC é exauriente, de forma que somente as hipóteses ali previstas devem dar ensejo ao ajuizamento da ação rescisória. Todavia, é possível a utilização da interpretação extensiva com objetivo de ampliar as situações em que a rescisão pode ocorrer. Nesse sentido, à luz do art. 485, CPC/73: COSTA, Carlos Coqueijo Torreão da. *Ação rescisória*. 7 ed. São Paulo: LTr, 2002, p. 57.

<sup>183</sup> A CRFB/88 admite a ação rescisória como instrumento de mitigação da garantia constitucional da coisa julgada, ao prever a competência dos tribunais superiores. Nesse sentido, vide: TALAMINI, Eduardo. *Coisa julgada e sua revisão...*, p. 139-140.

<sup>184</sup> Aliás, o próprio art. 966, §3º, NCPC traz exceções, possibilitando a rescisão de decisões que não sejam de mérito, embora impeçam a propositura de uma nova demanda ou a admissibilidade do recurso correspondente.

<sup>185</sup> Nesse sentido, vide: MOURÃO, Luiz Eduardo Ribeiro. *Coisa julgada...*, p. 125-135.

segurança contra decisão jurisdicional ou da ação anulatória, que tem como principal escopo promover a revisão da decisão atacada.

Na rescisória, a prolação de nova decisão é objetivo secundário e sucessivo, como já salientado, que só pode ocorrer após o rompimento da estabilidade<sup>186-187</sup>. Há uma verdadeira cumulação própria sucessiva de pedidos, na qual o rejuízo da causa só poderá ocorrer caso o pedido de rompimento da estabilidade seja acolhido.

Esta dualidade de escopos resultante da cumulação de pedidos sucessivos implica identificação de, ao menos, dois efeitos distintos na rescisória julgada procedente.

O primeiro deles decorre do juízo rescindente (*iudicium rescindens*) e está relacionado com o objetivo primário de desconstituir a estabilidade que recai sobre a decisão jurisdicional – objeto da ação rescisória. Toda ação rescisória tem o escopo de romper com uma estabilidade, sendo da sua essência a produção deste efeito.

Já o segundo efeito da rescisória é a substituição do julgamento anterior por um novo julgamento, em outras palavras, o rejuízo da causa. Tal efeito é atribuído ao juízo rescisório (*iudicium rescissorium*), que pode ocorrer ou não dependendo da hipótese que autorizou a rescisão e do caso concreto<sup>188</sup>.

Não existem restrições cognitivas ao rejuízo da causa, podendo o juiz conhecer de todas as alegações e provas existentes nos autos como se a relação processual encerrada estivesse reaberta, retornando ao momento imediatamente anterior à prolação da sentença.

---

<sup>186</sup> O caráter sucessivo da revisão da decisão objeto da rescisória é amplamente reconhecido pela doutrina: “O objetivo da ação rescisória é, efetivamente, obter uma sentença que desconstitua a sentença transitada em julgado, para depois, se for o caso, promover o rejuízo da matéria nela decidida”. (CRAMER, Ronaldo. *Ação rescisória por violação da norma jurídica...*, 2012, p. 143).

<sup>187</sup> A sucessividade entre os pedidos de rescisão e rejuízo é explicitada pelo art. 968, I, NCPC: “A petição inicial será elaborada com observância dos requisitos essenciais do art. 319, devendo o autor: I - cumular ao pedido de rescisão, se for o caso, o de novo julgamento do processo”.

<sup>188</sup> É impossível estabelecer abstratamente quais hipóteses de rescisão ensejariam o rejuízo da causa, sendo necessário avaliar a casuística. Nesse sentido, vide: CRAMER, Ronaldo. *Ação rescisória por violação da norma jurídica.*, p.146-148.

A natureza jurídica do acórdão que julga procedente o pedido da ação rescisória deve ser analisada levando-se em consideração os pedidos de rescisão e rejuízo separadamente<sup>189</sup>.

A decisão que rompe com estabilidade tem natureza constitutiva negativa (desconstitutiva), e não declaratória<sup>190</sup>. As nulidades processuais não podem mais ser declaradas com o advento da estabilização. É preciso, em primeiro lugar, romper a estabilidade por meio da ação rescisória.

Em circunstâncias especialmente tratadas pela legislação, é possível que os vícios de natureza mais grave possam dar origem a uma hipótese de rescindibilidade da sentença. É exatamente o que acontece, por exemplo, com a incompetência absoluta e a violação literal a disposição de lei.

Essa sobrevivência ao evento estabilizador acarreta transmutação da natureza do vício, que deixa de ensejar uma nulidade, para permitir a desestabilização por força de estrita previsão legal.

A desconstituição promovida pela ação rescisória não ostenta natureza declaratória exatamente por não declarar nenhuma nulidade, mas sim desconstituir a estabilidade de uma relação jurídica com base em um evento admitido pelo legislador como causa bastante para a desestabilização.

Por sua vez, ao proceder ao rejuízo da causa por meio do juízo rescisório, a decisão de procedência na ação rescisória também possuirá carga outra,

---

<sup>189</sup> A carga sentencial da rescisória estará bipartida sempre que houver rejuízo da causa, pois haverá verdadeira cumulação de pedidos. “A ação rescisória é de natureza constitutiva negativa porque modifica o mundo jurídico desfazendo a sentença transitada em julgado, podendo conter também outra eficácia quando a parte pede novo julgamento em substituição do rescindido”. (GRECO FILHO, Vicente. *Direito Processual Civil Brasileiro. Volume II. 14 ed.* São Paulo: Saraiva, 2000, p. 403).

<sup>190</sup> É a clássica distinção entre nulidade e rescindibilidade já aventada por PONTES DE MIRANDA. “A decisão rescindente não é declarativa, mas sim constitutiva negativa. O que era de ser ou o que não era passa a ser. No momento em que passa em julgado a decisão favorável proferida na ação rescisória, a sentença que existia deixou de existir. Nenhum efeito da sentença rescindida pode perdurar se toda a sentença foi rescindida”. (PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado da ação rescisória das sentenças e de outras decisões...*, p. 448).

além da constitutiva negativa. É impossível prever abstratamente qual será a natureza desta nova carga, que dependerá diretamente do resultado do rejuízo da sentença substituída<sup>191</sup>.

### 3.3. *Quebra da estabilidade processual: Eventos desestabilizadores*

Toda estabilidade possui um momento de consolidação que representa o termo inicial de sua vigência e o início da produção de seus efeitos no mundo. Trata-se do nascimento da estabilidade processual.

A partir desse momento, o objeto da estabilidade passa a ser protegido, não podendo mais ser modificado enquanto a estabilidade perdurar. Dessa forma, para que qualquer modificação em seu objeto seja empreendida, faz-se necessário o rompimento da estabilidade.

Em nosso ordenamento jurídico, o decurso de prazo após a prolação da decisão jurisdicional (trânsito em julgado), com o esgotamento das possibilidades recursais, parece ser a principal causa para o nascimento da estabilidade rescindível. Todavia, é possível aceitar que a manifestação inequívoca de aceitação da decisão e o acordo entre as partes sobre a estabilidade da decisão possam ser outros dois exemplos de causas originárias de estabilidades processuais<sup>192</sup>.

---

<sup>191</sup> “No *iudicium rescissorium*, a decisão de mérito será declaratória, constitutiva ou condenatória, conforme o caso. Recorde-se que, rescindida a sentença, ressurgem a lide por ela composta no feito anterior. Compete, em regra, ao tribunal rejuizar a causa, apreciando-a nos mesmos limites em que tivera de apreciá-la a sentença invalidada. Pode acontecer que a nova decisão coincida no teor (e, portanto, na natureza) com a rescindida: pode também acontecer que se revista de teor contrário: seja, v.g., condenatória, quando a outra era declaratória negativa, ou vice-versa. Não há determinação a priori da classe a que pertencerá a decisão no *iudicium rescissorium*”. (BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Comentários ao Código de Processo Civil: Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Volume V...*, p. 208).

<sup>192</sup> Em que pese não ser objeto do presente trabalho, é possível discutir se a estabilidade processual pode decorrer da convergência de vontades das partes ou mais especificamente dos negócios processuais previstos no art. 190, NCPC. Trata-se de tema extremamente polêmico e incipiente.

Sabendo que a analogia sobre o nascimento serve muito bem às estabilidades processuais, seria ingenuidade acreditar que tais fenômenos devam perdurar eternamente.

Desse jeito, assim como a vida humana, alguns eventos episódicos ou circunstâncias específicas podem dar causa ao rompimento da estabilidade. A lei processual deve ser capaz de prever estas hipóteses de quebra, sistematizando o rompimento da estabilidade e determinando com exatidão o momento de seu óbito.

A ação rescisória é o instrumento jurídico pelo qual a estabilidade processual é quebrada, conforme apontado no item 2.4.

Atualmente, é o nascimento da estabilidade, em geral, decorrente do trânsito em julgado, que determina o termo inicial do prazo para ajuizamento da ação rescisória, enquanto que a causa de pedir da ação rescisória (verdadeiro autorizador para a deflagração da rescisória) está associada à ocorrência de um evento específico que autoriza a quebra da coisa julgada.

Em outras palavras, o cabimento deste instrumento está associado a alguns acontecimentos que autorizam o rompimento da estabilidade: são os eventos desestabilizadores.

Prefere-se aqui tratar de eventos desestabilizadores ao invés de simples hipóteses de cabimento da rescisória com dois intuitos: (i) ressaltar a existência dos dois momentos mais importantes relativos às estabilidades processuais: seu nascimento e morte, sem associar necessariamente o primeiro com o termo inicial para ajuizamento da ação rescisória; (ii) eliminar definitivamente hipóteses de quebra atípica da coisa julgada, arrastando para dentro do conceito de eventos desestabilizadores os vícios transrescisórios.

Como será visto mais à frente, é um equívoco acreditar que somente defeitos processuais devem autorizar a desestabilização.

Não é possível negar que os vícios mais graves do processo, anteriores à formação da estabilidade, certamente acabam por influenciar sua existência, é o caso, por exemplo, da ausência de citação ou do impedimento do juiz que proferiu a sentença.

Todavia, deve-se considerar também que circunstâncias alheias à relação processual também podem autorizar a quebra da estabilidade, como, por exemplo, a descoberta de prova nova.

Dessa forma, o evento desestabilizador não necessariamente é conatural ao nascimento da estabilidade processual, muito embora nada impeça que tal conaturalidade exista. É o caso, por exemplo, da sentença que manifestamente viola disposição legal.

Nessa hipótese, a possibilidade de quebra surge desde a própria vigência da estabilidade processual (conaturalidade). Por outro lado, em muitos casos, é praticamente impossível que estes termos coincidam como, por exemplo, o surgimento de prova nova.

### 3.3.1. Confronto entre nulidade e desestabilização por meio da ação rescisória (rescindibilidade): O problema dos defeitos e vícios na decisão estável

Os vícios ou defeitos no ato processual costumam originar uma nulidade, que normalmente autoriza a quebra das estabilidades *endoprocessuais*, permitindo a regressão da relação processual ao momento anterior.

A gradação com conseqüente distinção entre as espécies de vícios – como, por exemplo, inexistência<sup>193</sup>, nulidade absoluta, nulidade relativa, irregularidade – e seus eventuais desdobramentos são problemas da teoria das nulidades no processo civil<sup>194</sup>. Vale destacar que já foi feita menção sucinta referente ao tema no item 2.1 do presente trabalho.

Com o surgimento da estabilidade processual as nulidades, defeitos ou vícios poderão ter dois destinos, quais sejam: (i) serão sepultadas pelo manto protetor da estabilidade, deixando de produzir qualquer consequência no mundo jurídico ou, então; (ii) serão transmudados em eventos desestabilizadores, que autorizam a rescisão do julgado com o rompimento das estabilidades processuais.

Para que a nulidade sobreviva ao trânsito em julgado, tendo sua natureza jurídica alterada em decorrência dessa sobrevivência, deve haver previsão legal expressa nesse sentido, pois o rol de hipóteses que ensejam o ajuizamento da ação rescisória é taxativo, dependendo de previsão legalmente específica.

Seguindo essa lógica, com o surgimento da estabilidade, alguns vícios do processo deixam de ser hipóteses de nulidades, transmudando-se em eventos que autorizam o rompimento da estabilidade processual.

Esses eventos são previamente definidos pelo legislador com intuito de corroborar com a conformação no processo dos valores da justiça (correição das

---

<sup>193</sup> A inexistência jurídica pode ser inclusive considerada como uma espécie distinta da nulidade. Nesse sentido, PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado da ação rescisória das sentenças e de outras decisões...*, p. 230.

<sup>194</sup> A teoria das nulidades no processo civil é objeto de grande celeuma, não havendo homogeneidade em seu tratamento. A premissa referente à transmutação da nulidade em rescindibilidade com o trânsito em julgado parece partir de lugar comum nas obras sobre o tema. Em especial, destaca-se a consideração de TESHEINER, José Maria Rosa. *Pressupostos processuais e nulidades no processo civil*. São Paulo: Saraiva, 2000, p.277.

decisões judiciais) e da segurança jurídica<sup>195</sup>, além dos outros fundamentos axiológicos apontados no capítulo 1 do presente trabalho.

Ademais, as hipóteses de rescindibilidade devem estar associadas ao comprometimento da prestação jurisdicional que se tornou estável, tendo em vista a excepcionalidade do remédio rescisório. Os motivos ensejadores da rescisão são sempre extraordinários, respeitando a ideia de estabilização das decisões judiciais como verdadeira garantia fundamental do processo<sup>196</sup>.

Assim, após a formação da estabilidade processual, os vícios ou defeitos responsáveis por nulidades no processo serão, via de regra, sepultados. Tais vícios tornam-se intangíveis, não mais passíveis de impugnação devido ao manto protetor da estabilidade.

Isso quer dizer que o plano de validade do ato processual fica protegido com a agregação da estabilidade processual<sup>197</sup>. Excepcionalmente, vícios formais graves podem ensejar o rompimento da estabilidade. Trata-se do fenômeno de transmutação mencionado anteriormente.

Por outro lado, aquilo que se tornou estável pode ter a necessidade de se desestabilizar por motivos que não tenham a ver com nulidades processuais, de forma que nulidade e rescindibilidade não são categorias coincidentes<sup>198</sup>.

A desestabilização é autônoma em relação à teoria das nulidades. A rescisão por erro de fato é um exemplo de desestabilização sem que haja nulidade, no qual o

---

<sup>195</sup> As formas processuais existem sempre com o objetivo de conformar os valores da segurança e da justiça. Consoante defende: OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. *Do formalismo no processo civil: proposta de um formalismo-valorativo*. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 98.

<sup>196</sup> Inclusive com sede constitucional art. 5º, XXXVI, CRFB/88.

<sup>197</sup> Os planos da existência e da eficácia não são afetados, em regra, pela formação de estabilidades processuais. O vício de inexistência do ato processual pode ser discutido independentemente da existência de estabilidade que o imunize. Por sua vez, a eficácia não está relacionada em um primeiro momento com a estabilidade, embora seja razoável acreditar que em algumas situações o legislador condicione a eficácia do ato processual à formação de uma estabilidade.

<sup>198</sup> Sobre a distinção entre sentenças nulas e sentenças rescindíveis vide a obra PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado da ação rescisória das sentenças e de outras decisões...*, p. 92-93, 447-463.



conteúdo do ato que terá sua estabilidade quebrada, ainda que regular, é causa bastante para tanto, conforme será visto mais especificamente no item 3.4.8.

A dicotomia entre a nulidade decorrente da violação à forma do ato processual e a injustiça oriunda de seu conteúdo equivocado da decisão dão origem a dois tipos de defeitos existentes desde o direito romano.

São as figuras do *error in procedendo* e do *error in iudicando*<sup>199</sup>. O primeiro relaciona-se com a estrutura formal responsável pela construção do ato jurídico processual, enquanto que o segundo diz respeito ao próprio conteúdo do ato jurisdicional<sup>200</sup>.

Independentemente da natureza do fundamento que enseja o rompimento da estabilidade processual, ainda que esteja estritamente relacionado à forma – *error in procedendo* –, é necessário que a finalidade da desestabilização esteja sempre associada à missão de obtenção de justiça e à pacificação social inerente ao exercício da jurisdição, conforme visto no capítulo 1 do presente trabalho.

Não faz sentido que uma estabilidade proteja uma decisão odiosamente injusta<sup>201</sup>, sendo esse o principal fundamento para desestabilização por erro de fato. É o

---

<sup>199</sup> “A doutrina clássica oriunda do direito romano já fazia a distinção entre os vícios da sentença, classificando-os como vícios de atividade (*errores in procedendo*) e vícios de juízo (*errores in iudicando*), para usarmos a terminologia de Chiovenda. A primeira espécie de vício é a infringência, pelo juiz encarregado de dirigir o processo, de qualquer norma procedimental que ponha em risco a higidez da relação jurídica processual. Os *errores in iudicando* são vícios de fundo, de natureza substancial, que provocam a injustiça do ato judicial”. (NERY JUNIOR, Nelson; ANDRADE NERY, Rosa Maria. *Comentários ao Código de Processo Civil Novo CPC – Lei 13.105/2015*. 1 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, comentário nº 15, art. 966).

<sup>200</sup> “Em síntese, o *error in procedendo* consiste em vício de forma, em defeito estrutural, de construção do pronunciamento jurisdicional. O *error in iudicando* está consubstanciado no vício de fundo, no defeito que reside no próprio conteúdo da decisão. Com efeito, o *error in procedendo* diz respeito ao vício atinente à forma da atividade jurisdicional, ao defeito quanto ao modo do julgamento, o que explica a necessidade da cassação da decisão inválida, a fim de que outra seja proferida de forma, de modo regular, com a observância das formalidades legais. Já o *error in iudicando* diz respeito ao julgamento em si, com os olhos voltados não para a forma da prestação jurisdicional, mas, sim, para o conteúdo da prestação jurisdicional, a fim de se saber qual foi o resultado do julgamento e se este é justo, ou não, para a eventual reforma da decisão injusta. É o critério distintivo prestigiado ao longo deste compêndio”. (SOUZA, Bernardo Pimentel. *Introdução aos recursos cíveis e à ação rescisória*. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 105).

<sup>201</sup> Ainda que “odiosamente injusta” a decisão judicial estável precisa ser atacada por um mecanismo previamente estruturado e legalmente instituído, garantindo que a superação de uma injustiça não acarrete

que acontece, por exemplo, quando o juiz condena o réu ao pagamento da dívida ignorando a existência de recibo nos autos do processo.

Por outro lado, vícios formais no procedimento também podem acarretar graves injustiças, fazendo com que a distinção entre estas espécies se torne inócua, especialmente quando as garantias fundamentais do processo são violadas.

### 3.3.2. Querela de nulidade e ação rescisória

No item anterior, definiu-se a premissa de que nulidade e rescindibilidade são categorias jurídicas distintas, não estando necessariamente inter-relacionadas ou conectadas.

Em outras palavras, não é certo dizer que toda nulidade acarreta rescindibilidade, assim como também é equivocado afirmar que toda rescindibilidade origina-se de uma nulidade. Todavia, existe uma zona secante entre as duas categorias jurídicas, permitindo que algumas nulidades transmudem-se em rescindibilidades<sup>202</sup>.

Ocorre que, no direito brasileiro, subsiste por meio de construção doutrinária<sup>203</sup> e jurisprudencial<sup>204</sup> remédio jurídico voltado a impugnar certos tipos de sentença, que parcela da doutrina reputa como nulas<sup>205\_206</sup>.

---

outra injustiça maior com a violação dos valores axiológicos apontados no capítulo 1 do presente trabalho. Esse é sem dúvida o maior problema da chamada “teoria da relativização da coisa julgada”. Sobre a teoria da relativização, vide: DINAMARCO, Cândido Rangel. *Relativizar a coisa julgada material...*, p. 218-219.

<sup>202</sup> Em outras palavras, não é correto estabelecer uma relação de correspondência entre a ação rescisória e a invalidade da decisão judicial. A ação rescisória encontra fundamentos relacionados à validade (arts. 966, II e IV, p. ex.) e à justiça (art. 966, VI e VII, p. ex.) da decisão jurisdicional. Nesse sentido: BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Comentários ao Código de Processo Civil: Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Volume V...*, p. 104.

<sup>203</sup> Por exemplo: CÂMARA, Alexandre Freitas. *Ação rescisória. 3 ed.* São Paulo: Atlas, 2014, p. 186-191. Vide ainda a referência clássica sobre o tema: CALAMANDREI, Piero. *Soppravivenza dela querela di nullità nel processo civile vigente. Studi sul processo civile. Volume VI.* Padova: Cedam, 1957, p. 72.

<sup>204</sup> No STF, o primeiro precedente sobre o tema: “Ação declaratória de nulidade de sentença por ser nula a citação do réu revel na ação em que ela foi proferida. 1. Para a hipótese prevista no artigo 741, I, do atual CPC - que é a da falta ou nulidade de citação, havendo revelia - persiste, no direito positivo brasileiro - a “querela nullitatis”, o que implica dizer que a nulidade da sentença, nesse caso, pode ser declarada em ação declaratória de nulidade, independentemente do prazo para a propositura da ação rescisória, que, em rigor, não é a cabível para essa hipótese. 2. Recurso extraordinário conhecido, negando-se-lhe, porém,

Trata-se da querela de nulidade (*querela nullitatis*), também chamada de ação declaratória de nulidade da sentença, verdadeiro equivalente à ação rescisória<sup>207</sup>, capaz de produzir efeito constitutivo negativo análogo ao rescisório.

Apesar da equivalência dos resultados, existe algumas diferenças entre a querela de nulidade e o remédio rescisório, destacando-se, em especial, o limite temporal legalmente previsto para essa última. Ao contrário da rescisória, a querela de nulidade não está adstrita ao lapso decadencial previsto na lei processual, podendo ser ajuizada a qualquer tempo após a formação da estabilidade processual.

Outra importante diferença diz respeito ao fato de não haver previsão legal específica no direito brasileiro disciplinando as hipóteses de cabimento da querela de nulidade. Ao contrário da ação rescisória, que encontra suas hipóteses de cabimento expressamente elencadas no art. 966, NCPC, não há um rol taxativo das hipóteses que autorizem a utilização da querela de nulidade.

A principal hipótese de cabimento da querela de nulidade encontra-se implicitamente fundamentada nos embargos à execução fundados em vício ou ausência de citação<sup>208</sup>.

---

provimento”. STF - RE: 97589 SC, Relator: MOREIRA ALVES, Data de Julgamento: 17/11/1982, TRIBUNAL PLENO, Data de Publicação: DJ 03-06-1983.

<sup>205</sup> O principal fundamento para subsistência da querela de nulidade em nosso sistema diz respeito à distinção ontológica entre nulidade e rescindibilidade, originária do direito romano. As “sentenças nulas” não se confundem com as sentenças rescindíveis ou inexistentes, conforme aponta PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado da ação rescisória das sentenças e de outras decisões...*, p. 452-458.

<sup>206</sup> Em que pese a lição de PONTES DE MIRANDA, há ainda controvérsia se as situações impugnadas por meio da querela de nulidade são realmente hipóteses de nulidade ou inexistência da decisão jurisdicional. Para parte da doutrina, a ausência de citação, p. ex., pode ensejar a inexistência de toda a relação jurídica processual, fazendo com que a querela de nulidade seja verdadeira ação declaratória de inexistência. Nesse sentido: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim e MEDINA, José Miguel Garcia. *O Dogma da Coisa Julgada: hipóteses de relativização*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 213. Por outro lado, há também doutrina que, opondo-se a essas duas correntes mais tradicionais, sustente que a querela de nulidade seja “demanda de declaração de ineficácia da sentença”. Nesse sentido, vide: CÂMARA, Alexandre Freitas. *Ação rescisória*. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 190.

<sup>207</sup> Sobre a equivalência entre os remédios, vide: PARENTE, Eduardo de Albuquerque. *Institutos equivalentes à ação rescisória*. Revista de Processo, ano 28, n. 112, 2003, p. 125.

<sup>208</sup> Na legislação de 1973, a previsão encontrava-se no art. 741, I, CPC/73. Com a vigência no NCPC, é possível sustentar a subsistência dessa hipótese à luz dos arts. 525, §1º, I; e, 535, I, da lei nova.

Todavia, outras hipóteses de cabimento podem ser cogitadas como, p. ex., decisões finais no microssistema dos juizados especiais cíveis<sup>209</sup> ou a declaração superveniente de inconstitucionalidade lei na qual a decisão jurisdicional esteja fundada<sup>210</sup>.

Essa ausência de definição legal quanto às hipóteses de cabimento da querela de nulidade não está em sintonia com os valores processuais que fundamentam a quebra de estabilidades processuais, em especial, a segurança jurídica, já estudada no item 1.3 do presente trabalho.

Além disso, a incerteza quanto ao remédio jurídico cabível pode prejudicar a própria instrumentalidade inerente ao direito processual. É possível cogitar, por exemplo, que a parte, acreditando tratar-se de hipótese ensejadora da querela de nulidade, perca o prazo decadencial para ajuizamento da ação rescisória e fique sem possibilidade de ver revertida a decisão jurisdicional.

Ademais, a fungibilidade entre esses dois mecanismos de quebra das estabilidades processuais fica comprometida, em especial, pela regra específica de competência funcional<sup>211</sup> e, portanto, absoluta da ação rescisória<sup>212</sup>.

O remédio rescisório não será nunca julgado por um juiz singular, pois se trata de uma ação de originária dos Tribunais, ao contrário da querela de nulidade, que representa uma demanda de conhecimento ordinária, sendo julgada, portanto, pelo órgão de primeiro grau.

---

<sup>209</sup> Nesse sentido, vide: CÂMARA, Alexandre Freitas. *Ação rescisória*. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 188-189.

<sup>210</sup> Com o advento do NCPC, essa hipótese passa a ser de rescisão da sentença, ganhando previsão legal expressa nos termos do art. 525, §15º, NCPC.

<sup>211</sup> Há quem entenda tratar-se de regra de fixação da competência em razão da matéria. Nesse sentido, vide CÂMARA, Alexandre Freitas. Ob. Cit., p. 28.

<sup>212</sup> O NCPC, assim como o CPC/73, deixou de prever especificamente uma regra de competência dos tribunais para julgamento da ação rescisória. Todavia, tal competência decorre da simples leitura dos dispositivos legais que disciplinam o instituto, em especial, aqueles que trazem regras procedimentais para julgamento da rescisória. Vide art. 968, §5º, 970, e ss., NCPC.

Dessa forma, admitir a fungibilidade entre esses dois remédios implicaria usurpação de competência jurisdicional e, no mínimo, outro vício ensejador da ação rescisória<sup>213</sup>, apesar de todas as críticas referentes a essa hipótese de cabimento, que serão apontadas no item 3.4.1 do presente trabalho.

Em algumas ocasiões, a incerteza quanto ao cabimento da querela de nulidade ou da ação rescisória pode acarretar escolha equivocada do remédio a ser utilizado e, conseqüentemente, no comprometimento da efetivação do direito material da parte.

Ainda, soma-se a isso, o fato de não haver consenso jurisprudencial sobre as hipóteses de cabimento da querela de nulidade<sup>214</sup>.

A subsistência da querela de nulidade, sem qualquer previsão legal no direito moderno, pode representar um duro golpe à segurança jurídica típica do Estado de Direito.

A única previsão legal existente diz respeito aos artigos 525<sup>215</sup> e 535<sup>216</sup> do NCPC, que não representam uma autorização expressa para propositura de ação voltada

---

<sup>213</sup> O STJ também já rechaçou a fungibilidade entre ação rescisória e a querela de nulidade. Nesse sentido, vide: “PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ORDINÁRIO. ACÓRDÃO DO STJ QUE CONCEDEU O WRIT. NULIDADE DO PROCESSO POR ALEGADA FALTA DE CITAÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. TEMPESTIVIDADE. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. SENTENÇA DE MÉRITO INEXISTENTE. I. Tempestividade da ação, considerada a existência de litisconsórcio a duplicar o prazo recursal, nos termos do art. 191 do CPC. II. Descabimento da rescisória calcada em nulidade do mandado de segurança por vício na citação, à míngua de sentença de mérito a habilitar esta via em substituição à própria, qual seja, a de querella nullitatis. III. Ação extinta, nos termos do art. 267, VI, do CPC. (STJ - AR: 771 PA 1998/0035903-6, Relator: Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Data de Julgamento: 13/12/2006, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJ 26.02.2007 p. 539)”.

<sup>214</sup> No âmbito do STJ, vide, por exemplo: “O cabimento da querela nullitatis insanabilis é indiscutivelmente reconhecido em caso de defeito ou ausência de citação, se o processo correu à revelia (v.g., CPC, arts. 475-L, I, e 741, I). Todavia, a moderna doutrina e jurisprudência, considerando a possibilidade de relativização da coisa julgada quando o decisum transitado em julgado estiver eivado de vício insanável, capaz de torná-lo juridicamente inexistente, tem ampliado o rol de cabimento da querela nullitatis insanabilis. Assim, em hipóteses excepcionais vem sendo reconhecida a viabilidade de ajuizamento dessa ação, para além da tradicional ausência ou defeito de citação, por exemplo: (i) quando é proferida sentença de mérito a despeito de faltar condições da ação; (ii) a sentença de mérito é proferida em desconformidade com a coisa julgada anterior; (iii) a decisão está embasada em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo eg. Supremo Tribunal Federal”. STJ - REsp 1252902-SP, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 04/10/2011, Quarta Turma.

à quebra da estabilidade processual. Em outras palavras, tais dispositivos legais permitem tão somente que o executado se defenda na execução de título executivo judicial.

Sustentar a possibilidade de utilização da querela de nulidade como instrumento para quebra de estabilidades processuais à luz da interpretação expansiva desses dois artigos, não parece ser uma solução em compasso com a segurança jurídica ou com os outros valores inerentes a estrutura axiológica da ação rescisória apontados no capítulo 1 do presente trabalho.

A impugnação ao cumprimento de sentença pode ser manejada somente contra sentenças condenatórias, que dependem de atos jurisdicionais para efetivação do comando contido em seu dispositivo. Admitir que a querela de nulidade pudesse ser manejada contra sentenças declaratórias ou constitutivas seria ampliar em demasia o permissivo legislativo, construindo um novo mecanismo de quebra das estabilidades processuais.

É importante que toda e qualquer hipótese de desestabilização esteja previamente tipificada em nosso ordenamento jurídico. Além disso, não abranda o problema argumentar que vícios graves como o defeito ou a ausência de citação impedem a formação da estabilidade processual.

Nos tempos atuais, é uma pena que o legislador do NCPC tenha perdido uma excelente oportunidade de sepultar em definitivo toda e qualquer controvérsia a respeito do tema. Era mais fácil, por exemplo, admitir expressamente o cabimento da

---

<sup>215</sup> “Art. 525. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. § 1º Na impugnação, o executado poderá alegar: I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia”.

<sup>216</sup> “Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir: I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia”.

rescisória com limite temporal diferenciado<sup>217</sup> nas hipóteses de ausência ou defeito na citação, ao invés de permitir a subsistência da querela de nulidade.

### 3.4. Hipóteses legislativas de cabimento da ação rescisória

#### 3.4.1. Incompetência absoluta do órgão jurisdicional<sup>218</sup>

Tradicionalmente conhecida como a “medida da jurisdição” nas palavras de Liebman<sup>219</sup>, competência é a forma de racionalização da administração da justiça com o intuito de facilitar o acesso à justiça e preservar a organização hierárquica e piramidal do Poder Judiciário<sup>220</sup>.

Os critérios determinativos da distribuição de competência adotados tradicionalmente pelo ordenamento jurídico brasileiro foram inspirados nas ideias de Chiovenda<sup>221</sup>. Cada um destes critérios leva em consideração um fator determinante distinto, originando situações em que a competência será repartida de forma absoluta ou relativa conforme a finalidade pretendida com a sua fixação.

<sup>217</sup> Como é o caso do art.975, §2º, NCPC: “Se fundada a ação no inciso VII do art. 966, o termo inicial do prazo será a data de descoberta da prova nova, observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, contado do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo”.

<sup>218</sup> Essa hipótese de rescisão encontrava-se originalmente prevista no art. 485, II, segunda parte, CPC/73. Continua presente no art. 966, II da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, Novo Código de Processo Civil (NCPC), sendo certo que o aperfeiçoamento da redação no dispositivo do NCPC deixa claro que a incompetência está relacionada ao órgão jurisdicional e não ao juiz, como dava a entender a redação do CPC/73.

<sup>219</sup> Talvez fosse mais adequado falar em quantidade de jurisdição (*quantità di giurisdizione*). A expressão é cunhada por: LIEBMAN, Enrico Tullio. *Manuale di diritto processuale civile*, 7ª ed. Milano: Giuffrè, 2007, p. 51.

<sup>220</sup> Esse conceito se extrai das finalidades da repartição de competências apontadas por GRECO, Leonardo. *Instituições de processo civil. Volume I.*, p.129-132.

<sup>221</sup> O primeiro critério é o objetivo, que leva em consideração os aspectos da demanda proposta. Este critério desmembra-se outros três: (i) em razão da matéria (*ratione materiae*), (ii) em razão da pessoa (*ratione personae*) e (iii) em razão do valor da causa (*ratione pecuniae*). O segundo critério é o Territorial, que distribui a competência em razão do lugar (*ratione loci*). O último critério é o Funcional que se relacionada com as funções do julgador. Nesse sentido, vide: CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições de direito processual civil. Tradução de J. Guimarães Menegale e notas de Enrico Tullio Liebman. Volume II.* São Paulo: Saraiva, 1943, p. 213-215.

A competência (absoluta) do órgão jurisdicional ostenta natureza jurídica de pressuposto de validade da relação processual<sup>222</sup>. Todavia, as consequências dos defeitos resultantes do desrespeito às regras de fixação de competência dependem diretamente da espécie de competência violada e não necessariamente invalidarão todos os atos do processo<sup>223</sup>.

No caso de violação à regra de competência relativa, as consequências apontadas pelo NCPC, além de estarem temporalmente adstritas ao início da relação processual, serão bem mais brandas, dependendo ainda da manifestação expressa de uma das partes<sup>224-225</sup>. A estabilidade decorrente do julgamento ou da não apresentação da exceção de incompetência sepulta por completo qualquer vício referente ao desrespeito dessas normas.

Tratando-se de competência absoluta, após o trânsito em julgado, será possível a quebra da estabilidade processual, ainda que tal vício não tenha sido alegado pelas partes no curso da relação processual, exatamente como ocorre no caso do impedimento.

A possibilidade de a incompetência absoluta autorizar o rompimento da estabilidade processual é digna de maior reflexão.

---

<sup>222</sup> Na Itália, prevalece o entendimento que a competência é pressuposto de validade tão somente das decisões de mérito e não de todos os atos processuais, tendo em vista o princípio da unicidade da jurisdição. Nesse sentido, vide: SALETTI, Achille. *La riassunzione del processo civile*. Milano: Giuffrè, 1981, p. 194-195.

<sup>223</sup> “Quando o pressuposto processual diz respeito apenas à validade dos pronunciamentos sobre o direito material, seja quanto aos seus aspectos objetivos ou subjetivos, todas as decisões do juiz incompetente que tenham caráter meramente processual ou instrutório não devem ser consideradas inválidas na continuação do processo perante o juiz competente (...)”. (GRECO, Leonardo. *Translatio Iudicii e Reassunzione do Processo*. In: Revista de Processo, vol. 166, 2008, p. 13).

<sup>224</sup> Conforme o art. 65, NCPC, “Prorrogar-se-á a competência relativa se o réu não alegar a incompetência em preliminar de contestação”. A ideia de prorrogação da competência relativa já existia no CPC/73. A prorrogação da competência é incompatível com a propositura da ação rescisória.

<sup>225</sup> Nesse sentido, fazendo referência ao CPC/73: “É clara a razão pela qual se limita às hipóteses de incompetência absoluta o cabimento da rescisória. Se meramente relativa a incompetência, cabe à parte o ônus de argüi-la em tempo hábil por meio de exceção (art. 112), sob pena de ter o órgão prorrogada a sua competência (art. 114), desaparecendo portanto o vício”. (BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Comentários ao Código de Processo Civil: Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Volume V...*, p. 122).



Em um primeiro momento, a violação dos critérios norteadores da fixação de competência não acarreta flagrante comprometimento da prestação jurisdicional proporcionada, principalmente se forem consideradas as finalidades já apontadas que determinam a partição de competências<sup>226</sup>.

Após o término da relação processual, a quebra da estabilidade que recaia sobre a decisão final deve estar restrita a hipóteses excepcionais que comprometam a própria integridade da jurisdição como função estatal. A violação das regras de competência absoluta não implicará tal comprometimento, contanto que as garantias fundamentais do processo sejam preservadas<sup>227</sup>.

Há também uma pequena incongruência no sistema, ao admitir que a incompetência absoluta acarrete rescindibilidade, enquanto que a incompetência relativa não enseja nem ao menos o rompimento da estabilidade preclusiva decorrente de sua não alegação em preliminar de contestação, nos termos do art.65, NCPC.

Em uma justiça tão sobrecarregada como a nossa, não faz sentido admitir a rescisão por incompetência absoluta. Principalmente, se o órgão jurisdicional prolator da decisão, embora não ostente competência, estiver revestido de todas as garantias fundamentais estruturais necessárias ao exercício da atividade jurisdicional.

Nesse caso, admitir a rescisão da decisão é uma forma de fomentar o exercício irracional da jurisdição e atenta contra as finalidades da distribuição de competências, contribuindo para a existência de situações verdadeiramente esquizofrênicas<sup>228</sup>.

---

<sup>226</sup> Há quem defenda uma maior gravidade neste tipo de vício, sustentando inclusive que a sentença proferida em descompasso com a regra de competência absoluta é nula independentemente da rescindibilidade que lhe é atribuída. Nesse sentido, vide: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Nulidades do Processo e da Sentença*. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997, p. 282.

<sup>227</sup> Principalmente aquelas Garantias Estruturais apontadas por: GRECO, Leonardo. *Garantias fundamentais do processo: o processo justo.*, p. 249-273.

<sup>228</sup> Sob a vigência do CPC/73, um exemplo emblemático pode ser citado. Quando o juiz que proferiu a sentença não fosse o mesmo que tivesse encerrado a atividade instrutória na causa, haveria desrespeito ao princípio da identidade física do juiz, previsto de forma expressa no art. 132 do CPC/73. Nesta situação,

Atualmente, o art. 64, §4º, NCPC<sup>229</sup> parece ter dado um importante passo para consagração em definitivo da *translatio iudicii*<sup>230</sup> em nosso ordenamento jurídico. Se a regra definida pelo legislador determina que as decisões proferidas por juízes absolutamente incompetentes sejam conservadas enquanto o processo está em curso, parece ser razoável, seguindo a mesma linha de ideias, que a decisão final do processo proferida por juiz absolutamente incompetente mantenha-se hígida com o trânsito em julgado.

A rescisão é completamente inócua, por exemplo, quando a sentença de primeiro grau proferida em violação à regra de fixação de competência absoluta for substituída por acórdão de Tribunal com competência para conhecer de recurso contra as decisões do juízo de primeiro grau legalmente competente para conhecer da causa<sup>231</sup>. Nessa situação, o juízo prolator da decisão e o juízo absolutamente competente estão vinculados ao mesmo Tribunal que, por sua vez, conhecerá e julgará eventual ação rescisória.

Se o acórdão do tribunal substituiu a sentença de primeiro grau, qual o sentido em provocar um rejuízo da causa pelo mesmo tribunal? Se a rescisão com base na incompetência absoluta não garante que o órgão de primeiro grau, em tese

---

estaria consubstanciada a violação de uma regra de competência absoluta (critério funcional) autorizadora do ajuizamento da ação rescisória. Entretanto, o remédio rescisório não iria assegurar que a nova decisão fosse proferida pelo juiz que encerrou a instrução da causa. A nova decisão muito provavelmente seria proferida pelo Tribunal competente para conhecer da rescisória. Qual o sentido em se admitir a quebra da estabilidade neste caso? Ainda que prestação jurisdicional tivesse sido comprometida pela violação do critério absoluto de distribuição de competência, a ação rescisória não sanaria o problema, pois seus julgadores estariam tão distantes da atividade instrutória como o juiz de primeiro grau responsável por proferir a sentença. O exemplo é de: YARSHELL, Flávio Luiz. *Ação rescisória: juízos rescindente e rescisório*. P. 303-305

<sup>229</sup> Art. 64, §4º, NCPC: “Salvo decisão judicial em sentido contrário, conservar-se-ão os efeitos de decisão proferida pelo juízo incompetente até que outra seja proferida, se for o caso, pelo juízo competente”.

<sup>230</sup> A *translatio iudicii* ganhou destaque na doutrina processual nacional com o advento da EC nº 45 de 30 de dezembro de 2004, que trouxe a reforma do Judiciário com o deslocamento de competências jurisdicionais para Justiça do Trabalho. Nesse sentido, vide: GRECO, Leonardo. *Translatio Iudicii e Reassunção do Processo...*, p. 13.

<sup>231</sup> Nesse sentido, vide: CÂMARA, Alexandre Freitas. *Ação rescisória*. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 44.

originalmente competente, julgue a causa, não faz sentido a quebra da estabilidade, pois não se está diante de vício comprometedor da atividade jurisdicional desenvolvida.

Por derradeiro, é importante considerar que as regras de fixação de competência estão em alguma medida relacionadas aos princípios do juiz natural e da vedação à criação de tribunais de exceção.

Essas inseparáveis garantias fundamentais do processo, ao serem violadas, poderiam ensejar o rompimento de uma estabilidade processual. Todavia, um estudo minucioso com intuito de identificar o real conteúdo desses institutos, algo que não é objeto da presente investigação, precisa ser feito para que a desestabilização possa ser admitida nesses casos.

Infelizmente, no direito brasileiro, a aproximação entre a incompetência absoluta e o impedimento do juiz como hipótese de cabimento da ação rescisória, feita inicialmente pelo CPC/73 no art. 485, II, e mantida pelo NCPC no art. 966, II, passa a impressão de que a preocupação legislativa não considerou a proteção ao princípio do juiz natural, limitando-se a tutelar tão somente a preservação da imparcialidade do julgador, aspecto também inerente a essa garantia.

#### 3.4.2. Quebra da imparcialidade do julgador.

As duas hipóteses legislativas contidas neste item estão relacionadas à quebra da imparcialidade do julgador. Nesses casos, admite-se o ajuizamento da ação rescisória tendo em vista o flagrante desvirtuamento da atividade jurisdicional promovida pelo Estado.

Em que pese a polêmica referente à evolução do conceito de jurisdição<sup>232</sup>, bem como a possibilidade de ser exercida pelo particular, a jurisdição no Brasil é função

---

<sup>232</sup>Há quem defenda o caráter jurisdicional de mecanismos alternativos de solução de conflitos com natureza privada. Posicionando-se favoravelmente à aceitação do caráter jurisdicional desses

pública, devendo o Estado zelar pelas garantias estruturais necessárias<sup>233</sup> à pacificação social e à resolução de conflitos, seus fins ontológicos.

### **3.4.2.1. Conduta ilícita comprometedora da imparcialidade do julgador.**

A redação desse inciso<sup>234</sup> mantém estrita vinculação com o Código Penal brasileiro vigente, dando a entender que somente a prática pelo julgador dos crimes ali definidos como prevaricação, concussão ou corrupção autorizaria o ajuizamento da ação rescisória. Todavia, essa não é a única perspectiva sobre a questão.

Toda vez que a imparcialidade do julgador<sup>235</sup> for comprometida por meio da prática de uma conduta ilícita (fraude) determinante na prolação da decisão, estará configurada a hipótese ensejadora de rescisão. É importante ressaltar que a quebra da imparcialidade deve estar relacionada diretamente com a prolação da decisão. Em outras palavras, se o julgador comprometido não tiver prolatado a sentença, limitando-se, por exemplo, a realizar atos instrutórios ou determinar a citação do réu, não será possível o ajuizamento da rescisória.

Por outro lado, não é necessário que a conduta ilícita praticada pelo julgador seja expressamente tipificada pelo direito penal<sup>236</sup>. Basta, tão somente, que esteja em

---

mecanismos, em especial, da arbitragem. Nesse sentido, vide: DINAMARCO, Cândido Rangel. *A arbitragem na teoria geral do processo*. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 213.

<sup>233</sup> Com relação ao aspecto orgânico das garantias estruturais, GRECO afirma que o exercício da jurisdição por um órgão imparcial e independente realmente é uma característica homogênea em todo o mundo. Nesse sentido, vide: GRECO, Leonardo. *Instituições de processo civil. Volume I.*, p.67.

<sup>234</sup> Esta hipótese de rescisão encontrava-se prevista no art. 485, I, CPC/73. Continua presente no art. 966, I, NCPC.

<sup>235</sup> A imparcialidade é uma garantia fundamental do processo, como aponta: GRECO, Leonardo. *Garantias fundamentais do processo: o processo justo*. In: *Estudos de direito processual*. Campos dos Goytacazes: Faculdade de Direito de Campos, 2005, p. 231-234. A imparcialidade, além de ser pressuposto processual de validade subjetivo relacionado ao julgador, é uma importante premissa para realização da atividade jurisdicional estatal.

<sup>236</sup> Pensam dessa forma: PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado da ação rescisória das sentenças e de outras decisões...*, p. 219-221. WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Recurso especial, recurso extraordinário e ação rescisória.*, p. 562. TALAMINI, Eduardo. *Coisa julgada e sua revisão...*, p. 143-144.

desacordo com o ordenamento jurídico, violando o preceito da legalidade e correspondendo a um ilícito civil ou até mesmo administrativo.

A “tipicidade” das hipóteses de cabimento da rescisória não admite a utilização da analogia, todavia, a interpretação extensiva é forma legítima de “expandir” o cabimento do remédio, eis que revela o sentido da norma, possibilitando sua concreta aplicação.

No entanto, como já foi apontado, há quem pretenda restringir as hipóteses de rescisão tão somente aos crimes previstos nos art. 316, 317 e 319 do CP<sup>237</sup>.

Independentemente da posição adotada, a sorte da ação rescisória não está, em um primeiro momento, vinculada ao resultado de eventual ação penal promovida em face do julgador, havendo certa independência entre as instâncias<sup>238</sup>.

Dessa forma, a ação penal promovida em face do julgador que teve sua imparcialidade comprometida veiculará questão prejudicial ao julgamento da ação rescisória promovida com base nesse fundamento. Sendo assim, três situações distintas podem ocorrer.

Na primeira hipótese, a denúncia é oferecida após o trânsito em julgado da acórdão que julgou a rescisória. Neste caso, a sentença criminal em nada repercutirá no julgamento da ação rescisória, tendo em vista a estabilização da decisão que determinou

---

<sup>237</sup> Entre as vozes mais lúcidas desta corrente, encontra-se: “É necessário, para que seja rescindível a sentença, que o comportamento do juiz corresponda a um desses tipos penais”. (BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Comentários ao Código de Processo Civil: Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Volume V...*, p. 120). Assim também pensa: CRAMER, Ronaldo. *Ação Rescisória por violação da norma jurídica...*, p. 163-164.

<sup>238</sup> No Brasil, o lapso temporal para ajuizamento da ação rescisória se inicia com o trânsito em julgado última decisão no processo no qual a sentença foi proferida, ao contrário do que ocorre em alguns ordenamentos estrangeiros que chegam a vincular o início da contagem do prazo da desconstituição da decisão ao trânsito em julgado da condenação do julgador como, por exemplo, o recente CPC português (Lei n.º 41/2013 de 26 de junho) art. 696.º, a, c/c art. 697.º, 2: “A decisão transitada em julgado só pode ser objeto de revisão quando: a) Outra sentença transitada em julgado tenha dado como provado que a decisão resulta de crime praticado pelo juiz no exercício das suas funções (...) No caso da alínea a) do artigo anterior, do trânsito em julgado da sentença em que se funda a revisão”.

ou não a rescisão. Caso as decisões no juízo criminal e civil sejam conflitantes, o sistema terá que conviver com o conflito e nada poderá ser feito.

Já no caso de a rescisória ser proposta após o trânsito em julgado do julgamento da ação penal, o risco de conflito entre os julgamentos inexistente. Os efeitos da coisa julgada penal deverão repercutir na esfera civil, exatamente como ocorre na ação civil de ressarcimento do dano *ex delicto*<sup>239</sup>.

Deve existir, sempre que possível, uma interação entre as estabilidades reconhecidas por nosso ordenamento jurídico, principalmente em situações em que seja possível constatar um nexo de prejudicialidade.

A derradeira hipótese ocorre quando surgir a possibilidade de que ambas as ações tramitem simultaneamente. Nesse caso, será possível o sobrestamento da rescisória, conforme previsão do art. 315 do NCPC<sup>240</sup>.

Se tanto a demanda rescisória quanto criminal penderem de ajuizamento, a solução dada pelo NCPC parece tentar evitar ao máximo o risco de decisões contraditórias sem prejudicar a duração razoável da demanda rescisória. Não seria razoável admitir que o sobrestamento da rescisória ocorresse por tempo indeterminado ou demasiadamente longo, sob pena de postergar a efetivação do direito pleiteado com a rescisão.

---

<sup>239</sup> “Se se condenou o magistrado pelo delito, não pode o tribunal civil rejeitar o pedido de rescisão afirmando a inexistência da infração criminal. Se se absolveu o magistrado, variará a solução conforme se tenha ou não negado, no juízo penal, a existência material do fato: na primeira hipótese - não, porém, na segunda -, fica preexcluída a possibilidade de acolher-se o pedido da rescisória. São as conclusões a que se chega, aplicando-se por analogia, na falta de regulamentação específica, as normas referentes à influência da coisa julgada criminal sobre o julgamento da ação civil de ressarcimento do dano *ex delicto* (Código Civil, art. 1.525, e Código de Processo Penal, art. 66)”. BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Comentários ao Código de Processo Civil: Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Volume V...*, p. 120-121.

<sup>240</sup> “Se o conhecimento do mérito depender de verificação da existência de fato delituoso, o juiz pode determinar a suspensão do processo até que se pronuncie a justiça criminal. § 1º Se a ação penal não for proposta no prazo de 3 (três) meses, contado da intimação do ato de suspensão, cessará o efeito desse, incumbindo ao juiz cível examinar incidentemente a questão prévia. § 2º Proposta a ação penal, o processo ficará suspenso pelo prazo máximo de 1 (um) ano, ao final do qual aplicar-se-á o disposto na parte final do § 1º.”

Por outro lado, é possível cogitar se o prazo máximo de suspensão previsto pela legislação no caso de pendência de ação penal também é adequado. Se por um lado lapsos temporais muito longos são indesejáveis, por outro o sobrestamento por um curto período de tempo não será capaz de ilidir o eventual risco de decisões conflitantes.

Há ainda uma situação importante referente às decisões proferidas em colegiado envolvendo julgador comprometido. Neste caso, deve-se considerar se o voto do julgador comprometido influiria ou não na decisão objeto da rescisão. Se o voto do julgador influenciou de alguma forma no resultado final, o pedido da rescisória deve ser julgado procedente.

Por outro lado, se o voto do julgador comprometido em sua parcialidade foi inócuo ao resultado do processo, não há motivo suficiente para rescisão do julgado. Essa mesma lógica se aplica à hipótese de rescisão com base no impedimento do julgador<sup>241</sup>, que se passa a analisar.

#### **3.4.2.2. Impedimento do julgador**

O impedimento do julgador é pressuposto negativo de validade da relação processual. Sempre que presente, acarreta formação de grave vício<sup>242</sup> que, após o trânsito em julgado, enseja o rompimento da estabilidade processual<sup>243</sup>, ainda que não tenha sido alegado no curso da relação processual<sup>244</sup>.

---

<sup>241</sup> Aplicando a lógica do sobrestamento também a hipótese de impedimento, vide: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Recurso especial, recurso extraordinário e ação rescisória.*, p. 563. Nesse sentido, vide também: TALAMINI, Eduardo. *Coisa julgada e sua revisão...*, p. 146.

<sup>242</sup> “A imparcialidade do julgador é requisito processual de validade; portanto, o ato do juiz parcial é ato que pode ser invalidado”. (DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito Processual. Volume 1. 17 ed.* Salvador: Editora Juspodivm, 2015, p. 671).

<sup>243</sup> Esta hipótese de rescisão encontrava-se prevista no art. 485, II, CPC/73 e continua presente no art. 966, II, NCPC.

<sup>244</sup> É possível a rescisão da sentença ainda que a parte deixe de alegar o impedimento no curso da relação processual. Nesse sentido, vide: PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado da ação rescisória das sentenças e de outras decisões...*, p. 225.

A razão de o impedimento ser hipótese de rescindibilidade da decisão relaciona-se com o problema da quebra da imparcialidade do juiz de forma muito próxima às hipóteses previstas no item anterior.

É defeso ao juiz impedido exercer jurisdição<sup>245</sup>. As regras sobre impedimento consolidam critérios auferíveis objetivamente sob a parcialidade do julgador, em outras palavras, o julgador impedido é julgador que a lei presume de forma absoluta como parcial<sup>246\_247</sup>.

Diferente é o que ocorre nas situações de suspeição, que acarretam tão somente presunção relativa de parcialidade e, em princípio, não devem possibilitar a desestabilização da decisão, embora seja possível vislumbrar a possibilidade de uma dessas hipóteses acarretar rescindibilidade com base nas ideias e premissas analisadas no item anterior, contanto que comprovada a parcialidade do julgador.

Tratando-se de impedimento, a possibilidade de ajuizamento da ação rescisória não fica condicionada à descoberta posterior ao trânsito em julgado dos motivos que a ensejam.

Quando não alegado no curso do processo, o impedimento não se sujeita a nenhuma espécie de estabilidade preclusiva<sup>248</sup>.

---

<sup>245</sup> Essa ideia decorre da literalidade do art. 134 do CPC/73 e encontra-se transposta atualmente para o art. 144, NCPC.

<sup>246</sup> “O impedimento é um motivo objetivo, que gera uma presunção absoluta da parcialidade do juiz. Assim, basta que a parte prove o fato ensejou o impedimento, para desconstituir a coisa julgada formada na sentença, através da propositura de uma ação rescisória (art. 485, II, CPC)” (GRECO, Leonardo. *Instituições de processo civil. Volume I*. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 336).

<sup>247</sup> Nesse sentido, vide também: “Os motivos indicadores do impedimento do juiz são de natureza objetiva, caracterizando presunção *iuris et de iure*, absoluta, de parcialidade do magistrado (Arruda Alvim. CPCC, VI, 26; Barbi. Coment.11, n. 717, p. 413). Provada a causa de impedimento, o juiz deve ser inexoravelmente afastado do processo, passando nele a funcionar seu substituto automático, de acordo com a lei de organização judiciária respectiva. O impedimento é pressuposto processual negativo”. (NERY JUNIOR, Nelson; ANDRADE NERY, Rosa Maria. *Comentários ao Código de Processo Civil Novo CPC – Lei 13.105/2015*. 1 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, comentário nº 3, art. 144).

<sup>248</sup> “Não há prazo para a alegação do impedimento, porque insuscetível de preclusão. No entanto, para que se consiga afastar o juiz impedido da causa, a fim de que não julgue a demanda, é preciso que se apresente a petição correspondente até o momento imediatamente anterior ao do julgamento. Proferido este, não se pode mais afastar o juiz da causa. Depois de proferido o julgamento pelo juiz impedido, a parte ou interessado poderá pleitear a nulidade do julgado, por intermédio de recurso, sob o fundamento



No regime do CPC/73, com o decurso do prazo para o oferecimento da exceção de impedimento, a parte ainda poderia alegá-lo por meio de simples petição, perdendo tão somente o benefício da suspensão do processo<sup>249</sup>.

Por sua vez, o NCPC determinou que o impedimento do magistrado fosse veiculado por meio de simples petição, extinguindo a figura da exceção de impedimento<sup>250</sup>.

Além disso, a suspensão do processo no caso de arguição de impedimento – prevista no art. 313, NCPC<sup>251</sup> – dependerá sempre de decisão judicial, não ocorrendo de forma automática<sup>252</sup>.

Dessa forma, o desrespeito ao prazo previsto no *caput* do art. 146, NCPC<sup>253</sup> não acarretará preclusão da alegação de impedimento. Tal prazo refere-se tão somente às hipóteses de suspeição, que não poderão mais ser reconhecidas caso não seja

de que a decisão é nula por ter sido proferida por juiz parcial (impedido). Mas afastá-lo do processo, impedindo-o de julgar, só é possível quando ainda não proferido o julgamento. Caso tenha transitado em julgado a sentença ou acórdão, de mérito, proferido por juiz impedido, ainda assim é possível sua impugnação por meio da ação rescisória (CPC 966 II)". (NERY JUNIOR, Nelson; ANDRADE NERY, Rosa Maria. *Comentários ao Código de Processo Civil Novo CPC – Lei 13.105/2015...*, comentário nº 3, art. 144).

<sup>249</sup>Sobre a possibilidade de alegar o impedimento após o decurso do prazo para oferecimento da exceção: "A parte que não o argui no prazo que a lei prevê para a exceção apenas perde o direito ao processamento do incidente da exceção (que lhe asseguraria inclusive a suspensão do resto do processo enquanto se discute a questão do impedimento)". TALAMINI, Eduardo. *Coisa julgada e sua revisão...*, p. 145.

<sup>250</sup> "Muito embora o CPC não utilize o termo "exceção", ao se referir ao meio processual hábil para arguir o impedimento ou a suspeição, o procedimento para se questionar esses vícios da competência do juiz tem cadência muito próxima com o do sistema anterior. Mas, de fato, a natureza do procedimento é de arguição incidental". (NERY JUNIOR, Nelson; ANDRADE NERY, Rosa Maria. *Comentários ao Código de Processo Civil Novo CPC – Lei 13.105/2015...*, comentário nº 2, art. 146).

<sup>251</sup> "Art. 313. Suspende-se o processo: III - pela arguição de impedimento ou de suspeição".

<sup>252</sup> "No sistema do CPC/1973, a simples arguição do impedimento ou da suspeição é causa de suspensão do processo (CPC/1973 306). Bastava, portanto, que seja protocolizada ou despachada pelo juiz para que se considerasse suspenso o processo. Não havia necessidade de decisão expressa do juiz recebendo a petição para que o processo fosse suspenso. Na atual sistemática, é preciso requerer a concessão de efeito suspensivo para que o processo seja suspenso – e o tribunal é que avaliará a necessidade de suspender o processo, caso entenda que o julgamento final da arguição acabe por prejudicar o feito principal. Tendo em vista que o juiz supostamente impedido ou suspeito é réu no incidente, não pode ele negar seguimento à arguição, ainda que intempestiva, pois isto caracteriza decisão e o juiz não pode decidir o incidente de que é parte interessada (CPC 145 IV)". (NERY JUNIOR, Nelson; ANDRADE NERY, Rosa Maria. *Comentários ao Código de Processo Civil Novo CPC – Lei 13.105/2015...*, comentário nº 15, art. 146).

<sup>253</sup> "Art. 146. No prazo de 15 (quinze) dias, a contar do conhecimento do fato, a parte alegará o impedimento ou a suspeição, em petição específica dirigida ao juiz do processo, na qual indicará o fundamento da recusa, podendo instruí-la com documentos em que se fundar a alegação e com rol de testemunhas".

tempestivamente alegada pela parte<sup>254</sup>, a não ser que se demonstre a quebra da parcialidade do julgador.

A ausência de preclusão é um dos motivos que justificam a subsistência do impedimento como hipótese de rescindibilidade, ainda que a parte tenha ciência de sua ocorrência e opte por não se manifestar no curso do processo.

Por outro lado, é possível cogitar a flagrante violação à boa-fé processual daquele que deixa de alegar o impedimento acreditando que a parcialidade do julgador não irá influir na decisão e guardando na manga uma carta para o futuro.

Outra é a situação se a arguição de impedimento tiver sido apresentada pela parte - hipótese em que se tornou uma questão preliminar processual - e for julgada improcedente pelo Tribunal. Nesse caso, não há óbice na sistemática legal para que a rescisória seja intentada com fundamento no impedimento que já foi reconhecidamente afastado no curso da relação processual<sup>255</sup>.

Por outro lado, não se admite que o impedimento configurado posteriormente à prolação da decisão, ou então, anterior, mas que tenha cessado antes desta, dê ensejo ao ajuizamento da ação rescisória<sup>256</sup>.

Se assim não fosse, situações esdrúxulas poderiam ocorrer, como, por exemplo, a rescisão da sentença de juiz que se apaixonou no curso do processo judicial, vindo a se casar com a parte, após o término da relação processual.

---

<sup>254</sup> O fato de a suspeição se sujeitar a preclusão temporal no curso do processo é um dos motivos pelo quais esse vício não pode ensejar a desestabilização.

<sup>255</sup> Nesse sentido, vide: TALAMINI, Eduardo. *Coisa julgada e sua revisão...*, p.145. WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Nulidades do Processo e da Sentença.*, p. 307.

<sup>256</sup> “Ademais, relevante aqui é apenas o impedimento existente na ocasião em que se proferiu a sentença, não importando o que haja porventura cessado antes dela ou lhe tenha sobrevivido.” (BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Comentários ao Código de Processo Civil: Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Volume V...*, p. 122).

### 3.4.3. Violação da boa-fé processual

As estabilidades processuais não se limitam a tutelar a segurança jurídica. Exercem, ainda que de forma reflexa, um importante papel na proteção da boa-fé dos jurisdicionados e dos preceitos éticos responsáveis pela conformação da relação processual juntamente com a preservação da dignidade da justiça<sup>257</sup>.

Dessa forma, a utilização, por aquele que se sagrou vencedor no processo, de estratégia violadora da boa-fé e da lealdade processual é motivo suficiente para que se autorize a desestabilização.

Ademais, o legislador da Lei n. 13.105 (NCPC) optou por incorporar expressamente a tutela da boa-fé processual, passando a trazer um conjunto sistemático de previsões com intuito de assegurar a lealdade entre os litigantes<sup>258</sup>.

Por outro lado, deve-se destacar que é impossível que a lei preveja todas as hipóteses em que a parte viola a boa-fé processual<sup>259</sup>. Em outras palavras, a violação a boa-fé processual deve ser examinada à luz do caso concreto, embora os dispositivos do NCPC forneçam um importante norte para essa análise.

Essas são as premissas axiológicas que pautam a rescisão da sentença nas hipóteses adiante analisadas.

---

<sup>257</sup> A dignidade da função jurisdicional representa um valor axiológico calcado em preceitos éticos. Trata da forma como as partes devem comportar-se em juízo, sempre com lealdade processual e boa-fé, colaborando com o andamento do processo e cumprindo as decisões jurisdicionais irrecorríveis. Nesta perspectiva, vozes recentes em nossa doutrina prenunciam a valorização da colaboração no processo civil. Por todos, vide: MITIDIERO, Daniel. *Colaboração no processo civil: pressupostos sociais, lógicos e éticos*. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 107-111.

<sup>258</sup> Em especial, a cláusula geral da boa-fé processual consta no Art. 5º, NCPC: “Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé”. Vide também: “Art. 322, § 2º. A interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé”; e, “Art. 489, § 3º. A decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé”.

<sup>259</sup> As condutas violadoras da boa-fé processual não podem ser todas tipificadas pela lei. É necessário que a violação a tal norma seja verificada casuisticamente. Dessa forma, as hipóteses de rescisão com base na violação a boa-fé processual não se esgotam no rol proposto pelo art. 80 NCPC (art. 17, CPC/73). Nesse sentido, vide: PORTO, Sérgio Gilberto. *Ação rescisória atípica: instrumento de defesa da ordem jurídica*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 114.

### 3.3.3.1. Dolo ou coação da parte vencedora no processo

O dolo ensejador do rompimento da estabilidade processual corresponde a um elemento anímico presente no subconsciente da parte que serve de força motriz para sua atuação<sup>260-261</sup>. Este elemento precisa estar materializado na prática de uma conduta do sujeito processual<sup>262</sup> – seja ela omissa ou comissiva<sup>263</sup> – prejudicadora da atividade jurisdicional por meio da restrição da atuação no processo daquele que foi vencido ou da indução do juiz ao erro, afastando sua decisão da verdade<sup>264</sup>.

Para a maior parte da doutrina<sup>265</sup>, a rescindibilidade está condicionada ao nexo de causalidade entre o dolo da parte e o resultado que lhe foi favorável. Em outras palavras, é preciso que o vencedor do processo tenha obtido o resultado em virtude da estratégia violadora da probidade processual, caso contrário, não será possível rescindir o julgado.

O proceder doloso da parte deve, portanto, refletir uma verdadeira distorção na decisão jurisdicional, afastando, por exemplo, da atividade cognitiva lançada pelo julgador, elementos imprescindíveis ao correto julgamento da causa<sup>266</sup>.

<sup>260</sup> Esta hipótese de rescisão encontrava-se prevista no art. 485, III, primeira parte, CPC/73. O NCPC ampliou a possibilidade de rescisão incluindo a coação ao lado do dolo (art. 966, III, primeira parte, NCPC), conforme apontado adiante.

<sup>261</sup> Trata-se da violação da cláusula geral da boa-fé processual, que possui contornos próprios, embora seja transplanta dos conceitos de boa-fé subjetiva e objetiva no âmbito do direito privado. Nesse sentido, vide: DIDIER JR., Fredie. *Cláusulas Gerais Processuais*, In Revista de Processo, vol. 187, 2010, p. 69.

<sup>262</sup> São exemplos esclarecedores de condutas praticadas com dolo rescisório: “o autor obteve a que o réu tomasse conhecimento real da propositura da ação, ou de qualquer modo o levou a ficar revel, v.g. alegando falsamente ignorar o paradeiro do citando, ou indicando endereço incorreto, onde em vão seria ele procurado, a fim de provocar a expedição injustificada de edital citatório; o litigante vitorioso criou empecilho, de caso pensado, à produção de prova que sabia vantajosa para o adversário, subtraiu ou inutilizou documento por este junto aos autos”. (BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Comentários ao Código de Processo Civil: Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Volume V...*, p. 122-123).

<sup>263</sup> Nesse sentido, vide: PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado da ação rescisória das sentenças e de outras decisões...*, p. 237.

<sup>264</sup> Nesse sentido, vide: YARSHELL, Flávio Luiz. *Ação rescisória: juízos rescindente e rescisório...*, p. 312; e, TALAMINI, Eduardo. *Coisa julgada e sua revisão...*, p.147-148.

<sup>265</sup> Como, por exemplo: BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Op. Cit.*, p. 124; e, PORTO, Sérgio Gilberto. *Op. Cit.*, p. 115.

<sup>266</sup> O dolo rescisório, assim como a colusão entre as partes, pode indiretamente acarretar prejuízo na atividade instrutória desenvolvida pelo órgão jurisdicional. Todavia, optou-se no presente trabalho de distingui-lo das hipóteses de prova falsa e prova nova, que estão relacionadas diretamente com o direito probatório.

Por outro lado, no caso em que ambas as partes procedam com dolo, a rescisão também deve ocorrer independentemente do resultado do processo, pois se estará diante de uma situação bem próxima à colusão ou fraude. Se as partes violaram preceitos éticos no curso do processo, ainda que reciprocamente, a função jurisdicional foi desvirtuada, dando ensejo à desestabilização com lastro na preservação da dignidade da justiça, como será visto mais detalhadamente no item posterior.

Com relação ao dolo oriundo de outros atores parciais do processo, enseja também a rescisão o dolo do advogado ou do representante da parte<sup>267</sup>, enquanto que o dolo exclusivo de um dos litisconsortes permite a rescisão apenas do capítulo da sentença a ele referente, contanto que tal litisconsórcio não seja unitário.

Na hipótese de litisconsórcio unitário, não há alternativa se não rescindir o capítulo da sentença que a todos beneficia, pois não se pode admitir o benefício indevido dos outros litisconsortes ainda que não tenham agido de forma dolosa<sup>268</sup>.

Por sua vez, a inovação trazida pela Lei nº 13.105 (NCPC) foi prever a coação<sup>269</sup> ao lado do dolo – espacialmente localizada no mesmo inciso – como motivo para quebra da estabilidade<sup>270</sup>. O legislador partiu da premissa de que dolo e coação

<sup>267</sup> Nesse sentido, vide: SOUZA, Bernardo Pimentel. *Op. Cit.*, p. 839; e, WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Nulidades do Processo e da Sentença.*, p. 308.

<sup>268</sup>“Sendo unitário, a rescisão atingirá o comando favorável a todos os litisconsortes, mesmo que apenas um deles tenha atuado dolosamente”. (TALAMINI, Eduardo. *Coisa julgada e sua revisão...*, p.149-150).

<sup>269</sup> Assim como o dolo, aplica-se a mesma lógica do direito privado para coação autorizadora da desestabilização. No âmbito do direito privado, vale a pena transcrever os seguintes comentários: “A coação que vicia a vontade do manifestante (CC 151) é a de ordem moral, ou seja, *a vis compulsiva*. Ela, no entender de Clóvis Bevilacqua,<sup>145</sup> é “um estado de espírito, em que o agente, perdendo a energia moral e a espontaneidade do querer, realiza o ato, que lhe é exigido. (...) A coação como causa de invalidade do negócio jurídico (i) O ato inquinado de viciado deve se traduzir na causa do negócio jurídico; (ii) a ameaça deve ser grave; (iii) deve ser injusta; (iv) e o temor deve ser infundado e atual ou iminente. Para viciar o consentimento a coação deve ser causa determinante para a realização do ato jurídico; se foi secundária, ou acidental, não enseja a anulação. Outro requisito é que o temor incutido no coacto seja justificado e fundado, de sorte que, por intermédio desse temor justificado e irresistível, o coacto venha a manifestar sua vontade em desacordo com seu íntimo querer”. (NERY JUNIOR, Nelson; ANDRADE NERY, Rosa Maria. *Instituições de direito civil: parte geral, volume I, tomo II*. 1 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014).

<sup>270</sup> “A essas hipóteses, que já constavam do CPC/1973, acresce-se a de coação da parte vencedora em detrimento da parte vencida. Segundo o Parecer do Relator na Câmara dos Deputados, a inclusão foi necessária por não haver correspondente ao CPC/1973 485 VIII, segundo o qual a rescisória pode servir para invalidar confissão, desistência ou transação em que se baseou a sentença (p. 307). Com isso, ainda é

representam estratégias desleais que não podem ser protegidas pela estabilidade processual.

Por derradeiro, o dolo rescisório não se confunde com aquele previsto do direito material, sendo o primeiro bem mais amplo do que o segundo<sup>271</sup>.

### **3.3.3.2. Simulação ou colusão entre as partes com especial fim de fraudar a lei**

O processo exerce um papel primordial na efetivação dos direitos em nossa sociedade contemporânea. O conluio entre as partes não pode se sobrepor a este papel, sob pena de consagrar o desvirtuamento da função jurisdicional, com o consequente distanciamento do fim de pacificação social intrínseco à jurisdição<sup>272,273</sup>.

Enquanto não encerrada a relação processual, a própria lei<sup>274</sup> incumbe ao julgador o dever de ilidir as pretensões fraudulentas das partes, preservando a finalidade instrumental do processo, por meio da decisão capaz de obstar tal situação<sup>275</sup>.

possível a rescisão da sentença que se baseou em autocomposição viciada, não só pela própria coação, mas também pelo dolo e pela fraude à lei”. (NERY JUNIOR, Nelson; ANDRADE NERY, Rosa Maria. *Comentários ao Código de Processo Civil Novo CPC – Lei 13.105/2015...*, comentário nº 22, art. 966).

<sup>271</sup>No âmbito do direito civil, coação e dolo são vícios de consentimento do negócio jurídico que contaminam sua validade. Vide arts. 145; 151; e 171, II, Código Civil. O dolo rescisório (e, a partir de agora, a coação rescisória) não contamina a validade da sentença jurisdicional. A sentença existe, é válida e eficaz, todavia, é possível sua desconstituição por meio da ação rescisória.

<sup>272</sup> Esta hipótese de rescisão encontrava-se prevista no art. 485, III, segunda parte, CPC/73. O NCPC incluiu a simulação ao lado da colusão (art. 966, III, segunda parte, NCPC).

<sup>273</sup> Finalidade constitucional e ontológica do processo como instrumento destinado a servir à paz social. Nesse sentido, vide: NERY JUNIOR, Nelson; ANDRADE NERY, Rosa Maria. *Comentários ao Código de Processo Civil Novo CPC – Lei 13.105/2015...*, comentário nº 2, art. 142, p. 471.

<sup>274</sup> Conforme o art. 142, NCPC: “Convencendo-se, pelas circunstâncias, de que autor e réu se serviram do processo para praticar ato simulado ou conseguir fim vedado por lei, o juiz proferirá decisão que impeça os objetivos das partes, aplicando, de ofício, as penalidades da litigância de má-fé”. Ademais, tal previsão já encontrava amparo no art. 129, CPC/73.

<sup>275</sup> “A sentença destinada a frustrar os fins escusos buscados pelas partes não será necessariamente de extinção do processo sem julgamento do mérito. Pode ser preciso julgamento de procedência ou de improcedência, conforme as circunstâncias concretas (p. ex., se as partes, em conluio, estão procurando fazer com que uma ação reivindicatória seja indevidamente julgada procedente, o juiz, ao se dar conta disso, deve reconhecer na sentença a inexistência do direito de propriedade sustentado pelo autor, julgado a ação improcedente)”. (TALAMINI, Eduardo. *Coisa julgada e sua revisão...*, p. 150).

A dignidade da justiça de nossa época está relacionada em boa parcela com os preceitos éticos decorrentes do mandamento da boa-fé processual, responsável por nortear o comportamento a ser seguido pelas partes no processo.

A tentativa de utilização do processo como um instrumento certificador da fraude ou da simulação está em flagrante descompasso com este ideário, sendo, portanto, motivo suficiente para ajuizamento da ação rescisória.

Qualquer conluio promovido entre os atores do processo com intuito de obter um fim proibido pela lei é ato verdadeiramente atentatório à dignidade da justiça. Pouco importa se o conchavo foi engendrado pelos procuradores ou pelas próprias partes, a sentença será rescindível da mesma forma, sempre que presente o especial fim de fraudar à lei.

Não faz sentido tentar traçar distinção entre o processo simulado e o fraudulento em nosso direito. Aquilo que é simulado não deixa de ser defeso pela lei, pois a simulação não pode encontrar guarida em um ordenamento jurídico pautado na proteção de valores éticos e da confiança legítima.

Dessa forma, tanto o processo simulado quanto o fraudulento devem autorizar a desestabilização, não devendo haver distinção entre essas espécies, para fins rescisórios<sup>276\_277</sup>.

---

<sup>276</sup> A simulação do negócio jurídico é ato proibido pela lei. Dessa forma, todo processo simulado é em alguma medida fraudulento também. Parece pensar assim: “A colusão entre as partes em fraude à lei é o acordo, ou concordância, entre as partes, para que, com o processo, se consiga o que a lei não lhe permitiria, ou não permitia, o que tem por base simulação, ou outro ato que fraude a lei.” (PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado da ação rescisória das sentenças e de outras decisões...*, p. 238).

<sup>277</sup> Pensa diferentemente: “(...) O caso do processo fraudulento, que se distingue do processo simulado: enquanto neste as partes não têm, verdadeiramente, a intenção de aproveitar-se do resultado do pleito, nem, pois, real interesse na produção dos respectivos efeitos jurídicos, a não ser como simulacro para prejudicar terceiros, naquele, ao contrário, o resultado é verdadeiramente querido, e as partes valem-se do processo justamente porque ele se lhes apresenta como o único meio utilizável para atingir um fim vedado pela lei”. (BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Comentários ao Código de Processo Civil: Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Volume V...*, p. 125). Vide também sobre a distinção entre processo simulado e fraudulento: CARNELUTTI, Francesco. *Sistema di diritto processuale civile*. Volume 2. Pádua: Cedam, 1936, p. 150.

Além disso, a inclusão do vocábulo “simulação” feita pelo legislador do NCPC não aumenta as hipóteses de incidência do referido dispositivo. A simulação pressupõe a colusão entre as partes bem como a convergência de vontade de ambas com intuito de realizar o simulacro. Portanto, não faz sentido tentar criar duas categorias autônomas distintas.

A legitimação para propositura da ação rescisória está nas mãos de qualquer sujeito prejudicado com a atuação fraudulenta dos atores processuais e que dela não tenha tido ciência, não importando se estava ou não alheio à relação processual. As próprias partes poderão ajuizar a rescisória, contanto que não tenham participado da maquinação que as prejudicou<sup>278</sup>.

A legitimação do Ministério Público para propositura da rescisória neste caso decorre de sua função constitucional como fiscal da ordem jurídica (art. 127, CRFB/88). Finda a relação processual engendrada pela colusão, em respeito ao limite da inércia do poder jurisdicional, a atuação do *parquet* passa a ser o único meio pelo qual o próprio Estado pode obstar o desvirtuamento da justiça.

Numa perspectiva crítica, ao analisar a declaração de nulidade do negócio jurídico simulado ou cometido em fraude à lei, observa-se que não há qualquer sujeição a prazo decadencial de acordo com a legislação civil (art. 166, VI e art. 167, ambos do CC/02).

Todavia, as partes que se utilizarem da função jurisdicional para prática do simulacro podem ter suas pretensões ilididas apenas até o transcurso de dois anos após o trânsito em julgado da decisão jurisdicional. Se a ação anulatória não for cabível, a

---

<sup>278</sup> Há quem defenda a possibilidade de ajuizamento da rescisória pela parte envolvida na simulação. O principal argumento para tanto diz respeito ao interesse público subjacente a rescisão da sentença fruto da simulação ou colusão. Tal interesse autorizaria a utilização da rescisória pela parte envolvida na maquinação. Nesse sentido, vide: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Nulidades do Processo e da Sentença*, p. 308.



simulação torna-se intangível com o decurso do prazo para o ajuizamento da ação rescisória à luz de nossa atual legislação.

Em que pese a evidente distinção entre os institutos de direito processual e os do direito civil, é possível sustentar que duas situações tão próximas – embora certamente diferentes – não deveriam estar sujeitas a lapsos temporais tão desiguais.

#### 3.4.4. Crise na instrução probatória

A atividade instrutória desenvolvida como fundamento para prolação de uma decisão deve justificar em alguma medida a subsistência da estabilidade processual que tem como objeto tal decisão. A atividade cognitiva desenvolvida mais agudamente nessa mesma fase instrutória do processo tem como principal escopo permitir a elaboração de uma decisão final, que representará objeto da estabilidade. Dessa forma, é ingenuidade acreditar que tal atividade jurisdicional não acarretaria influxo algum sobre a estabilidade que se consolida ao final da relação processual.

Dessa forma, os problemas no âmbito do direito probatório podem refletir na integridade da estabilidade, propiciando a ocorrência de situações que ensejam a desestabilização. São, ao menos, duas as hipóteses de rescisão que se baseiam diretamente no colapso da atividade cognitiva realizada na fase de instrução: a utilização de prova falsa e a descoberta de prova nova após o surgimento da estabilidade.

##### **3.3.4.1 Prova falsa**

Com a maior incidência de preceitos éticos na relação processual por meio da valorização da boa-fé processual ou do princípio da colaboração entre as partes, a

utilização de prova falsa<sup>279</sup> com intuito de viciar o pronunciamento jurisdicional torna-se ainda mais gravosa.

As partes não podem utilizar-se da justiça estatal como forma de certificação de seus direitos a todo custo. Há um limite ético imposto à conduta processual dos litigantes que garante a integridade da jurisdição como função estatal de solução de conflitos.

Nessa perspectiva, a rescisão com base em utilização de prova falsa assemelha-se em alguma medida à rescisão fundada em colusão entre as partes e em dolo da parte vencedora, ambas já analisadas anteriormente.

Por outro lado, a falsidade da prova é motivo para desestabilização ainda que a parte que dela se beneficiou não soubesse dessa circunstância no momento em que produziu a prova em juízo, afastando-se, nesse aspecto, do vetor axiológico da boa-fé, com intuito de privilegiar a integridade da atividade cognitiva empreendida pela jurisdição.

As estabilidades não podem privilegiar falsidades ou fraudes, mesmo que os envolvidos no caso concreto não tivessem o intuito de se beneficiar. Por este motivo, seria um equívoco limitar a possibilidade de desestabilização somente às hipóteses em que a parte utiliza-se de prova sabidamente falsa com intuito de ludibriar o órgão jurisdicional<sup>280</sup>.

A falsidade deverá representar fator determinante na prolação da decisão rescindenda ou, ao menos, constituir lastro probatório indispensável, de forma que, se a

---

<sup>279</sup> Esta hipótese de rescisão encontrava-se prevista no art. 485, VI, CPC/73 e continua igualmente prevista no art. 966, VI, NCPC.

<sup>280</sup> É um erro restringir a rescisão da decisão por prova falsa a situações em que tenha havido violação de algum preceito ético. “O falso distingue-se, evidentemente, do dolo. Na falsidade pode ter havido dolo, má-fé, ou culpa de parte, e pode não ter. Terceira pessoa pode ter dado à parte o documento falso e ela, crendo-o verdadeiro, produziu-o como prova. Não entra em consideração o *consilium fraudis*. Uma das partes pode juntar documento, alegando que ele é falso, e não no ser, sem que isso obste o julgamento que nele se firme, e tal sentença não é rescindível com base no art. 485, VI”. (PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado da ação rescisória das sentenças e de outras decisões...*, p. 239).

decisão jurisdicional puder ser mantida com base em outras provas robustas o suficiente para justificá-la, a rescisão não fará sentido<sup>281</sup>.

Todos os meios de prova podem ser objeto de falsificação<sup>282</sup> e pouco importa a natureza jurídica dessa falsificação<sup>283</sup>. Sempre que a decisão jurisdicional for consequência da falsidade da prova, será possível desestabilizá-la.

A apuração da falsidade da prova pode ocorrer nas mais variadas circunstâncias, ao contrário do que sugere a literalidade do NCPC<sup>284</sup>. É possível que ocorra durante a instrução da própria ação rescisória ou então em qualquer outra relação processual distinta, seja penal ou civil<sup>285</sup>.

Tratando-se de sentença penal, ainda que absolva o réu sob o fundamento de não estar comprovada a autoria, existe a possibilidade de propositura da ação rescisória, contanto que a falsidade da prova seja reconhecida na sentença.

Além disso, a desestabilização pode ocorrer ainda que a parte tenha deixado de alegar a falsidade no processo anterior. Todavia, no caso da prova documental, se o incidente de falsidade tiver sido proposto, a coisa julgada que recai sobre a sentença que o julga vinculará a sorte da rescisória<sup>286-287</sup>.

---

<sup>281</sup> Se há lastro probatório suficiente para justificar a decisão, não há interesse jurídico em sua rescisão, pois a nova decisão oriunda do juízo rescisório (*iudicium rescissorium*) seria idêntica. Nesse sentido: BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Comentários ao Código de Processo Civil: Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Volume V...*, p. 131.

<sup>282</sup> A única ressalva são as presunções e indícios, que não seriam, segundo a maior parte da doutrina, meios de prova. Nesse sentido, vide: (BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Op. Cit.*, p. 132-133).

<sup>283</sup> “A falsidade da prova tanto pode ser material quanto ideológica. Sem dúvida, é irrelevante se a falsidade reside na forma ou no fundo, ou seja, se o vício que contamina a prova é de construção ou de conteúdo. Daí a possibilidade jurídica de ação rescisória fundada em qualquer uma das falsidades arroladas nos artigos 296 a 303 do Código Penal”. (SOUZA, Bernardo Pimentel. *Op. Cit.*, p. 848-849).

<sup>284</sup> Assim como seu antecessor (art. 485, VI, CPC/73), o art. 966, VI, NCPC, restringe os meios de apuração da falsidade em dois ao falar “em prova cuja falsidade tenha sido apurada em processo criminal ou venha a ser demonstrada na própria ação rescisória”.

<sup>285</sup> Há polêmica na doutrina quando a vinculação da ação rescisória à coisa julgada que recaia sobre decisão em ação declaratória cível que reconheça a falsidade. Há quem diga que a decisão cível representa, tão somente, um elemento de prova a ser considerado na ação rescisória. Entre aqueles que defendem que não há qualquer vinculação está: BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Comentários ao Código de Processo Civil: Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Volume V...*, p. 134. Sustentando o contrário, vide: TALAMINI, Eduardo. *Coisa julgada e sua revisão...*, p. 177-178.

<sup>286</sup> Sobre a impossibilidade de preclusão da alegação de falsidade documental, vide: “O fato de não haver sido arguida a falsidade no processo original não impede o emprego da rescisória. Isso vale mesmo para o

Por derradeiro, resta saber se a prova ilícita, assim como a prova falsa, autorizaria a desestabilização da decisão que nela encontrasse lastro indispensável. A distinção entre a prova falsa<sup>288</sup> e a prova ilícita<sup>289</sup> não pode ser tão facilmente estabelecida, pois ambas as espécies derivam em alguma medida da violação de um preceito normativo, e, conseqüentemente, acarretam crise da atividade cognitiva na fase instrutória do processo.

Nas hipóteses de prova ilícita, uma limitação probatória veda a produção da prova em juízo, embora tal prova seja verdadeira – pois não foi forjada ou manipulada pela atividade humana com intuito de distorcer seu conteúdo ou forma como no caso da prova falsa –, não pode ser admitida no processo por violar uma limitação probatória.

Tanto a prova ilícita como a prova falsa resultam em decisões marcadas pela crise na atividade cognitiva, decorrente do conhecimento de elementos que não deveriam estar presentes no processo, pouco importando o motivo.

As limitações probatórias oriundas do respeito aos direitos fundamentais ganham especial importância neste caso, pois, são, sem sombra de dúvida, mais valiosas que as limitações probatórias de natureza legal fundadas em valores não

caso de falsidade documental cujo específico incidente tem momento oportuno para suscitação (art. 390). A preclusão derivada da inobservância de tal prazo atinge apenas a perda do direito ao específico incidente, e não a possibilidade de alegar e provar a falsidade-que pode até ser averiguada de ofício”. (TALAMINI, Eduardo. *Op. Cit.*, p. 176).

<sup>287</sup> Sobre a eficácia da estabilidade processual da decisão que afasta a falsidade documental em incidente processual, vide: “Todavia, em se tratando de falsidade documental, se a sentença proferida no respectivo incidente (art. 395) houver declarado autêntico o documento, fica excluída a possibilidade de rescindir-se, com base no art. 485, nº VI, a decisão sobre o mérito da causa principal, fundada no documento que se declarou autêntico, enquanto subsistir a *auctoritas rei iudicatae* da sentença que o declarou tal – ela própria, é claro, eventualmente rescindível”. (BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Op. Cit.*, p. 132).

<sup>288</sup> Em essência, a prova falsa é criada pela parte com intuito de provar algum fato que não ocorreu. A parte viola a disposição legal, na medida em que pratica um ilícito para forjar a prova. “Para que se caracterize a falsidade relevante para fins rescisórios basta a constatação objetiva da falta de correspondência entre aquilo que efetivamente ocorreu ou ocorre e aquilo que está representado na prova”. (TALAMINI, Eduardo. *Op. Cit.*, p. 173).

<sup>289</sup> A prova ilícita, por sua vez, se destina a provar um fato que ocorreu, todavia, a forma como a prova foi obtida acarreta violação a direitos fundamentais. “A verdade não pode ser obtida a qualquer preço, pois o Estado de Direito, assentando na dignidade de todos os seres humanos e na eficácia concreta dos seus direitos fundamentais, não pode admitir que a tutela de uns se faça com o sacrifício de um núcleo intangível dos próprios direitos fundamentais de outros”. (GRECO, Leonardo. *Instituições de processo civil. Volume II.*, p. 145).

constitucionalizados e de menor importância, como a conveniência da instrução processual<sup>290</sup>.

Em todo o caso, sempre que existir uma limitação probatória vedando a produção daquela prova em juízo, se estará diante de uma situação tão grave como a da prova falsa.

É verdade que, em nosso sistema atual, a rescisão pela produção de prova ilícita deve ser feita com base na violação manifesta à norma jurídica. Ocorre, que como será apontado adiante, essa disposição é muito ampla e não deveria estar presente entre as causas que ensejam a desestabilização da sentença. Por este motivo, ideal seria que a lei processual passasse a prever a prova ilícita expressamente como causa para rescisão.

#### **3.3.4.2. Prova nova**

Embora a literalidade do CPC/73 tenha restringido no passado a hipótese de cabimento da rescisória ao meio documental, não só o documento, mas qualquer prova nova capaz de comprometer cabalmente o resultado da atividade cognitiva durante a fase instrutória do processo deve autorizar a desestabilização da decisão final construída sob este lastro. Esse entendimento foi expressamente consagrado com a vigência do NCPC<sup>291</sup>.

O importante, para que a ação rescisória seja cabível, é que a prova nova – e não somente o documento novo – seja capaz, por si só, de embasar uma nova decisão em contrário. Deve, portanto, a prova nova ser capaz de suplantar a fundamentação jurisdicional exposta pela sentença a ser rescindida.

---

<sup>290</sup> Um exemplo desse tipo de limitação probatória é o número máximo de testemunhas (art. 357, §6º, NCPC). Vide a classificação sobre as limitações probatórias de: GRECO, Leonardo. *Instituições de processo civil. Volume II.*, p. 143-144.

<sup>291</sup> Esta hipótese de rescisão encontrava-se prevista no art. 485, VII, CPC/73, o legislador substituiu o vocábulo “documento” por “prova”, permitindo a utilização de qualquer meio de prova nessa hipótese de cabimento (art. 966, VII, NCPC).

Em um primeiro momento, pode causar certo desconforto que a obtenção de prova nova possa ser utilizada como fundamento para rescisão da sentença trânsita em julgada.

Ora, não faria sentido admitir desestabilização, se nosso ordenamento jurídico limita a utilização destas provas, ainda quando a relação processual está em curso, perante as instâncias de natureza extraordinária (Recurso Extraordinário ou Recurso Especial). Ocorre que, no modelo brasileiro, a extraordinariedade dessas instâncias implica restrição da atividade cognitiva, que se limita às questões de direito em jogo<sup>292</sup>.

Para ser nova, basta que a prova fique disponível após a consolidação da estabilidade que impediu sua utilização no processo, pouco importando a existência anterior da prova<sup>293</sup>. Se o réu, por exemplo, achou o recibo do pagamento, tão somente, após a estabilidade da sentença condenatória, cabível será a rescisão fundada em prova nova.

Por outro lado, a restrição para apreciação das provas supervenientemente obtidas no curso da relação processual implica ampliação do conceito de provas novas reflexamente. Isso quer dizer que se a parte obteve a prova, no entanto, não foi capaz de produzi-la no processo por qualquer motivo<sup>294</sup>, seja um impedimento legal ou fático,

---

<sup>292</sup> “Convém lembrar que a obtenção de documento novo, mesmo decisivo, nem sempre aproveita à parte na própria pendência do processo, para conseguir a reforma da sentença; isso não é possível, v. g., em grau de recurso especial ou extraordinário, que em princípio só admite a apreciação de questões de direito. Assim, torna-se mais fácil rescindir a decisão trânsita em julgado do que evitar a formação da *res iudicata* - o que não deixa de ser paradoxal”. (BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Comentários ao Código de Processo Civil: Lei n° 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Volume V...*, p. 138).

<sup>293</sup> Parecendo restringir o momento de formação do documento: “Por “documento novo” não se deve entender aqui o constituído posteriormente. O adjetivo ‘novo’ expressa o fato de só agora ser ele utilizado, não a ocasião em que veio a formar-se”. (BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Op. Cit.*, p. 135-136).

<sup>294</sup> “Fosse qual fosse o motivo da impossibilidade de utilização, é necessário que haja sido estranho à vontade da parte. Esta deve ter-se visto impossibilitada, sem culpa sua, de usar o documento, v.g., porque lhe fora furtado, ou porque estava em lugar inacessível, ou porque não se pôde encontrar o terceiro que o guardava, e assim por diante”. (BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Op. Cit.*, p. 137).

possível será a desestabilização, desde que demonstrada tal impossibilidade no curso da ação rescisória.

Ressalte-se, finalmente, que o documento novo deve comprovar fato já alegado pela parte que dele se utiliza. Dessa forma, não se permite a alegação indeterminada de fatos novos que constituam novas defesas além das alegadas na relação processual originária.

#### 3.4.5. Colisão entre estabilidades processuais

A colisão entre estabilidades processuais com a mesma força e intensidade, ocorrência indesejada em um ordenamento jurídico tão marcado pela valorização da segurança jurídica como o brasileiro, decorre da contradição entre as decisões que se tornaram estáveis, e não propriamente entre as estabilidades em si<sup>295</sup>.

É o que acontece, por exemplo, quando duas coisas julgadas imunizam decisões conflitantes, fazendo, por consequência, nascer um novo conflito entre as partes<sup>296</sup>.

Essa colisão representa uma verdadeira anomalia no exercício da atividade jurisdicional, devendo ser evitada a todo custo por meio da colaboração dos sujeitos envolvidos no processo. Além disso, não se pode admitir que as partes ressuscitem perante o Judiciário controvérsia já devidamente decidida, burlando a autoridade da decisão estatal.

Para fins rescisórios, pouco importa se as partes tentaram impedir ou não a colisão entre as estabilidades, alegando, no curso do segundo processo, a violação à

---

<sup>295</sup> Essa hipótese de rescisão encontrava-se prevista no art. 485, IV, CPC/73 e continua igualmente prevista no art. 966, IV, NCPC.

<sup>296</sup> Admitindo a possibilidade de que as estabilidades em colisão não estejam adstritas à esfera civil: “É causa de rescindibilidade a ofensa à *auctoritas rei iudicatae* de sentença proferida em processo não civil (penal, trabalhista etc.), a que necessariamente se houvesse de subordinar o julgamento da lide civil”. (BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Comentários ao Código de Processo Civil: Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Volume V...*, p. 129).

coisa julgada. Em outras palavras, o ajuizamento da ação rescisória não está vinculado à alegação da preliminar de coisa julgada ou tão pouco à eventual rejeição desta preliminar<sup>297</sup>.

A colisão entre coisas julgadas pode ocorrer de duas formas diferentes<sup>298</sup>. Na primeira hipótese, a colisão é frontal, ou seja, as estabilidades colidentes consolidam decisões sobre objeto idêntico, violando diretamente a proibição de rejuízo da causa oriunda da coisa julgada<sup>299</sup>.

Na segunda hipótese, ocorre colisão axial, em outras palavras, a colisão ocorre pelo fato de uma das estabilidades ter deixado de considerar como premissa para formação de seu objeto a existência de decisão estável. É o caso, por exemplo, da sentença que, ignorando a existência de coisa julgada de sentença de procedência em ação de reconhecimento de paternidade, nega o direito ao pagamento de pensão alimentar pelo fundamento de não estar provada a paternidade<sup>300</sup>.

---

<sup>297</sup> Em outras palavras, a parte pode ajuizar a ação rescisória independentemente de ter alegado ou não a preliminar de coisa julgada no segundo processo. Além disso, ainda que a tenha alegado, a rejeição da preliminar de coisa julgada não deve vincular a propositura da ação rescisória, pois a decisão que afasta tal preliminar não faz coisa julgada nessa parte. Nesse sentido, vide: SOUZA, Bernardo Pimentel. *Op. Cit.*, p. 842. MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Op. Cit.*, p. 256.

<sup>298</sup> “A ação rescisória pode servir para fazer valer não apenas o ‘aspecto negativo’ da coisa julgada (simplesmente desconstituindo uma segunda sentença que versa sobre objeto já decidido por uma primeira), como para impor o ‘aspecto positivo’ da coisa julgada (reformando um segundo pronunciamento que deixou de tomar como premissa necessária determinada declaração contida no decisum do primeiro)”. (TALAMINI, Eduardo. *Coisa julgada e sua revisão...*, p. 152).

<sup>299</sup> Um dos principais aspectos da coisa julgada como garantia fundamental do processo é impedimento ao reexame da causa pelo Poder Judiciário, vinculando às partes a solução primeiramente aventada. É o aspecto processual ou efeito negativo da coisa julgada. Nesse sentido, vide: TALAMINI, Eduardo. *Op. Cit.*, p. 45-46.

<sup>300</sup> É o exemplo de Barbosa Moreira: “Subsiste o vínculo, ademais, quando a lide submetida à apreciação judicial, não sendo idêntica à decidida em primeiro lugar, tenha solução *logicamente subordinada* à da outra: assim, por exemplo, declarada por sentença transitada em julgado a existência da relação de filiação, que constituía no feito a questão *principal*, ofenderá a *res iudicata* a decisão que, em ação de alimentos, rejeite o pedido por entender inexistente a aludida relação”. (BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Comentários ao Código de Processo Civil: Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Volume V...*, p. 126-127). Trata-se do efeito positivo da coisa julgada.



Em ambas as situações, diante da colisão de decisões contraditórias revestidas por estabilidades idênticas, não haverá outra saída, senão a desestabilização de uma das espécies em colisão<sup>301</sup>.

O problema toma dimensões ainda mais graves com o esgotamento do prazo para propositura da ação rescisória. Não há solução legalmente positivada em nosso ordenamento jurídico para essa situação. A sobrevivência ou não das estabilidades em choque é resolvida das mais variadas formas possíveis pela doutrina e jurisprudência à luz da casuística<sup>302\_303</sup>.

A colisão entre coisas julgadas faz surgir nova demanda que, dessa vez, envolve não só as partes, mas o próprio Estado responsável indireto pelo problema. A efetividade da jurisdição como função estatal de pacificação dos conflitos encontra-se inegavelmente em xeque com o surgimento de novo conflito.

A sujeição a um lapso temporal faz com que o instrumento rescisório deixe de ser a via mais adequada para a solução desse problema, principalmente, se levar-se em conta o prazo estático de apenas dois anos após o trânsito em julgado da segunda decisão jurisdicional<sup>304</sup>.

Por outro lado, simplesmente preestabelecer legalmente a prevalência da primeira decisão sobre a segunda também ou da segunda sobre a primeira não parece a

---

<sup>301</sup> Em sentido diverso, achando razoável a sobrevivência de ambas as decisões quando ocorre colisão axial: TALAMINI, Eduardo. *Coisa julgada e sua revisão...*, p. 153.

<sup>302</sup> Somente a título exemplificativo, defendem que a primeira sentença deve prevalecer utilizando-se de diferentes justificativas: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim e MEDINA, José Miguel Garcia. *O dogma da coisa julgada: hipóteses de relativização*. São Paulo: RT, 2003, p. 36-39; e, TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. *Ação rescisória: apontamentos*. In: Revista de Processo, vol. 53, 1989, p. 58. Por outro lado, há quem defenda que a segunda sentença deve prevalecer também considerando os mais variados motivos: PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado da ação rescisória das sentenças e de outras decisões...*, p. 253-254; e, TALAMINI, Eduardo. *Op. Cit.*, p. 158.

<sup>303</sup> Vide excelente retrato do problema em TALAMINI, Eduardo. *Op. Cit.*, p. 154-157.

<sup>304</sup> Apresentando como solução de *lege ferenda* a não-vinculação a qualquer prazo para o ajuizamento da ação rescisória nesta hipótese, vide: TALAMINI, Eduardo. *Op. Cit.*, p. 158.

solução mais acertada, na medida em que desconsidera por completo as circunstâncias fáticas e a correição das decisões conflitantes<sup>305</sup>.

A dinamização para propositura da ação rescisória com intuito de permitir a desestabilização tanto da primeira sentença quanto da segunda parece ser a melhor opção possível.

Já que a função jurisdicional foi corresponsável pela criação de estabilidades em flagrante contradição, a melhor solução é a revisão dos eventos em colisão, reabrindo o exercício da atividade jurisdicional cognitiva sobre as duas coisas julgadas. Assim, deve ser permitido um novo julgamento do mérito, que se sobreponha aos anteriores.

Caso, por exemplo, o número de decisões em contradição seja igual ou maior que três, a consideração abstrata sobre qual decisão deve prevalecer provavelmente acarretará injustiça ou até mesmo violação dos valores axiológicos previstos no capítulo 1 do presente trabalho. É preciso que todas as estabilidades conflitantes sejam quebradas com intuito de possibilitar um novo julgamento para causa, reabrindo o exercício da atividade cognitiva jurisdicional.

Em outras palavras, na hipótese de colisão entre estabilidades, seja frontal ou axial, a melhor alternativa sempre será a quebra de todas as estabilidades conflitantes e o novo julgamento da demanda. A simples predeterminação sobre a prevalência da primeira, segunda ou terceira estabilidade processual não representa uma boa solução para a colisão.

---

<sup>305</sup> “Seria evidente contrassenso recusar-se eficácia à segunda sentença, depois de consumada a decadência, quando nem sequer antes disso era recusável a eficácia. A passagem da sentença, da condição de rescindível à de irrevocável, não pode, é claro, diminuir-lhe o valor. Aberraria dos princípios tratar como inexistente ou como nula uma decisão que nem rescindível é mais, atribuindo ao vício, agora, relevância maior do que a tinha durante o prazo decadencial. Daí se infere que não há como obstar, só com a invocação da ofensa à coisa julgada, à produção de quaisquer efeitos, inclusive executivos, da segunda sentença, quer antes, quer (*a fortiori!*) depois do termo final do prazo extintivo”. (BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Comentários ao Código de Processo Civil: Lei n° 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Volume V...*, p. 224).

Por esse motivo, a propositura da ação rescisória na hipótese de colisão de estabilidades deve implicar desconstituição das coisas julgadas em colisão, permitindo a renovação de toda a demanda desde a fase postulatória até a prolação de uma nova decisão final. Em outras palavras, seria possível uma verdadeira renovação de todo o processo, com intuito de se obter apenas um resultado.

#### 3.4.6. Violação manifesta à norma jurídica

Toda estabilidade processual deve ter o condão de sepultar defeitos e vícios que não prejudiquem a paz social alcançada com sua consolidação<sup>306</sup>. As estabilidades não devem ser revistas indiscriminadamente, sob a alegação de que protegem objeto violador da norma jurídica. A quebra da coisa julgada nestas circunstâncias é um dos motivos para a fragilização desta espécie de estabilidade em nosso ordenamento jurídico<sup>307</sup>.

A violação à literal disposição de lei (ou norma jurídica) representa um defeito processual que deveria ser corrigido, tão somente, por meio dos instrumentos previstos em nosso sistema recursal, ficando convalidado após a formação da estabilidade processual que origina a coisa julgada. O cabimento da ação rescisória fundada neste tipo de vício está em flagrante descompasso com o escopo das estabilidades no processo, afastando por completo a excepcionalidade do remédio rescisório.

---

<sup>306</sup> Esta hipótese de rescisão encontrava-se prevista no art. 485, V, CPC/73 e continua prevista no art. 966, V, NCPC. Todavia, o legislador do novo código preferiu utilizar-se da expressão norma jurídica ao invés do vocábulo lei. Trata-se de adequação técnica promovida com intuito de melhor delimitar essa hipótese de cabimento da ação rescisória que é extremamente ampla.

<sup>307</sup> Nesse sentido, vide: GRECO, Leonardo. *Instituições de processo civil. Volume II*. Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 356-358.

Admitir tão amplamente a revisão da decisão estável por meio do instrumento desestabilizador acaba por equiparar a ação rescisória a um recurso com amplo efeito devolutivo.

Por outro lado, é verdade que o sistema recursal brasileiro tem instituído filtros cada vez mais rígidos para acesso a instâncias extraordinárias como, por exemplo, a repercussão geral e o prequestionamento.

Nesse contexto, o ajuizamento da ação rescisória com base na hipótese em análise acaba possibilitando o reexame de certas matérias muito mais facilmente do que a via recursal própria. Trata-se de verdadeira distorção no papel dos recursos extraordinários e da ação rescisória.

Soma-se a esse fator o fato de a doutrina tentar de todas as formas ampliar tal hipótese de cabimento da ação rescisória<sup>308\_309</sup>.

Há também outras circunstâncias, ainda que aparentemente virtuosas em um primeiro momento, responsáveis por corroborar com a desvirtuação do papel da rescisória nesta hipótese.

Pouco importa se a suposta violação à norma jurídica foi prequestionada no processo anterior<sup>310</sup> e mesmo que tenha sido discutida, a rescisória com base nesse

---

<sup>308</sup> “A expressão tem o sentido de ofensa ao ordenamento que se constata independentemente do reexame dos fatos da causa”. (TALAMINI, Eduardo. *Coisa julgada e sua revisão...*, p. 161.) A literalidade do dispositivo legal não se refere à necessidade de a norma estar explícita: “Não é necessário que a norma violada esteja prevista expressamente num dispositivo legal. Algumas normas são implícitas em nosso ordenamento, como os princípios da segurança jurídica e do duplo grau de jurisdição”. (CRAMER, Ronaldo. *Ação rescisória por violação da norma jurídica...*, p. 189). Muito menos a desnecessidade de interpretação do dispositivo supostamente violado: “pode haver ação rescisória ainda quando a infração do direito concerne àquelas regras sujeitas a interpretação”. (PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado da ação rescisória das sentenças e de outras decisões...*, p. 260).

<sup>309</sup> Consolidou-se com o advento do NCPC o entendimento de o vocábulo lei, nesta expressão, refere-se à norma jurídica veiculada pelo texto legal, pouco importado a espécie normativa em questão (lei, regulamento, constituição) ou sua natureza de direito material ou processual. Entre os doutrinadores de direito processual, a maioria parece utilizar-se dessa perspectiva para ampliação do cabimento da rescisória. São exemplos: CRAMER, Ronaldo. *Op. Cit.*, p. 185; e, TALAMINI, Eduardo. *Op. Cit.*, p. 159; e, Por outro lado, há quem pretenda conferir sentido mais amplo ainda ao vocábulo, acreditando ser possível a rescisão sempre que houver violação ao direito em tese, o que incluiria outras fontes do direito como, por exemplo, a jurisprudência. Nesse sentido, vide: BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Comentários ao Código de Processo Civil: Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Volume V...*, p. 129.

fundamento reabre a discussão independentemente do que já tiver sido anteriormente decidido sobre a questão. O tribunal competente para o julgamento da rescisória não estará vinculado em nenhum aspecto à solução encontrada para suposta violação da norma jurídica pelo juízo prolator da decisão rescindenda<sup>311</sup>.

Outrossim, não se exige para ajuizamento da rescisória o exaurimento da via recursal no processo onde a sentença foi prolatada<sup>312</sup>. Não faz diferença se a parte manejou o recurso adequado na tentativa de sanar o vício da decisão que se tornou estável. É possível, inclusive, que a parte, com base nos mais variados motivos, prefira o trânsito em julgado da decisão, com intuito de utilizar-se de eventual ação rescisória, do que tentar a interposição de algum recurso da jurisdição extraordinária, fator que contribui muito para o desvirtuamento do papel excepcional que a ação rescisória deveria exercer.

Por outro lado, com intuito de reduzir a amplitude do remédio rescisório com base na violação a literal disposição de lei na vigência do CPC/73, o Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento no sentido de não permitir o ajuizamento da rescisória quando a interpretação da lei supostamente violada for controvertida pelos tribunais<sup>313\_314</sup>.

---

<sup>310</sup> Sobre a desnecessidade do prequestionamento, vide: TALAMINI, Eduardo. *Op. Cit.*, p. 160.

<sup>311</sup> Nesse sentido, vide: CRAMER, Ronaldo. *Op. Cit.*, p. 182.

<sup>312</sup> É o que se extrai do Enunciado Sumular nº 514 do STF: “Admite-se ação rescisória contra sentença transitada em julgado, ainda que contra ela não se tenham esgotado todos os recursos”.

<sup>313</sup> Enunciado Sumular nº 343 do STF: “Não cabe ação rescisória por ofensa a literal dispositivo de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais”. A inteligência do enunciado parece ter dado lastro ao Enunciado Sumular nº 400 também do STF: “Decisão que deu razoável interpretação à lei, ainda que não seja a melhor, não autoriza recurso extraordinário pela letra “a” do Art. 101, III, da Constituição Federal”.

<sup>314</sup> Defendendo o enunciado, por exemplo, temos: COSTA, Carlos Coqueijo Torreão da. *Op. Cit.*, p. 87; e, SOUZA, Bernardo Pimentel. *Op. Cit.*, p. 846.

Ocorre que o próprio STF deixa de aplicar seu entendimento sumulado nas situações em que a interpretação controvertida versar sobre a constitucionalidade da norma violada, ampliando novamente o cabimento da ação rescisória<sup>315\_316</sup>.

Não faz sentido a existência de uma possibilidade de desestabilização tão ampla como a violação à literal disposição de lei. Trata-se de verdadeiro desprestígio ao importantíssimo papel que as estabilidades processuais desempenham em nosso ordenamento jurídico.

Além disso, é papel principal do sistema recursal a correção de eventuais violações normativas. Admitir a ação rescisória nessa hipótese é o primeiro passo para vulgarizar a excepcionalidade do remédio rescisório, transformando-o em um simples e trivial sucedâneo recursal.

### 3.4.7. Invalidação da confissão, desistência ou transação

A invalidação de confissão, desistência ou transação homologadas em juízo são clássicas hipóteses do cabimento de ação anulatória<sup>317</sup>. A admissão de ação rescisória com base nessas hipóteses sempre foi controversa na doutrina<sup>318\_319</sup>.

---

<sup>315</sup> Nesse sentido, vide o seguinte precedente sobre a aplicação da referida súmula: AÇÃO RESCISÓRIA VERSUS UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. (...) AÇÃO RESCISÓRIA – VERBETE Nº 343 DA SÚMULA DO SUPREMO. O Verbetes nº 343 da Súmula do Supremo deve de ser observado em situação jurídica na qual, inexistente controle concentrado de constitucionalidade, haja entendimentos diversos sobre o alcance da norma, mormente quando o Supremo tenha sinalizado, num primeiro passo, óptica coincidente com a revelada na decisão rescindenda (STF - RE: 590809 RS, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 22/10/2014, Tribunal Pleno, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-230; DIVULGADO 21-11-2014; PUBLICADO: 24-11-2014). Ademais, acompanhando esse precedente, a Corte Especial do STJ, no julgamento proferido nos EREsp. 687.903/RS, de relatoria do Min. Ari Pargendler, firmou o entendimento de que não se aplica a Súmula 343/STF nas ações rescisórias que versam sobre a vigência do crédito-prêmio de IPI, já que em questão está matéria constitucional. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/>>, acesso em 30 de dezembro de 2015.

<sup>316</sup> Vide as considerações de CRAMER, Ronaldo. *Ação rescisória por violação da norma jurídica...*, p. 232-247.

<sup>317</sup> Todavia, essas hipóteses autorizavam a rescisão até o advento do NCPC, encontrando-se previstas no art. 485, VIII, CPC/73. Nesse sentido, deixaram de ser hipótese de rescisão conforme o disposto no art. 966, §4º, NCPC: “Os atos de disposição de direitos, praticados pelas partes ou por outros participantes do processo e homologados pelo juízo, bem como os atos homologatórios praticados no curso da execução, estão sujeitos à anulação, nos termos da lei”.

<sup>318</sup> Nesse sentido, vide: “No CPC/1973, a confissão, reconhecimento do pedido, renúncia, transação podiam ser anulados pela ação de que trata a norma sob comentário, no curso do processo, pois, transitada

Esses três atos possuem conteúdo próprio de direito material (representam a disposição do direito material), embora possam causar algum reflexo na esfera processual. Foi por esse motivo que o legislador do NCPC optou por excluir expressamente essas hipóteses de cabimento da ação rescisória.

As sentenças que homologam confissão, desistência ou transação não exercem atividade cognitiva mais intensa sobre o objeto que homologam e, por isso, seu conteúdo decisório não está lastreado na atividade cognitiva desenvolvida pelo juízo homologador.

Dessa forma, a sentença que homologue uma dessas três hipóteses pode ser objeto de ação anulatória, estando equiparada aos negócios jurídicos do direito civil, nos termos do art. 966, §4º, NCPC.

A estabilidade que recai sobre esse tipo de decisão não é vinculativa a todas as relações processuais futuras, até por que, se assim o fosse, a desistência ou transação não poderiam ser invalidadas. Essas decisões estão restritas ao âmbito do direito material objeto da confissão, desistência ou transação, gerando efeito unicamente na relação de direito material. Esse é o motivo pelo qual não faz sentido permitir o ajuizamento da ação rescisória nessas hipóteses.

Quanto à confissão, uma ressalva deve ser feita. A sentença que somente homologa a confissão, reconhecendo o direito material da outra parte, é diferente da sentença que avalia a confissão em conjunto com outros meios de provas para prolação de uma decisão de mérito. Tal diferença decorre do fato de que essa última apenas

---

em julgado a sentença de mérito, era cabível a ação rescisória com fundamento no CPC 966 VIII (Barbosa Moreira. *Coment. CPC17*, n. 92, p. 159/160). Essa situação não foi contemplada no rol taxativo que permite a propositura da rescisória em nenhuma das versões do PLS 166/10, de forma que essas situações são, agora, passíveis de ação anulatória. Essa opção acaba por unificar o estatuto da impugnação da confissão, que anteriormente, conforme o caso, poderia desafiar anulatória ou rescisória (CPC/1973 352; v. CPC 393)". (NERY JUNIOR, Nelson; ANDRADE NERY, Rosa Maria. *Comentários ao Código de Processo Civil Novo CPC – Lei 13.105/2015...*, comentário nº 51, art. 966).

<sup>319</sup> Nesse sentido, vide também: BUENO, Cassio Scarpinella. *Novo Código de Processo Civil anotado*. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 605.

considera a confissão como mais um meio de prova diante de todo um conjunto probatório, ao contrário daquela sentença que homologa a confissão como verdadeiro ato de disposição de direito material da parte, uma espécie de renúncia ao direito em jogo.

Na hipótese em que a confissão represente apenas um meio de prova, é possível a propositura da ação rescisória, contanto que com base em uma das outras hipóteses de cabimento previstas no art. 966, NCPC.

#### 3.4.8. Erro de Fato

A desestabilização por erro de fato prevista em nosso ordenamento jurídico<sup>320</sup> foi importada do direito italiano, onde subsiste até o presente momento<sup>321-322</sup>. Trata-se de verdadeiro *error in iudicando* autorizador da quebra de estabilidades processuais.

A rescisão nessas circunstâncias possui como principal lastro a missão ontológica de realização da justiça inerente às funções exercidas pelo Poder Judiciário. As sentenças proferidas com base em premissas fáticas claramente equivocadas não devem revestir-se de estabilidade tranquila e duradoura.

A quebra das estabilidades processuais não está necessariamente condicionada a um vício ou defeito formal no processo, pois algumas decisões injustas, ainda que despidas de qualquer vício, são tão indignas de estabilidade quanto aquelas com graves problemas de natureza formal.

---

<sup>320</sup> Esta hipótese de rescisão encontrava-se prevista no art. 485, IX, CPC/73 e continua prevista no art. 966, VIII, NCPC. Todavia, o legislador do novo código, assim como fez com a violação a norma jurídica, pretendeu melhor delimitar esta hipótese de cabimento da ação rescisória com modificação da redação do texto do dispositivo legal que lhe prevê. Para tanto, consignou-se expressamente no texto legislativo que o erro de fato precisa ser verificável do exame dos autos. Trata-se da consolidação de interpretação já vigente quando do CPC/73.

<sup>321</sup> Identificando a origem italiana no instituto, vide PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado da ação rescisória das sentenças e de outras decisões...*, p. 343-344.

<sup>322</sup> O novo *Codice di Procedura Civile*, editado em 2014 na Itália, continua prevendo o erro de fato como forma de desestabilização em seu art. 395, 4.



Dessa forma, o erro de fato que enseja a rescisão da sentença não se trata de uma hipótese de nulidade. Diz respeito, na verdade, a um erro que afeta a justiça da decisão, e não seus aspectos formais.

Em contramão a essa aspiração axiológica, a disciplina legislativa busca restringir essa hipótese de rescisão<sup>323</sup>. O erro de fato que autoriza o manejo da ação rescisória não deve dizer respeito tão somente à existência ou inexistência do fato, como pretende o Código.

Outros elementos como, por exemplo, o tempo, as circunstâncias e modo como o fato ocorreu também devem autorizar a desestabilização, contanto que resultem em resultado diverso para o julgado e tenham sido erroneamente considerados pelo juiz.

A antiga distinção de origem romana entre erro de fato e erro de direito possui alguma relevância na desestabilização processual, pois a equivocada qualificação jurídica dos fatos adotada pela sentença não poderá, em princípio, acarretar sua rescisão, somente se decorrer do erro de fato que autorize a quebra da estabilidade processual.

A doutrina costuma elencar quatro pressupostos ou requisitos para desestabilização por erro de fato<sup>324</sup>.

Em primeiro lugar, o erro de fato deve constituir um elemento fundamental da conclusão alcançada pela sentença que se pretende rescindir. Em outras palavras, a sentença precisa estar fundada em erro, de forma que a simples correção deste equívoco seja capaz por si só de modifica-la, pois o fato erroneamente considerado é lastro fundamental de seu conteúdo decisório.

---

<sup>323</sup> O erro deve incidir sobre a existência do fato nos termos do art. 966, §1º, NCPC: “Há erro de fato quando a decisão rescindenda admitir fato inexistente ou quando considerar inexistente fato efetivamente ocorrido, sendo indispensável, em ambos os casos, que o fato não represente ponto controvertido sobre o qual o juiz deveria ter se pronunciado.” Tal previsão já existia na legislação anterior (art. 485, §1º, CPC/73): “Há erro, quando a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido”.

<sup>324</sup> Nessa linha, vide: BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Comentários ao Código de Processo Civil: Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Volume V...*, p. 147-148.

O exemplo mais comum diz respeito à sentença que condena ao pagamento da dívida, ignorando a existência nos autos de recibo. Nesse caso, deixou-se de considerar a existência do pagamento, incorrendo em erro de fato autorizador da desestabilização.

O segundo pressuposto determina que o erro seja constatado tão somente por meio da análise do processo no qual adveio a decisão que se pretende desestabilizar. Em outras palavras, o erro de fato deve ser apurável pelo simples exame dos autos, como no exemplo acima mencionado.

Existe, portanto, uma verdadeira restrição à dilação probatória na ação rescisória movida nestes casos. A obtenção de provas novas que comprovem a ocorrência do erro de fato da sentença não está inclusa nessa hipótese de cabimento da ação rescisória. O lastro probatório deve se restringir aos autos do processo, só sendo admitida a produção desta única prova documental.

Todavia, após a constatação da ocorrência de erro de fato nada impede que se determine a produção de novos meios de prova que lhe possibilitem realizar novo julgamento da lide. Essa é a consequência da instauração do juízo rescisório (*iudicium rescissorium*), com escopo de proceder ao rejuízo da lide.

Os dois últimos pressupostos estão umbilicalmente interligados, relacionando-se com a debilidade na atividade cognitiva que fornece lastro para a sentença. São a inexistência de controvérsia ou debate sobre o fato e a inexistência de pronunciamento jurisdicional sobre o fato.

Pouco importa se o fato foi alegado ou não por uma das partes. Não havendo controvérsia e sobre ele incidindo erro, possível será a rescisão<sup>325</sup>, contanto que não haja pronunciamento jurisdicional específico a respeito.

---

<sup>325</sup> “Em três hipóteses concebe-se que o fato haja sido incontroverso no processo anterior: 1ª, se nenhuma das partes sequer o alegou; 2ª, se uma admitiu a alegação da outra, isto é, confessou; 3ª, se uma

A cumulação desses dois pressupostos acarreta violação ao contraditório, não fazendo diferença se as partes alegaram ou não o fato. Não interessa o motivo pelo qual não houve debate nem pronunciamento jurisdicional específico. Se o erro existiu, haverá flagrante prejuízo decorrente do desrespeito ao contraditório, podendo então ocorrer a desestabilização.

As partes foram pegas de surpresa por uma decisão que considerou equivocadamente um fato, sem que se houvesse dado qualquer oportunidade ao debate<sup>326</sup>.

Dessa forma, a inexistência de pronunciamento judicial sobre o fato precisa ser vista nessa perspectiva de omissão prejudicial ao contraditório. Se o juiz resolve se manifestar tão somente na sentença sobre o fato, retirou das partes a possibilidade de influenciar na formação de sua decisão<sup>327</sup>, ainda que o contraditório diferido possa ser exercido por meio da via recursal.

O espírito do NCPC é pela concessão sempre que possível do contraditório previamente a prolação da decisão jurisdicional, reservando a postergação ou o diferimento somente em algumas situações excepcionais<sup>328</sup>.

---

simplesmente se absteve de contestar a alegação da outra”. (BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Comentários ao Código de Processo Civil: Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Volume V...*, p. 148).

<sup>326</sup> À luz do NCPC, a violação ao contraditório nessa hipótese decorre da literalidade dos seguintes artigos: “Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício”.

<sup>327</sup> Sobre o contraditório como possibilidade de influência na decisão judicial, vide: NUNES, Dierle José Coelho; THEODORO JR, Humberto. *Uma dimensão que urge reconhecer ao contraditório no direito brasileiro: sua aplicação como garantia de influência, de não surpresa e de aproveitamento da atividade processual*. Revista de Processo, v. 168, 2009, p. 107-141; e, CABRAL, Antonio do Passo. *Il principio del contraddittorio come diritto d'influenza e dovere di dibattito*. Rivista Di Diritto Processuale, v. 2, n.2, 2005, p. 449-464.

<sup>328</sup> Nesse sentido, vide o art. 9º, NCPC: “Art. 9º Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida. Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica: I - à tutela provisória de urgência; II - às hipóteses de tutela da evidência previstas no art. 311, incisos II e III; III - à decisão prevista no art. 701”.

Por outro lado, se as partes deixarem negligentemente de se manifestar após o pronunciamento do órgão jurisdicional, não faz sentido admitir a rescisão da sentença, até porque não há qualquer injustiça<sup>329</sup>.

---

<sup>329</sup> Pensando em sentido contrário: “Em outras palavras: a hipótese não é a de que o órgão judicial tenha chegado à conclusão a que chegou por meio de raciocínio, exposto na motivação, em cujas premissas figure expressamente a afirmação do fato não ocorrido ou a negação do fato ocorrido. O que precisa haver é incompatibilidade lógica entre a conclusão enunciada no dispositivo da sentença e a existência ou a inexistência do fato, uma ou outra provada nos autos mas porventura não colhida pela percepção do juiz, que, ao decidir, pura e simplesmente saltou por sobre o ponto sem feri-lo. Se, ao contrário, o órgão judicial, errando na apreciação da prova, disse que decidia como decidiu porque o fato ocorrera (apesar de provada nos autos a não ocorrência), ou porque o fato não ocorrera (apesar de provada a ocorrência), não se configura o caso do inciso IX. A sentença, conquanto injusta, não será rescindível”. A referência diz respeito ao inciso IX do art. 485, CPC73, atual art. 966, VIII, NCPC. (BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Comentários ao Código de Processo Civil: Lei n° 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Volume V...*, p. 150).

#### 4. LIMITES TEMPORAIS PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA

Conforme apontado no capítulo anterior, a estabilidade deve manter-se hígida no tempo, salvo hipóteses excepcionais que autorizem sua desestabilização por meio de um remédio tipificado na legislação processual. Esse é o papel da ação rescisória no ordenamento jurídico brasileiro.

Em outras palavras, com a ocorrência de certas situações juridicamente qualificadas e excepcionais, surge, em regra, uma brecha temporal que autoriza a desestabilização por meio da ação rescisória<sup>330</sup>.

O objeto do presente capítulo diz respeito ao estudo desse limite temporal relativo ao ajuizamento da ação rescisória, partindo da premissa de que tal brecha no tempo deve possuir todos os seus elementos legalmente predeterminados em lei, condicionando o aspecto temporal da desestabilização.

Em primeiro lugar, é preciso apontar que a precisa determinação do prazo para o ajuizamento da ação rescisória depende da fixação anterior de seus dois elementos delimitativos: o termo inicial e o termo final.

O termo inicial diz respeito ao momento a partir do qual é possível deflagrar a rescisória. Conforme será visto adiante, diversas ocorrências fáticas ou jurídicas podem ser consideradas como representativas desse importante marco temporal como, por exemplo, o trânsito em julgado da decisão, a descoberta da prova nova, a descoberta de vício processual gravíssimo (falsidade da prova, impedimento do julgador, ausência de citação, etc).

---

<sup>330</sup> Conforme item 3.3.2 do presente trabalho, parte da doutrina e jurisprudência brasileira sustenta que alguns vícios gravíssimos autorizariam o rompimento da estabilidade independente do lapso temporal decorrido por meio da querela de nulidade. Assim, tais vícios autorizariam a modificação da decisão jurisdicional estável a qualquer tempo sem se sujeitar a um limite temporal específico. Essa posição não parece levar em consideração os valores fundamentais responsáveis pela estruturação axiológica da ação rescisória, apontados no capítulo 1.

Por sua vez, o termo final corresponde ao momento a partir do qual não será mais possível quebrar a estabilidade processual, ou seja, o encerramento da brecha temporal que permite o ajuizamento da ação rescisória. O termo final encontra-se normalmente associado ao simples transcurso temporal.

Todavia, é possível cogitar outras hipóteses como, por exemplo, a declaração expressa da parte que deseja renunciar ao direito à desestabilização ou a propositura de outra ação pleiteando providência prejudicialmente relacionada com a primeira – é o caso do genitor que propõe ação oferecendo alimentos, após o trânsito em julgado da investigação de paternidade que declarou a filiação (espécie de renúncia tácita ao direito de rescindir).

Em segundo lugar, é necessário destacar que o ordenamento jurídico brasileiro passa por um momento de importantes inovações legislativas no âmbito da quebra de estabilidades processuais.

O NCPC parece ter dado um passo crucial para a consagração da ideia de que é melhor, em algumas hipóteses, que a própria lei admita alguma flexibilidade nos elementos temporais do que permitir a desestabilização fora de um prazo rígido, sob pena de enfraquecimento das estabilidades processuais.

Além disso, parece claro com a inovação legislativa que o termo inicial da vigência da estabilidade não precisa necessariamente coincidir com o termo inicial para propositura da ação rescisória, conforme visto no item 3.3.

Trata-se de tendência distinta daquela consagrada pelo legislador do CPC/73, que optou por definir um marco temporal rígido e inflexível, conforme será visto no item seguinte.

*4.1. O art. 495, CPC/73 e o enfraquecimento da ação rescisória com a crise da coisa julgada: os problemas decorrentes de um limite temporal rígido e curto*

O CPC/73 fez menção específica ao lapso temporal para ajuizamento da ação rescisória somente em um único dispositivo legal. Trata-se do art. 495, CPC/73<sup>331</sup>, que determina que a propositura da rescisória deva ocorrer no biênio imediatamente posterior ao trânsito em julgado da decisão, consagrando, portanto, um limite temporal extremamente rígido.

Dessa forma, o legislador de 1973 não se preocupou em fazer qualquer tipo de distinção entre as diversas hipóteses de cabimento da ação rescisória, imputando o mesmo lapso temporal para qualquer hipótese de rescisão independentemente da circunstância autorizadora.

O limite temporal imposto pelo CPC/73 desconsidera por completo as especificidades de cada uma das hipóteses de cabimento da ação rescisória, ignorando o fato de que algumas dessas situações podem precisar de mais tempo do que as outras para serem constatadas ou se revelar. A violação à regra competência absoluta, por exemplo, poderia ter sido apontado desde o início da relação processual<sup>332</sup>, sendo correto, portanto, que o termo inicial para essa espécie de rescisão seja o trânsito em julgado.

Ocorre que não são todas as hipóteses de rescisão que podem ser constatadas desde o curso da relação processual ou do trânsito em julgado. É o caso, por exemplo, da descoberta de prova nova após o biênio posterior ao trânsito em julgado da decisão jurisdicional.

---

<sup>331</sup> “Art. 495. O direito de propor ação rescisória se extingue em 2 (dois) anos, contados do trânsito em julgado da decisão”.

<sup>332</sup> A não ser que tenha ocorrido modificação da regra de competência absoluta ou supressão do órgão jurisdicional originário, hipóteses que representam exceções ao princípio da perpetuatio jurisdictionis previsto no art. 43, NCP: “Determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta”.

Além disso, as hipóteses de cabimento da rescisória não possuem abstratamente o mesmo grau de gravidade. Também, conforme as circunstâncias do caso concreto, algumas dessas hipóteses podem se destacar ainda mais, tornando-se bem mais graves do que outras.

Assim, não é razoável que o mesmo lapso temporal deva servir indistintamente para a rescisão qualquer que seja o motivo. Não faz sentido, por exemplo, que a decisão proferida por juiz corrupto – capaz de subverter por completo exercício da atividade jurisdicional – deva estar sujeita ao mesmo lapso temporal para rescisão que a decisão que contenha erro de fato.

As hipóteses de cabimento da rescisória possuem especificidades próprias que não podem ser ignoradas, devendo ser sopesadas ao lado de sua gravidade em abstrato. Não é correto, por exemplo, que a descoberta de prova nova e o erro de fato estejam sujeitos a limites temporais idênticos, respeitando o mesmo termo inicial, prazo e o termo final. Cada situação ensejadora da rescisão enseja perspectiva própria na análise de seu limite temporal<sup>333</sup>.

A regra do CPC/73 não está em conformidade com a estrutura axiológica da ação rescisória, vista no capítulo 1. Pouco importava ao legislador de 73 que eventos estranhos ao trânsito em julgado pudessem representar termo inicial para desestabilização.

Infelizmente, o CPC/73 não distinguiu entre as hipóteses rescisórias, fechando os olhos para as vicissitudes dos diversos motivos para desestabilização. Ao impor limite temporal único para toda e qualquer hipótese corroborou para fragilização

---

<sup>333</sup> Todavia, é possível cogitar a existência de dois prazos distintos para a mesma hipótese de cabimento. É o que ocorre, por exemplo, com a descoberta da prova nova art. 975, § 2º, NCPC: “Se fundada a ação no inciso VII do art. 966, o termo inicial do prazo será a data de descoberta da prova nova, observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, contado do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo”. Nessa hipótese, existem dois limites temporais simultâneos e distintos para propositura da ação rescisória. Combina-se o limite estático e longo com o limite dinâmico e curto, em busca de uma melhor disciplina para a desestabilização, conforme será visto a seguir.



da ação rescisória, bem como a crise da coisa julgada vivenciada no ordenamento jurídico brasileiro.

Constatada a injustiça do limite temporal estático e curto, ganhou força na doutrina<sup>334</sup> e na jurisprudência<sup>335</sup> a tese da desconsideração da coisa julgada, igualmente violadora dos preceitos axiológicos apontados no capítulo 1 do presente trabalho.

Além disso, a modificação introduzida pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005, referente ao regime de cumprimento de sentença com possibilidade de impugnação, passou a admitir o exercício de atividade cognitiva, ainda que restrita, sobre a decisão jurisdicional estável.

Com a consolidação de novas hipóteses de revisão das estabilidades processuais, a coisa julgada no direito brasileiro passou a viver um momento de crise e conseqüente fragilização.

*4.2. O novo código de processo civil – lei nº 13.105 de 16 de março de 2015 – e o futuro da ação rescisória no Brasil. Novas perspectivas para desestabilização no processo civil brasileiro.*

Apesar das críticas apontadas no item anterior, o NCPC continuou tratando de forma homogênea a maior parte das hipóteses de cabimento da ação rescisória. A

---

<sup>334</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. Relativizar a coisa julgada material, In Nova era do processo civil. 3ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 218-219. DELGADO, José Augusto. *Efeitos da coisa julgada e os princípios constitucionais*. In: Revista de Direito Renovar. Rio de Janeiro, n. 19, jan. 2011, p. 11-40.

<sup>335</sup> PROCESSUAL CIVIL. TUTELA ANTECIPADA. EFEITOS. COISA JULGADA. 1. Efeitos da tutela antecipada concedidos para que sejam suspensos pagamentos de parcelas acordados em cumprimento a precatório expedido. 2. Alegação, em sede de Ação Declaratória de Nulidade, de que a área reconhecida como desapropriada, por via de Ação Desapropriatória Indireta, pertence ao vencido, não obstante sentença trânsito em julgado. 3. Efeitos de tutela antecipada que devem permanecer até solução definitiva da controvérsia. 4. Conceituação dos efeitos da coisa julgada em face dos princípios da moralidade pública e da segurança jurídica. 5. Direitos da cidadania em face da responsabilidade financeira estatal que devem ser asseguradas. 6. Inexistência de qualquer pronunciamento prévio sobre o mérito da demanda e da sua possibilidade jurídica. 7. Posição que visa, unicamente, valorizar, em benefício da estrutura social e estatal, os direitos das partes litigantes. 8. Recurso provido para garantir os efeitos da tutela antecipada, nos moldes e nos limites concedidos em primeiro grau”. REsp 240712-SP, Relator: Ministro José Delgado, Data de Julgamento: 15/02/2000, Primeira Turma do STJ, Data de Publicação: DJ 24.04.2000, p. 38.

regra de prazo estático e curto continua prevista no *caput* do art. 975<sup>336</sup>, que sofreu duas significativas alterações em relação ao diploma de 1973.

Em primeiro lugar, o novo diploma trata expressamente do direito à rescisão da decisão jurisdicional e não mais do “direito de propor ação rescisória”<sup>337</sup>. Essa sutil modificação consagra definitivamente a natureza decadencial do prazo para propositura da rescisória.

Assim sendo, não há mais dúvidas de que o prazo bienal previsto na legislação processual se sujeita a regra disposta no art. 207, CC<sup>338</sup>, que afasta a incidência das causas de suspensão ou interrupção relativas à prescrição, salvo disposição legal específica.

A principal consequência do afastamento das hipóteses prescricionais de interrupção e suspensão do prazo rescisório é o fortalecimento da rigidez no limite temporal para desestabilização. Ainda à luz do CPC/73, a maior parte da doutrina<sup>339</sup> já defendia que o prazo para propositura da ação rescisória possuía natureza decadencial, afastando também a interrupção e a suspensão.

Ocorre que essa rigidez excessiva no transcurso do limite temporal para ajuizamento da ação rescisória foi uma das responsáveis pela fragilização da coisa julgada com o surgimento de teoria voltada a sua desconsideração casuística, antes mencionada.

Admitir excepcionalmente a prorrogação, a suspensão ou interrupção do biênio rescisório é uma das maneiras de flexibilizar o limite temporal para

---

<sup>336</sup> “Art. 975. O direito à rescisão se extingue em 2 (dois) anos contados do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo”.

<sup>337</sup> Expressão contida no art. 495, CPC/73.

<sup>338</sup> “Art. 207. Salvo disposição legal em contrário, não se aplicam à decadência as normas que impedem, suspendem ou interrompem a prescrição”.

<sup>339</sup> Por todos, vide: “Reveste-se de natureza decadencial, de modo que não é suscetível de interrupção ou suspensão. O fundamento para se concluir pela natureza decadencial é o de que o prazo não diz respeito ao mero exercício da via processual, mas ao próprio direito à rescisão”. (TALAMINI, Eduardo. *Coisa julgada e sua revisão...*, p. 191).

desestabilização, fornecendo uma válvula de escape capaz de reequilibrar o sistema de estabilidades no ordenamento jurídico brasileiro.

Nesse sentido, o art. 975, §1º, NCPC<sup>340</sup>, consolidando o entendimento fixado no âmbito do STJ<sup>341</sup>, traz a possibilidade de prorrogação do prazo bienal quando seu término ocorrer durante férias forenses, recesso, feriados ou em dia em que não houver expediente forense.

A segunda alteração empreendida pelo NCPC diz respeito à mudança do termo inicial estático para propositura da ação rescisória.

O CPC/73 determinava que o lapso temporal para ajuizamento da ação rescisória começasse a correr a partir do trânsito em julgado da decisão a ser rescindida, sem definir precisamente o momento da relação processual no qual ocorreria o trânsito em julgado, caso houvesse a interposição de recursos que não fossem conhecidos<sup>342</sup>.

A ausência de previsão legal específica acarretava insegurança com relação ao momento exato do trânsito em julgado da decisão na hipótese de inadmissibilidade

---

<sup>340</sup> “Art. 975, § 1º Prorroga-se até o primeiro dia útil imediatamente subsequente o prazo a que se refere o caput, quando expirar durante férias forenses, recesso, feriados ou em dia em que não houver expediente forense”.

<sup>341</sup> “RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. TERMO "A QUO". DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO RESCINDENDA. TERMO FINAL EM DIA NÃO ÚTIL. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. O termo "a quo" para o ajuizamento da ação rescisória coincide com a data do trânsito em julgado da decisão rescindenda. O trânsito em julgado, por sua vez, se dá no dia imediatamente subsequente ao último dia do prazo para o recurso em tese cabível. 2. O termo final do prazo para o ajuizamento da ação rescisória, embora decadencial, prorroga-se para o primeiro dia útil subsequente, se recair em dia de não funcionamento da secretaria do Juízo competente. Precedentes. 3. "Em se tratando de prazos, o intérprete, sempre que possível, deve orientar-se pela exegese mais liberal, atento às tendências do processo civil contemporâneo - calcado nos princípios da efetividade e da instrumentalidade - e à advertência da doutrina de que as sutilezas da lei nunca devem servir para impedir o exercício de um direito" (REsp 11.834/PB, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 17/12/1991, DJ 30/03/1992). 4. Recurso especial provido, para determinar ao Tribunal de origem que, ultrapassada a questão referente à tempestividade da ação rescisória, prossiga no julgamento do feito, como entender de direito. Observância do disposto no art. 543-C, § 7.º, do Código de Processo Civil, c.c. os arts. 5.º, inciso II, e 6.º, da Resolução 08/2008”. REsp 1.112.864-MG, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 19/11/2014, Corte Especial do STJ. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/>>; acesso em 31 de dezembro de 2015.

<sup>342</sup> “Art. 495. O direito de propor ação rescisória se extingue em 2 (dois) anos, contados do trânsito em julgado da decisão”.

da interposição recursal<sup>343</sup>. Se a interposição do recurso inadmitido não obstasse a formação da estabilidade processual, o limite temporal para ajuizamento da ação rescisória iniciaria-se ainda enquanto pendente o juízo de admissibilidade recursal. Tal situação poderia fazer com que a parte viesse a perder o prazo para utilização do remédio rescisório, acreditando na possibilidade de que conhecimento e provimento de seu recurso<sup>344</sup>.

Em outras palavras, a parte recorrente poderia ser surpreendida com o transcurso completo do lapso rescisório caso o tempo para prolação do juízo negativo de admissibilidade recursal fosse superior ou igual a um biênio.

Nessa hipótese, a parte seria punida pela ineficiência judiciária na apreciação de seu recurso, bem como pela má administração da justiça estatal, perdendo por completo a possibilidade de reformar a decisão por meio da via rescisória. Infelizmente, alguns precedentes do STJ já reconheceram essa possibilidade<sup>345\_346</sup>.

---

<sup>343</sup> Nesse sentido: “Positivo ou negativo, o juízo de admissibilidade é essencialmente declaratório. Ao proferi-lo, o que faz o órgão judicial é verificar se estão ou não satisfeitos os requisitos indispensáveis à legítima apreciação do mérito do recurso. A existência ou a inexistência de tais requisitos é, todavia, anterior ao pronunciamento, que não a gera, mas simplesmente a reconhece. (...) Se o recurso, ao ser interposto, satisfazia os requisitos de admissibilidade, e só depois veio a faltar um deles, ou vários, a interposição foi eficaz no impedir a formação da *res iudicata*, e apenas deixou de produzir esse efeito no momento em que se verificou o fato superveniente, por força do qual se tornou inadmissível o recurso. Se, todavia, a inadmissibilidade estava configurada ab initio, a interposição do recurso não obsteu ao surgimento da coisa julgada, que (com ressalva dos casos em que a lei mesma a exclui, independentemente de recurso) remonta: a) ao próprio instante da publicação, em se tratando de decisão irrecurável; ou b) ao instante em que, entre a publicação e a interposição, ocorreu o fato gerador da inadmissibilidade - v.g., no caso de ser admissível recurso diverso, não interposto, no termo final do respectivo prazo de interposição, escoado in albis”. (BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Comentários ao Código de Processo Civil: Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Volume V...*, comentário 147).

<sup>344</sup> “No sistema do CPC/1973, o dies a quo do prazo era a data do trânsito em julgado da decisão rescindenda. Caso o recurso interposto contra a sentença ou acórdão fosse conhecido, a partir do trânsito em julgado do acórdão que apreciou o mérito do recurso é que se contava o prazo para a propositura da rescisória. Caso o recurso não fosse conhecido, o trânsito em julgado teria ocorrido a partir do momento em que se verificou a causa da inadmissibilidade do recurso, no momento em que se tornou intempestivo; no momento em que o recorrente desistiu do recurso ou renunciou ao direito de recorrer etc. O recurso não ficou intempestivo quando o tribunal assim declarou, mas já seria intempestivo quando ultrapassado o prazo legal para sua interposição”. (NERY JUNIOR, Nelson; ANDRADE NERY, Rosa Maria. *Comentários ao Código de Processo Civil Novo CPC – Lei 13.105/2015...*, comentário nº 4, art. 975).

<sup>345</sup> “PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTEMPESTIVO. NÃO-INTERRUPÇÃO DO PRAZO. DECADÊNCIA. ART. 495 DO CPC. 1. Conforme reiterados precedentes desta Corte, o recurso intempestivo não interrompe o prazo para a ação rescisória. 2. O trânsito em julgado ocorre após o prazo para a interposição dos recursos cabíveis. Eventual decisão posterior, que reconheça intempestividade de pleito recursal, apenas confirma o trânsito em julgado

Além do flagrante prejuízo à segurança jurídica, admitir o início do limite temporal para desestabilização, enquanto pendente a admissibilidade recursal, implicaria possibilidade de que ação rescisória pudesse ser manejada simultaneamente ao sistema recursal, gerando conflito entre os dois sistemas.

Abandonando toda essa discussão, ao menos para fins de desestabilização, o *caput* do art. 975, NCPC determina expressamente que o limite temporal para ajuizamento da ação rescisória tenha início tão somente com a prolação da última decisão no processo, independentemente de essa decisão ser ou não a que se pretende rescindir. Buscou-se, assim, resolver o problema decorrente do não conhecimento de remédios recursais<sup>347</sup>.

Nesse novo cenário, pouco importa se os recursos foram conhecidos ou não. O prazo pra rescisória passa a ser contado a partir do momento em que a última decisão no processo (seja de admissibilidade recursal ou não) tornou-se irrecorrível.

Em resumo, as duas modificações legislativas empreendidas pelo art. 975, NCPC aparentam ser a consolidação de doutrina e jurisprudência já existente na

---

anteriormente ocorrido. Precedentes.3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1054280/GO, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 06/09/2012)". Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/>>; acesso em 31 de dezembro de 2015.

<sup>346</sup> “AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO FORA DO PRAZO LEGAL. RECURSO INADMISSÍVEL. IMPOSSIBILIDADE DE INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL. NÃO INTERRUPTÃO DO INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PARA AJUIZAMENTO DE AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O termo inicial do prazo para ajuizamento de Ação Rescisória pressupõe o trânsito em julgado da decisão de mérito, que se opera no momento em que a decisão judicial se torna irrecorrível, seja pelo transcurso do prazo para interposição do recurso cabível, seja pelo esgotamento dos recursos previstos no ordenamento. 2. A interposição de recurso intempestivo não impede a ocorrência do trânsito em julgado, que se sucede quando preclusa a decisão que se busca rescindir; posterior julgado não conhecendo do recurso extemporâneo apenas reconhece fato decorrido. 3. A decisão que inadmite Recurso Especial ou Recurso Extraordinário desafia apenas a interposição de Agravo de Instrumento endereçado ao Tribunal Superior respectivo, de sorte que a interposição de qualquer outro recurso apresenta-se inadmissível e, por consequência, impossível de interromper o prazo recursal. 4. A oferta de recurso fora do seu prazo legal não impede o início da contagem do biênio para ajuizamento de eventual Ação Rescisória, porquanto a solução jurídica ali apresentada, que é o que substancialmente importa para fins de rescisão do julgado, restou preclusa. 5. Recurso improvido. (AgRg na AR 4.270/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 18/11/2009)". Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/>>; acesso em 31 de dezembro de 2015.

<sup>347</sup> A regra do NCPC possui clara inspiração no Enunciado Sumular 100, I, do Tribunal Superior do Trabalho: “I - O prazo de decadência, na ação rescisória, conta-se do dia imediatamente subsequente ao trânsito em julgado da última decisão proferida na causa, seja de mérito ou não”.

vigência do CPC/73. Trata-se de inovações renunciadas que modificam um pouco das feições da ação rescisória sem, contudo, conferir-lhe o caráter dinâmico exigido pela conformação de sua estrutura axiológica na contemporaneidade.

Todavia, o NCPC empreendeu ainda outras duas importantes inovações, que parecem estar em maior conformidade com a ideia de desestabilização dinâmica. Passa-se a análise dessas hipóteses.

#### 4.2.1. Os novos limites temporais para a desestabilização consagrados pelo NCPC

Além dessas duas inovações, os parágrafos do art. 975, NCPC apresentam dois novos limites temporais para propositura da ação rescisória fundada em descoberta da prova nova e simulação ou colusão das partes. Trata-se de verdadeira consagração de limites temporais dinâmicos, uma importante inovação legislativa<sup>348</sup>.

##### **4.2.1.1. Ação rescisória fundada em descoberta de prova nova**

Nas hipóteses em que a rescisão estiver fundada na descoberta de prova nova, o NCPC criou dois limites temporais diretamente associados, que transcorrem simultaneamente<sup>349</sup>.

---

<sup>348</sup> A mudança no limite temporal estático para propositura da ação rescisória já havia sido objeto de proposta legislativa anterior ainda na vigência do CPC/73, veiculada por meio das Medidas Provisórias 1.577/97 e 1.658/98, que buscavam ampliar o prazo para União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações públicas manejar tal remédio jurídico, além da criação, em favor das mesmas entidades públicas, de uma nova hipótese de rescindibilidade das sentenças referente ao pagamento de indenizações expropriatórias flagrantemente superiores ao preço de mercado. Tais modificações restringiam-se a criar uma nova hipótese de cabimento ou a aumentar o limite temporal estático da rescisória, sem implicar dinamização de qualquer uma das hipóteses de cabimento. Todavia, tiveram sua inconstitucionalidade reconhecida em sede de medida cautelar pelo STF. Vide ADIN 1.753-MC e ADIN 1.910-MC. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/>>, acesso em 30 de dezembro de 2015. Sobre o tema, vide também: RODRIGUES, Marco Antonio dos Santos. *A Fazenda Pública no processo civil*. São Paulo: Atlas, 2015, p. 19.

<sup>349</sup> “Art. 975, § 2o Se fundada a ação no inciso VII do art. 966, o termo inicial do prazo será a data de descoberta da prova nova, observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, contado do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo”.

O primeiro desses limites é estático e se estabelece a partir do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo, encontrando termo final com o decurso temporal de cinco anos.

Esse limite guarda características idênticas ao limite temporal genérico previsto no *caput* do art. 975, NCPC, possuindo inclusive o mesmo termo inicial, porém com termo final bem mais longo – o limite estático genérico é de dois anos, enquanto que o limite específico para hipótese de prova nova é de cinco anos, mais que o dobro que o primeiro.

O legislador optou por privilegiar a descoberta de prova nova, conferindo-lhe um limite temporal estático bem maior do que as outras hipóteses de rescisão das decisões jurisdicionais. Considerou, para tanto, o excepcional comprometimento da prestação jurisdicional ante o surgimento de prova capaz, por si só, de abalar todo o lastro probatório no qual se funda atividade cognitiva empreendida.

Como forma de mitigar a forte insegurança jurídica decorrente do limite estático e longo, o legislador criou simultaneamente um limite dinâmico que possui como termo inicial o momento em que a prova foi descoberta e, como termo final, o decurso de dois anos após a descoberta da prova<sup>350</sup>.

Em outras palavras, o limite dinâmico específico para hipótese de descoberta de prova nova possui o mesmo prazo que o limite estático genérico previsto pelo NCPC.

Dessa forma, caso a parte tome conhecimento da prova dois anos após o trânsito em julgado da última decisão proferida no processo, imediatamente começará a

---

<sup>350</sup> Nesse sentido, vide: “Este parágrafo torna mais viável a propositura da rescisória em função do surgimento de documento ou testemunha novos, ficando expresso na lei que a data da descoberta da nova prova é que fixa o início do prazo decadencial. Todavia, em vista da necessária segurança jurídica, a abertura do prazo não é indefinidamente possível: a descoberta do novo documento ou da nova testemunha deve ocorrer dentro do período de cinco anos, contado segundo o critério formalizado no *caput* do CPC 975”. (NERY JUNIOR, Nelson; ANDRADE NERY, Rosa Maria. *Comentários ao Código de Processo Civil Novo CPC – Lei 13.105/2015...*, comentário nº 8, art. 975).

correr o prazo bienal para propositura da ação rescisória, encontrando-se prejudicado o limite temporal estático de cinco anos, dos quais restavam apenas três.

Se o biênio do limite dinâmico for desrespeitado, haverá decadência do direito à rescisão, ocasionando a perda pela parte do prazo para desestabilização, ainda que o limite temporal estático não tenha se esgotado.

Por outro lado, ocorrendo à deflagração do termo inicial dinâmico, o limite temporal estático continuará a vigor apenas para condicionar o biênio dinâmico, impedindo que a desestabilização ocorra após cinco anos da última decisão processual, ainda que a prova nova seja descoberta pouco antes do termo final estático.

Na hipótese de a prova ser descoberta no quarto ano, por exemplo, a ação rescisória poderá ser proposta até o termo final do limite temporal estático – quinto ano após a última decisão no processo –, pois o limite dinâmico não irá poder ultrapassar ao primeiro.

No caso de descoberta de prova nova, o NCPC criou uma zona cinzenta entre limites estáticos e dinâmicos, buscando com isso o equilíbrio entre essas duas espécies de limites temporais e, ainda, condicionando reciprocamente sua existência.

Essa amálgama feita pelo legislador poderia ter sido utilizada em outras hipóteses de desestabilização, considerando especificidades dessas situações como a gravidade do defeito, o momento de sua constatação e comprometimento da prestação jurisdicional com sua ocorrência. Todavia, tal regra só encontra previsão expressa para a hipótese de descoberta de prova nova.

Por outro lado, o legislador também previu uma regra especial para as hipóteses de desestabilização decorrentes da violação à boa-fé processual, conforme se passa a analisar.



#### **4.2.1.2. Ação rescisória fundada em simulação ou colusão das partes**

A desestabilização fundada em simulação ou colusão das partes ganhou também regra específica restrita a terceiros prejudicados e ao Ministério Público<sup>351</sup>. Criou-se para tal hipótese um limite temporal dinâmico dissociado de um prazo máximo ante a gravidade de tais condutas, flagrantemente incompatíveis com a boa-fé processual e, assim, violadoras dos preceitos éticos fundamentais inerentes ao processo, conforme visto no item 3.4.3.

Esse limite dinâmico aplica-se tão somente àqueles que não foram partes na relação processual, assumindo a condição de terceiros prejudicados, e ao Ministério Público<sup>352</sup>. Seu termo inicial diz respeito ao momento em que esses sujeitos têm ciência da simulação ou da colusão.

Ao contrário do que ocorre na descoberta da prova nova, não há na hipótese em tela um limite temporal máximo que condicione a utilização do remédio rescisório a um prazo máximo. O legislador optou por permitir que a desestabilização ocorresse a qualquer tempo com intuito de inibir a fraude e dissimulação voltada à desvirtuação da atividade jurisdicional.

Dessa forma, afastou-se propositadamente a existência de um limite temporal estático, objetivando a preservação da jurisdição como atividade estatal.

Ocorre que o legislador do NCPC conferiu tratamento distinto a hipóteses muito próximas, deixando de determinar a incidência dessa mesma regra às hipóteses de dolo ou coação da parte vencedora em detrimento da parte vencida, igualmente violadoras da boa-fé processual. Para tanto, parece ter considerado que a descoberta de

---

<sup>351</sup> “Art. 975, § 3º Nas hipóteses de simulação ou de colusão das partes, o prazo começa a contar, para o terceiro prejudicado e para o Ministério Público, que não interveio no processo, a partir do momento em que têm ciência da simulação ou da colusão”.

<sup>352</sup> Ainda na vigência do CPC/73, havia controvérsia na doutrina se as partes que integraram o processo simulado poderiam pleitear a rescisão da decisão jurisdicional.

tais vícios poderia ocorrer imediatamente após o trânsito em julgado, diferindo-se nesse aspecto da colusão e da simulação.

Ainda, é possível cogitar a incompatibilidade desse limite temporal dinâmico com a estrutura axiológica da ação rescisória, apresentada no capítulo 1 do presente trabalho. Em especial, destaca-se a possível violação da segurança jurídica por permitir que a desestabilização ocorra a qualquer tempo sem um limite temporal máximo.

A solução para tal problema, caso realmente se admita sua existência, seria a aplicação analógica do prazo máximo de cinco anos previsto no parágrafo anterior para a prova nova.

Todavia, tal perspectiva parece se afastar do escopo legislativo de permitir a desestabilização de provimentos jurisdicionais fundados em fraudes inadmissíveis no âmbito de atividades estatais. O Estado não pode auxiliar indivíduos na prática de condutas ilícitas, ratificando suas pretensões escusas e violadoras da ordem jurídica.

Partindo-se dessa premissa, seria possível sustentar que o mesmo limite temporal dinâmico deveria ter sido consagrado para hipóteses ainda mais graves como, por exemplo, a utilização de prova falsa ou a decisão proferida por juiz corrupto, respeitadas, obviamente, suas especificidades.

#### **4.2.1.3. Declaração de inconstitucionalidade pelo STF e ação rescisória.**

O NCPC consagrou ainda outro limite temporal dinâmico, que se encontra previsto fora do capítulo destinado à delimitação do arcabouço jurídico da ação rescisória.

Esse limite diz respeito ao ajuizamento da ação rescisória com intuito de desconstituir a estabilidade de decisão jurisdicional fundada em lei ou ato normativo

considerado inconstitucional pelo STF, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo STF como incompatível com a Constituição Federal, seja em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso<sup>353</sup>.

Na verdade, criou-se uma nova hipótese de cabimento da ação rescisória<sup>354</sup> fora do rol previsto no art. 966, NCPC, por meio da expansão de modalidades de defesa na execução com fundamento já previsto anteriormente pelo CPC/73<sup>355</sup>. Assim, ainda que nenhum outro permissivo legal esteja presente, a desestabilização será possível.

O único requisito legal para utilização da via rescisória nesse caso diz respeito à exigência de que o julgado do STF seja superveniente à decisão rescindenda, pouco importando o lapso temporal existente entre as duas decisões<sup>356</sup>.

Dessa forma, o termo inicial dinâmico responsável pela deflagração do prazo bienal para propositura da ação rescisória passará a fluir com a estabilização da decisão proferida pelo STF, ainda que dez ou vinte anos tenham se passado<sup>357</sup>.

---

<sup>353</sup> Esse limite dinâmico, bem como a nova possibilidade de cabimento da rescisória, a seguir comentada, são inspirados na inexigibilidade do título judicial, prevista nos arts. 525, §12; e, 535, §5º, NCPC. Os dispositivos em comento disciplinam a defesa em execução de título judicial, afirmando que: “(...) considera-se também inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso”.

<sup>354</sup> Há quem sustente que não se trata de uma nova hipótese de cabimento da ação rescisória, afirmando que a rescisão nesses casos ocorrerá com fundamento no art. 966, V, NCPC. Nesse sentido, vide: NERY JUNIOR, Nelson; ANDRADE NERY, Rosa Maria. *Comentários ao Código de Processo Civil Novo CPC – Lei 13.105/2015...*, comentário nº 55, art. 525.

<sup>355</sup> Trata-se dos embargos à execução previstos no art. 741, parágrafo único, CPC/73, que foi acrescentado pela Lei nº 11.232, de 2005: “Para efeito do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal”.

<sup>356</sup> Caso contrário, não cabe ação rescisória, devendo a parte alegar a inconstitucionalidade por meio de impugnação ao cumprimento de sentença nos termos do art. 525, §§ 14 e 15, NCPC: “§ 14. A decisão do Supremo Tribunal Federal referida no § 12 deve ser anterior ao trânsito em julgado da decisão exequenda. § 15. Se a decisão referida no § 12 for proferida após o trânsito em julgado da decisão exequenda, caberá ação rescisória, cujo prazo será contado do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal”.

<sup>357</sup> Nesse sentido, vide: “Contudo, determina o texto comentado que o *dies a quo* desse prazo seja o do trânsito em julgado da decisão proferida pelo STF. Haveria, portanto, dois prazos de rescisória? O prazo 1 – dois anos a contar do trânsito em julgado da própria sentença exequenda – e o prazo 2 – dois anos a contar do trânsito em julgado do acórdão do STF que reconheceu a inconstitucionalidade da lei ou do ato normativo em que se funda a sentença exequenda? A pretensão rescisória extinta pela decadência não pode renascer pela decisão futura do STF. Saliente-se que a ADIn, por exemplo, não tem prazo de

O fato de a desestabilização não estar adstrita a um prazo máximo propicia uma situação similar à analisada no item anterior. A grave insegurança jurídica decorrente da ausência de um limite temporal estático resulta na possibilidade de que a declaração de inconstitucionalidade de uma lei afete a estabilidade processual de decisões jurisdicionais proferidas há décadas, sem que qualquer limite temporal máximo seja respeitado.

A ressalva legal sobre os efeitos da modulação da declaração de inconstitucionalidade pelo STF, prevista no art. 525, §13, NCPC<sup>358</sup>, além de ser óbvia, não resolve o problema, tendo em vista sua excepcionalidade<sup>359</sup>. É possível cogitar, todavia, a aplicação analógica do prazo máximo de cinco anos previsto no art. 975, §2º, NCPC.

Além da insegurança jurídica decorrente da inexistência de um limite estático máximo, a ausência de dispositivos legais mais precisos, que mais bem delimitem a desestabilização nesses casos, acarreta algumas incertezas e questionamentos que deverão ser resolvidos pela doutrina e jurisprudência.

---

exercício previsto em lei, de sorte que se trata de pretensão perpétua, que pode ser ajuizada dois, cinco, dez, vinte anos depois da entrada em vigor da lei apontada inconstitucional. Por óbvio, a rescisória – instituto que se caracteriza como exceção à regra constitucional da intangibilidade da coisa julgada material (CF 5.º XXXVI), que, como exceção, deve ser interpretada restritivamente – não pode receber esse mesmo tratamento e nem as partes devem submeter-se à essa absoluta insegurança jurídica. Daí por que, extinta a pretensão rescisória pela decadência, não pode renascer. Entendimento diverso ofenderia o princípio constitucional da segurança jurídica e a garantia fundamental da intangibilidade da coisa julgada (CF 5.º XXXVI). Para que possa dar-se como constitucional, o dies a quo fixado no texto normativo sob comentário deve ser interpretado conforme a Constituição. Assim, somente pode ser iniciado o prazo da rescisória a partir do trânsito em julgado da decisão do STF, se ainda não tiver sido extinta a pretensão rescisória cujo prazo tenha-se iniciado do trânsito em julgado da decisão exequenda. Em outras palavras, o que o texto comentado autoriza é uma espécie de alargamento do prazo da rescisória que está em curso”.( NERY JUNIOR, Nelson; ANDRADE NERY, Rosa Maria. *Comentários ao Código de Processo Civil Novo CPC – Lei 13.105/2015...*, comentário nº 55, art. 525)

<sup>358</sup> Art. 525, §13, NCPC: “§ 13. No caso do § 12, os efeitos da decisão do Supremo Tribunal Federal poderão ser modulados no tempo, em atenção à segurança jurídica”.

<sup>359</sup> Além de representar uma exceção, a possibilidade de modulação exige deliberação específica e com quórum especial em sessão plenária do STF. Encontra-se consagrada no ordenamento jurídico brasileiro nas leis que tratam do controle concentrado de constitucionalidade, destaca-se, p. ex., o art. 27, Lei Nº 9.868 de 1999: “Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado.

Em primeiro lugar, é possível questionar se essa hipótese de cabimento da ação rescisória aplica-se tão somente às decisões jurisdicionais responsáveis por originar títulos executivos judiciais e que, portanto, dependem da instauração de uma fase executiva própria. Assim, a possibilidade de cabimento da rescisória em face decisões puramente declaratórias e constitutivas seria afastada caso não demandem execução.

À luz da localização espacial do dispositivo, não seria absurdo defender que somente provimentos que dependessem de atividade jurisdicional executiva para sua implementação seriam rescindíveis, afinal, o remédio rescisório aqui se originou da expansão de uma das defesas do executado.

Outra importante dúvida diz respeito à possibilidade de desestabilização ainda que a decisão já tenha sido executada. O NCPC não faz menção específica à propositura da rescisória após a satisfação do título executivo judicial. Todavia, seria razoável admitir esse momento específico como limite temporal estático, impossibilitando que decisões já executadas viessem a ser desestabilizadas e revertidas após muitos anos.

Além disso, o art. 525, NCPC cuida da defesa do executado, fornecendo meios para que a parte resista à efetivação de comando reconhecido em um título executivo judicial. A ação rescisória inserida nesse contexto de execução representa apenas mais um meio de resistência, não fazendo sentido utilizá-la após a efetivação do julgado, sob pena de seu desvirtuamento.

Em resumo, essa nova hipótese legislativa de cabimento da ação rescisória representa uma verdadeira inovação no ordenamento jurídico brasileiro, consagrando limites temporais dinâmicos em detrimento do obsoleto limite temporal estático rescisório previsto no art. 495, CPC/73. Trata-se, nesse sentido, de importante evolução

legislativa capaz de dinamizar as estabilidades processuais, instaurando um modelo de segurança jurídica com base na continuidade das relações jurídicas.

Por outro lado, faltou-lhe detalhamento legislativo, seja para definir um limite estático, seja para esmiuçar seu cabimento. Ocorre que a insegurança jurídica decorrente da ausência de precisão nos dispositivos legais que tratam do tema pode ocasionar problemas tão graves como a desconsideração das estabilidades processuais à luz do caso concreto, em desconformidade com a estrutura axiológica mencionada no primeiro capítulo do presente trabalho.

#### *4.3. Vigência da estabilidade processual e limite temporal para a desestabilização dinâmica: processo de dinamização da ação rescisória*

Conforme apontado no item 3.3, a vigência das estabilidades processuais pode ser delimitada por um termo inicial e outro final.

A mesma lógica aplica-se a ação rescisória, que deve possuir seu próprio limite temporal capaz de definir precisamente o interregno no qual a desestabilização ocorrerá, conferindo previsibilidade máxima à quebra da estabilidade.

Nesse sentido, a desestabilização promovida pela ação rescisória relaciona-se diretamente com o termo final de vigência da estabilidade processual sem deixar, contudo, de considerar o momento inicial a partir do qual a estabilidade passou a viger, sob pena de ferir mortalmente toda a estrutura axiológica apontada no capítulo 1 e, conseqüentemente, permitir a quebra de estabilidades consolidadas há décadas.

Assim, garantir com base em previsão legal que o termo final da estabilidade não seja rígido ou imutável, admitindo sua flexibilização conforme a ocasião que enseja a desestabilização, representa uma tentativa de conferir tratamento inovador ao sistema de estabilidades processuais brasileiro.

O NCPC iniciou o processo de dinamização da ação rescisória, permitindo em certas ocasiões que o termo final da estabilidade processual pudesse ocorrer em momentos diferenciados, conforme visto no item anterior. Trata-se de importante evolução legislativa decorrente da consagração de limites temporais dinâmicos para ação rescisória, partindo da premissa que o termo inicial para ajuizamento da ação rescisória não precisa sempre coincidir com o início da vigência da estabilidade (evento estabilizador). Em outras palavras, a autorização para a quebra da estabilidade não deve necessariamente ser conatural ao início de sua vigência.

Assim, surgiu timidamente no direito processual civil brasileiro a possibilidade de delimitação de um marco temporal dinâmico para o rompimento da estabilidade conforme o evento circunstancial ensejador de seu rompimento.

Se por um lado, o NCPC deu um importante passo, ao prever hipóteses em que o termo inicial para ajuizamento da ação rescisória não coincide com o início da vigência da estabilidade processual, por outro, é preciso destacar que a dinamização não pode implicar ausência de um limite temporal máximo para desestabilização, sob pena de consagrar insegurança jurídica.

A perfeita equação dos limites temporais para desestabilização é a chave-mestra para o fortalecimento das estabilidades processuais, em especial, da coisa julgada. O regime de quebra dessas estabilidades deve conformar rigidez e dinamismo, condicionando reciprocamente essas espécies de limites temporais.

## CONCLUSÃO

As estabilidades processuais nascem com a pretensão de perdurar, pois só assim poderão irradiar para a vida dos litigantes as consequências da solução jurisdicional encontrada pelo Estado.

A pacificação definitiva da controvérsia levada ao Estado-juiz pressupõe a formação de uma estabilidade que obste a rediscussão judicial do problema, servindo de lastro para concretização extraprocessual da solução encontrada.

Há inegavelmente, nesse fenômeno, uma série de valores metajurídicos responsáveis por fundamentar a existência e a manutenção no tempo das estabilidades processuais, conforme visto no introito do presente trabalho.

Ocorre que seria ingenuidade acreditar que as estabilidades devem ser perenes. Não se pode perder de vista que alguns eventos episódicos devem admitir o fim da vida de uma estabilidade, ensejando seu rompimento definitivo.

É importante considerar também que a quebra das estabilidades processuais deve estar em sintonia com uma gama de importantes valores jurídicos associados ao próprio Estado de Direito e a jurisdição como atividade estatal, conforme apontado no capítulo 1.

Ademais, as estabilidades processuais representam um fenômeno complexo no âmbito do direito processual, possuindo espécies distintas entre si, conforme analisado no capítulo 2.

Em especial, cuidou-se de analisar a coisa julgada e suas principais feições, pois tal estabilidade está diretamente relacionada ao objeto e a finalidade da ação rescisória.

No ordenamento jurídico brasileiro, a ação rescisória representa a materialização do instrumento criado pelo legislador com intuito de permitir a quebra da



estabilidade, conforme é possível depreender de sua estrutura formal e dos fundamentos que lhe ensejam, conforme apontada no capítulo 3.

A quebra da estabilidade processual deve representar uma excepcionalidade, sob pena de vilipendiar o próprio exercício da jurisdição como função estatal, bem como os objetivos que lhe são inerentes.

Por tal motivo, as circunstâncias que autorizam a quebra da estabilidade precisam estar precisamente delimitadas na legislação processual.

Todavia, não basta a definição legal das hipóteses em que a desestabilização ocorrerá. É preciso também que a legislação conforme os limites temporais adequados para sua ocorrência.

Esses limites não podem ser excessivamente longos ou curtos, também não podem ser unicamente estáticos ou dinâmicos. É preciso que haja alguma conjugação entre essas espécies de limites temporais em busca da melhor equação possível para quebra da estabilidade processual, levando-se em consideração, ainda, as especificidades da circunstância autorizadora da desestabilização, conforme visto no capítulo 4 do presente trabalho.

## REFERÊNCIAS

- ALVES, José Carlos Moreira. *Direito Romano*. Rio de Janeiro: Forense, 1983.
- ANDRADE NERY, Rosa Maria; NERY JUNIOR, Nelson. *Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante*. 12 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.
- \_\_\_\_\_; \_\_\_\_\_. *Comentários ao Código de Processo Civil Novo CPC – Lei 13.105/2015*. 1 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.
- \_\_\_\_\_; \_\_\_\_\_. *Instituições de direito civil: parte geral, volume I, tomo II*. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.
- ARENHART, Sérgio Cruz; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Novo curso de processo civil, volumes I, II e III*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.
- ÁVILA, Humberto. *Segurança jurídica: Entre permanência, mudança e realização no Direito Tributário*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2012.
- BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *A Eficácia Preclusiva da Coisa Julgada Material no Sistema do processo Civil brasileiro*. Temas de Direito Processual Civil. Primeira Série. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1988.
- \_\_\_\_\_. Coisa julgada e declaração. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 429, julho, 1971.
- \_\_\_\_\_. *Comentários ao Código de Processo Civil: Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Volume V*. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.
- \_\_\_\_\_. *Eficácia da Sentença e Autoridade da Coisa Julgada*. In *Temas de Direito Processual Civil. Terceira Série*. São Paulo: Saraiva, 1984.
- \_\_\_\_\_. O futuro da justiça: alguns mitos. *Revista da Academia Brasileira de Letras Jurídicas*. v. 15, n. 17, p. 154–157, 2000.
- \_\_\_\_\_. Sentença objetivamente complexa, trânsito em julgado e rescindibilidade. *Revista de Processo*, nº 141, nov., 2006.
- BARROSO, Luís Roberto. Em algum lugar do passado: segurança jurídica, direito intertemporal e o novo Código Civil. In: *Temas de Direito Constitucional*. Tomo III. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.
- BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Efetividade do processo e técnica processual*. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.
- BUENO, Cassio Scarpinella. *Novo Código de Processo Civil anotado*. São Paulo: Saraiva, 2015.

CABRAL, Antonio do Passo. *Alguns mitos do processo (II): Liebman e a coisa julgada*. In: Revista de Processo, vol. 217, 2013.

\_\_\_\_\_. *Coisa julgada e preclusões dinâmicas: Entre continuidade, mudança e transição de posições processuais estáveis*. Salvador: Juspodvm, 2013.

\_\_\_\_\_. *Il principio del contraddittorio come diritto d'influenza e dovere di dibattito*. Rivista Di Diritto Processuale, v. 2, n.2, 2005.

\_\_\_\_\_. *Nulidades no processo moderno: contraditório, proteção da confiança e validade prima facie dos atos processuais*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

CALAMANDREI, Piero. *Soppravivenza dela querela di nullità nel processo civile vigente. Studi sul processo civile. Volume VI*. Padova: Cedam, 1957.

CÂMARA, Alexandre Freitas. *Ação Rescisória*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

CAMPOS, Ronaldo Cunha. *Limites objetivos da coisa julgada*. 2. ed. Rio de Janeiro: Aide, 1988.

CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito constitucional e teoria da Constituição*. 3. ed. Coimbra: Almedina, 1999.

CARNEIRO, Athos Gusmão. *Intervenção de Terceiros*. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

CASTRO, Carlos Roberto de Siqueira. *O devido processo legal e a razoabilidade das leis na nova Constituição do Brasil*. Rio de Janeiro: Forense, 1989.

CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições de direito processual civil. Tradução de J. Guimarães Menegale e notas de Enrico Tullio Liebman. Volume III*. São Paulo: Saraiva, 1945.

\_\_\_\_\_. *Instituições de direito processual civil. Volume I. Tradução de Paolo Capitanio*. Campinas: Bookseller, 1998.

COSTA, Carlos Coqueijo Torreão da. *Ação Rescisória*. 7. ed. São Paulo: LTr, 2002.

COUTURE, Eduardo Juan. *Fundamentos del Derecho Procesal Civil*. 4. ed. Montevideo: B de F, 2005.

CRAMER, Ronaldo. *Ação Rescisória por violação da norma jurídica*. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2012.

CRETELLA JUNIOR, José. *Direito Romano*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1966.

CRUZ E TUCCI, José Rogério. *Limites subjetivos da eficácia da sentença e da coisa julgada civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito Processual. Volume 3*. 11. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2013.

DELGADO, José Augusto. Efeitos da coisa julgada e os princípios constitucionais. *Revista de Direito Renovar*. Rio de Janeiro, n. 19, jan. 2011, p. 11-40.

DERBLI, Felipe. *O princípio da proibição de retrocesso social na Constituição de 1988*. Rio de Janeiro: Renovar, 2007

DIDIER JR., Fredie. *Cláusulas Gerais Processuais*, In *Revista de Processo*, vol. 187, 2010.

\_\_\_\_\_. *Curso de direito Processual. Volume 1*. 17. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2015.

DINAMARCO, Cândido Rangel, *Instituições de Direito Processual Civil*, Vol. 1, São Paulo: Malheiros, 2001.

\_\_\_\_\_. *A instrumentalidade do processo*. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 1998.

\_\_\_\_\_. *Capítulos de sentença*. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

\_\_\_\_\_. *Nova era do processo civil*. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

\_\_\_\_\_. *Relativizar a coisa julgada material*. Nova era do processo civil. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

FABRÍCIO, Adroaldo Furtado. *Ação Declaratória Incidental*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GALDINO, Flávio. *Introdução à teoria dos custos dos direitos: direitos não nascem em árvores*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

GRECO FILHO, Vicente. *Direito Processual Civil Brasileiro. Volume II*. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2000

GRECO, Leonardo. *Garantias fundamentais do processo: o processo justo*. Estudos de direito processual. Campos dos Goytacazes: Faculdade de Direito de Campos, 2005.

\_\_\_\_\_. *Instituições de processo civil, volume II: processo de conhecimento*. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

\_\_\_\_\_. *Instituições de processo civil. Volume I*. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

\_\_\_\_\_. *Por um novo mandado de segurança: retorno à origem?* *Revista Eletrônica de Direito Processual*, v. XI, 2013.

\_\_\_\_\_. *Translatio Iudicii e Reassunção do Processo*. *Revista de Processo*, vol. 166, 2008.

GRINOVER, Ada Pellegrini; Gomes Filho, Antonio Magalhães; FERNANDES, Antonio Scarance. *Recursos no Processo Penal*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

GUIMARÃES, Luiz Machado. *Preclusão, coisa julgada e efeito preclusivo. Estudos de direito processual civil*. Rio de Janeiro: Jurídica e Universitária, 1969.

HABERMAS, Jürgen. *Direito e democracia: entre facticidade e validade*. Volumes I e II Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.

HELLWIG, Konrad. *Wesen und subjektive Begrenzung der Rechtskraft: Eine prozessuale Abhandlung mit Beiträgen zum bürgerlichen Recht, insbesondere zur Lehre von der Rechtsnachfolge und der Verfügungsmacht der Nichtberechtigten*. Aalen: Scientia-Verlag, 1967

LIEBMAN, Enrico Tullio. *Eficácia e autoridade da sentença e outros escritos sobre coisa julgada*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

\_\_\_\_\_. *Manuale di diritto processuale civile*, 7. ed. Milano: Giuffrè, 2007.

MACIEL, Adhemar Ferreira. “O devido processo legal e a constituição brasileira de 1988”, in *Revista de Processo*, vol. 85, 1977.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Coisa Julgada Inconstitucional*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

\_\_\_\_\_. *Coisa julgada inconstitucional: a retroatividade da decisão de (in) constitucionalidade do STF sobre a coisa julgada: a questão da relativização da coisa julgada*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

MARQUES, José Frederico. *Manual de direito processual civil. Volume III*. Campinas: Book-seller, 1997.

MATTIROLO, Luigi. *Trattato di diritto giudiziario civile italiano*. Volume V. 5. ed. Turim: Fratelli Bocca, 1905.

MESQUITA, José Ignácio de Botelho. *A autoridade da coisa julgada e a imutabilidade da motivação da sentença, In Teses, estudos e pareceres*. São Paulo: RT, 2005.

\_\_\_\_\_. *Teses, estudos e pareceres de processo civil. Volume 2*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

MITIDIERO, Daniel. *Colaboração no processo civil: pressupostos sociais, lógicos e éticos*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

MOURÃO, Luiz Eduardo Ribeiro. *Coisa julgada*. Belo Horizonte: Fórum, 2008.

NERY JUNIOR, Nelson. *Princípios do processo civil na constituição federal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

NEVES, Celso. *Coisa julgada civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1971.

NIEVA FENOLL, Jordi. *A coisa julgada: O fim de um mito*. Tradução de Bruno Bodart; Denise Rodriguez; Diego Martinez Fervenza Cantoario; Franklyn Roger; Guilherme Quaresma; Humberto Dalla Bernardina de Pinho; Irapuã Santana; José Aurélio de Araújo; Maurício Vasconcelos Galvão Filho e Odilon Romano Neto. Revista eletrônica de direito processual, ano 6, nº X, jul-dez. 2012. p. 238-257. Disponível em <www.redp.com.br>. Acesso em 18 de novembro de 2014.

NUNES, Dierle José Coelho; THEODORO JR, Humberto . *Uma dimensão que urge reconhecer ao contraditório no direito brasileiro: sua aplicação como garantia de influência, de não surpresa e de aproveitamento da atividade processual*. Revista de Processo , v. 168, 2009.

\_\_\_\_\_. *Novos rumos para as tutelas diferenciadas no Brasil? Tutelas diferenciadas como meio de incrementar a efetividade da prestação jurisdicional*.

THEODORO JR., Humberto; LAUAR, Maira Terra (org.). Rio de Janeiro: GZ Editora, 2010.

OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. *Do formalismo no processo civil: proposta de um formalismo-valorativo*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

PARENTE, Eduardo de Albuquerque. *Institutos equivalentes à ação rescisória*. Revista de Processo, v. 28, n. 112, p. 124–150.

PASSOS, José Joaquim Calmon. *Esboço de uma teoria das nulidades aplicada às nulidades processuais*. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado da ação rescisória das sentenças e de outras decisões*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1976.

PORTO, Sérgio Gilberto. *Ação rescisória atípica: instrumento de defesa da ordem jurídica*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

POTHIER, Joseph. *Tratado de las obligaciones*. Buenos Aires: Editora Heliasta S.R.L., 1978.

RODRIGUES, Marco Antonio dos Santos. *A Fazenda Pública no processo civil*. São Paulo: Atlas, 2015.

\_\_\_\_\_. *A modificação do pedido e da causa de pedir no processo civil*. Rio de Janeiro: GZ, 2014.

SANTOS, Moacir Amaral. *Comentários ao Código de Processo Civil, vol. IV*. Rio de Janeiro, Forense, 1977.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia do direito fundamental à segurança jurídica: Dignidade da pessoa humana, direitos fundamentais e proibição de retrocesso social*

*no direito Constitucional Brasileiro*. In Revista de Direito Constitucional e Internacional, ano 14, n. 57, out-dez. 2006.

SARMENTO, Daniel. SOUZA NETO, Cláudio Pereira de. *Direito Constitucional. Teoria, história e métodos de trabalho*. Belo Horizonte: Fórum, 2013.

SAVIGNY, Friedrich Karl von. *Sistema del derecho romano actual*. 2. ed. Madrid: Centro Editorial de Góngora, 1847.

SCHENK, Leonardo Faria. *Cognição sumária: limites impostos pelo contraditório no processo civil*. São Paulo: Saraiva, 2013.

SICA, Heitor Vitor Mendonça. *Preclusão processual civil*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

SILVA, Ovídio Baptista. *Conteúdo da sentença e coisa julgada*. Revista de Processo, n. 37, 1985.

SOUZA, Bernardo Pimentel. *Introdução aos recursos cíveis e à ação rescisória*. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2014

TALAMINI, Eduardo. *Coisa julgada e sua revisão*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

\_\_\_\_\_. *Partes, terceiros e coisa julgada (os limites subjetivos da coisa julgada)*, in Fredie Didier Jr. e Teresa Arruda Alvim Wambier, *Aspectos polêmicos sobre os terceiros no Processo Civil e assuntos afins*, ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2004.

TARUFFO, Michele. *Cultura e Processo. Rivista Trimestrale di Diritto e Procedura Civile*, ano LXIII, n. 1, Marzo 2009.

\_\_\_\_\_. *Idee per una teoria della decisione giusta*. Rivista trimestrale di diritto e procedura civile. Milano, A. Giuffrè, 1947. v. 51, n. 2, p. 315–328.

\_\_\_\_\_. *Orality and writing as factors of efficiency in civil litigation*. In: CARPI, Federico; ORTELLS RAMOS, Manuel (Org.). *Oralidad y escritura en un proceso civil eficiente*. Universitat de València, 2008, p. 185-188.

\_\_\_\_\_. *Uma simples verdade. O Juiz e a construção dos fatos*. São Paulo: Marcial Pons, 2012.

TESHEINER, José Maria Rosa. *Eficácia da sentença e da coisa julgada no processo civil*. São Paulo: Revista dos tribunais, 2001.

\_\_\_\_\_. *Elementos para uma teoria geral do processo*. São Paulo: Saraiva, 1993.

\_\_\_\_\_. *Pressupostos processuais e nulidades no processo civil*. São Paulo: Saraiva, 2000.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim e MEDINA, José Miguel Garcia. *O Dogma da Coisa Julgada: hipóteses de relativização*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

\_\_\_\_\_. *Nulidades do Processo e da Sentença*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

\_\_\_\_\_. *Recurso especial, recurso extraordinário e ação rescisória*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

YARSHELL, Flávio Luiz. *Ação rescisória: juízos rescindente e rescisório*. São Paulo: Malheiros, 2005.